

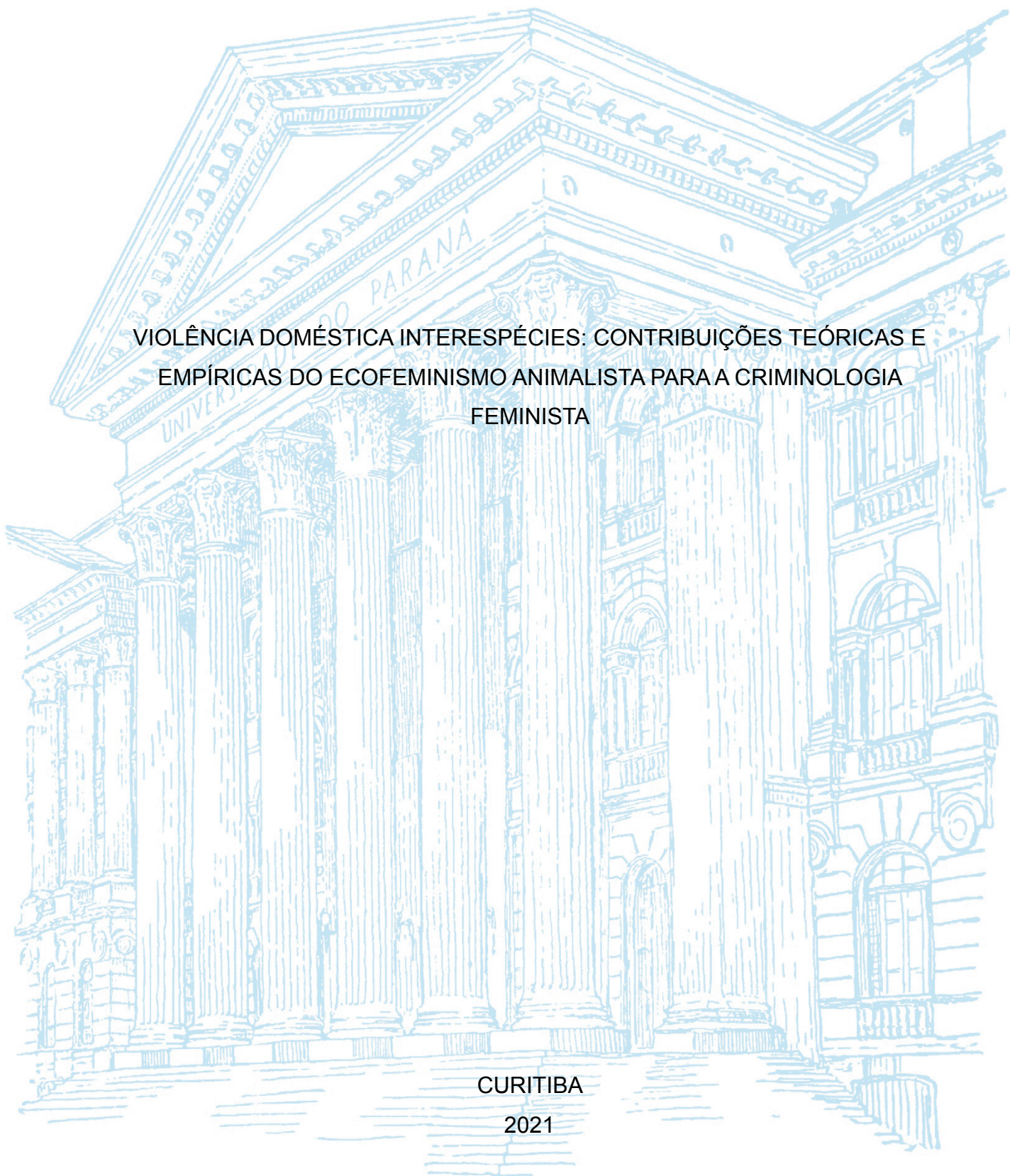
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PAOLA HAKENHAAR

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTERESPÉCIES: CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS E  
EMPÍRICAS DO ECOFEMINISMO ANIMALISTA PARA A CRIMINOLOGIA  
FEMINISTA

CURITIBA

2021



PAOLA HAKENHAAR

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTERESPÉCIES: CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS E  
EMPÍRICAS DO ECOFEMINISMO ANIMALISTA PARA A CRIMINOLOGIA  
FEMINISTA

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Direitos Humanos e Democracia; Linha de Pesquisa em Cidadania e Inclusão Social; Departamento de Ciências Jurídicas; Curso de Direito; Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Taysa Schiocchet

CURITIBA

2021

H155v

Hakenhaar, Paola

Violência doméstica interespécies: contribuições teóricas e empíricas do ecofeminismo animalista para criminologia feminista [meio eletrônico] / Paola Hakenhaar. - Curitiba, 2021.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021.

Orientadora: Taysa Schiocchet.

1. Criminologia. 2. Violência familiar. 3. Violência contra as mulheres. 4. Ecofeminismo. I. Schiocchet, Taysa. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

CDU 343.9

**Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná  
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas  
Bibliotecária: Eglem Maria Veronese Fujimoto - CRB-9/1217**

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e um de outubro de dois mil e vinte e um às 14:00 horas, na sala REMOTA, CONFORME AUTORIZA PORTARIA 36/2020-CAPES, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **PAOLA HAKENHAAR**, intitulada: **Violência doméstica interespécies: contribuições teóricas e empíricas do ecofeminismo animalista para a criminologia feminista**, sob orientação da Profa. Dra. TAYSA SCHIOCCHET. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: TAYSA SCHIOCCHET (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), CARMEN HEIN DE CAMPOS (CENTRO UNIVERSITARIO RITTER DO REIS), FÁBIO ALVES GOMES DE OLIVEIRA (UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE), FABIANA CRISTINA SEVERI (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela **APROVAÇÃO**. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, TAYSA SCHIOCCHET, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 21 de Outubro de 2021.

Assinatura Eletrônica  
21/10/2021 16:20:50.0  
TAYSA SCHIOCCHET  
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica  
21/10/2021 17:22:35.0  
KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO  
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica  
22/11/2021 17:23:37.0  
CARMEN HEIN DE CAMPOS  
Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITARIO RITTER DO REIS)

Assinatura Eletrônica  
21/10/2021 17:01:43.0  
FÁBIO ALVES GOMES DE OLIVEIRA  
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE)

Assinatura Eletrônica  
17/11/2021 15:30:54.0  
FABIANA CRISTINA SEVERI  
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **PAOLA HAKENHAAR** intitulada: **Violência doméstica interespecies: contribuições teóricas e empíricas do ecofeminismo animalista para a criminologia feminista**, sob orientação da Profa. Dra. TAYSA SCHIOCCHET, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 21 de Outubro de 2021.

Assinatura Eletrônica  
21/10/2021 16:20:50.0  
TAYSA SCHIOCCHET  
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica  
21/10/2021 17:22:35.0  
KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO  
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica  
22/11/2021 17:23:37.0  
CARMEN HEIN DE CAMPOS  
Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITARIO RITTER DO REIS)

Assinatura Eletrônica  
21/10/2021 17:01:43.0  
FÁBIO ALVES GOMES DE OLIVEIRA  
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE)

Assinatura Eletrônica  
17/11/2021 15:30:54.0  
FABIANA CRISTINA SEVERI  
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Para Bernardo.

## AGRADECIMENTOS

À porta de uma primavera que se aproxima, coloco o ponto final na escrita da dissertação e abro novos parágrafos, finalmente, para agradecer. O tempo não poderia ser mais propício, depois de um longo inverno. “Pausas de mil compassos” são muito comuns entre os vastos parágrafos de quem produz pesquisa no Brasil. Pelos motivos históricos, contemporâneos e pandêmicos que explicam a ausência de deferência à pesquisa nessa terrinha bendita, sobretudo ao lugar da mulher pesquisadora com tempo precarizado, maternidade questionada, trabalho invisibilizado que, por vezes, emudecem a retomada afinada e precisa.

Contudo, esse é o momento de agradecer. Por isso dou graças por ter uma grandiosa rede de afetos que me amparou para chegar até aqui. Nada seria possível sem o apoio, a ajuda e o incentivo das pessoas generosas que a vida teceu em forma de encontro e permanência, chegadas e partidas, mas que nas idas e vindas, no sobe e desce da serra se tornam parte dessa trama de acolhida, refúgio e força. De nós “em nós”, firmamos o ponto e tornamos essa rede maior, mais resistente e, conseqüentemente, a caminhada mais confiante.

Inicialmente, agradeço à minha orientadora, professora Taysa Schiocchet, pela oportunidade de aprender a pesquisar. Desconfio que não aprendi à altura dos ensinamentos, mas levarei comigo muitas lições. Desde as primeiras reuniões de orientação, das aulas na disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica, encontros da Clínica de Direitos Humanos (CDH I UFPR) às conversas finais de orientação. A professora Taysa, sem me conhecer previamente à seleção do mestrado, acolheu minha imaturidade enquanto pesquisadora e oportunizou uma caminhada, pela qual pude experimentar minhas escolhas. No percurso, ao seu lado, pude dizer abertamente o que não fazia mais sentido para mim e reconhecer aquilo que movia minhas inquietações, mesmo que isso significasse mudança de rota. Certamente, tudo isso foi possível pelo espaço de reflexão crítica, liberdade, autonomia e horizontalidade nos diálogos que só uma professora e orientadora de sua grandeza tem condições de oferecer.

Em nome da professora Katie Silene Cáceres Arguello, agradeço às professoras e professores que integram o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. O mestrado sempre foi um sonho e uma idealização pessoal, mas sua

concretização só seria possível se fosse realizado em uma universidade pública. Por isso, agradeço às professoras e professores que contribuíram para a realização desse sonho.

Em nome da professora Vera Regina Pereira de Andrade, agradeço às mulheres inspiradoras, professoras, pesquisadoras, teóricas, militantes, trabalhadoras das escolas e universidades, conhecedoras e divulgadoras de todas as sabedorias - das populares às acadêmicas. À todas que vieram antes de mim e que abriram passagem, romperam fronteiras, sonharam e avistaram o horizonte do hoje, que ontem, era futuro.

Em nome do professor Fabio A. G. Oliveira, agradeço às professoras e às preciosas contribuições em minha banca de qualificação. Sobretudo, pela gentileza como foram encaminhadas, pelo respeito e cuidado na forma como foram pensadas, elaboradas e ditas. Esse foi um dos momentos mais importantes na minha caminhada como pesquisadora, e a forma como minha pesquisa foi recebida e avaliada demonstrou a seriedade e o trabalho de responsabilidade que cada um dos membros - daquela memorável banca - produz na academia e fora dela.

Às pesquisadoras e colegas da Clínica de Direitos Humanos da UFPR, agradeço pelas parcerias de pesquisa e pelos encontros que realizamos para falar sobre nossas pesquisas. Leticia de Matos Lessa, a quem agradeço por partilhar o trabalho na pesquisa sobre estratégias educativas e comunicativas para prevenção do assédio universitário, sob orientação da professora Taysa Schiocchet. Marisse Costa de Queiroz e Suélyn Mattos Aragão, parceiras aguerridas de clínica que por tantas conversas afetuosas tornaram-se amigas queridas.

Em nome das colegas Gabriela Silva Ferreira e Deise dos Santos Nascimento, agradeço às(aos) colegas do PPGD. Pelas parcerias de pesquisa, seminários e trocas de experiências fundamentais no primeiro ano de mestrado, mas que no ano seguinte - no qual fomos atravessados pela pandemia da COVID-19 -, foram elevadas à importância do acolhimento, empatia a lutos e lutas coletivas desde à prorrogação de prazos, à resistência a adoecimentos. Ao CEJUR, por representar nossos anseios discentes em tempos tão difíceis e batalhar por conquistas acadêmicas importantes para a qualidade de excelência do PPGD/UFPR. Por termos o melhor grupo de whatsapp, com os melhores memes e, por isso, me recusarei a sair.

São tantas as amizades importantes em minha vida. Em nome de Daniela Rosendo, Juliana Rengel, Maria Alice da Silva e Milena Furghestti Machado agradeço às amigas e amigos que me fortalecem diariamente, me acompanham e seguem sendo amparo e amor. Maria Alice e Daniela, além de amigas, integram o referencial teórico da minha pesquisa. Não há palavras para descrever a imensa admiração e honra de caminhar ao lado de mulheres incríveis assim. Agradeço por serem comigo a Coletiva *Quilt*, por estarmos juntas mirando um horizonte ecofeminista animalista.

Pelas mãos da Dani conheci a literatura animalista de Sônia T. Felipe - minha porta de entrada para o veganismo. Um livro emprestado, uma revolução. Dani é irmã de alma, parceira de muitas lutas e uma das principais motivadoras no meu processo enquanto pesquisadora. Sou imensamente grata pela mentoria de pesquisa e pelos diálogos filosóficos enriquecedores. Se pelas suas mãos conheci a literatura animalista, pela sua obra e seu viver conheci o ecofeminismo animalista. Esta pesquisa é um pedaço afetosamente bordado no seu “*quilt* ecofeminista sensível ao cuidado.”

Sou grata às minhas alunas e alunos de graduação e pelas(os) colegas com quem compartilhei a experiência da docência. Em nome de Lorena Trindade, Suellen Patrícia Moura e Luis Gustavo Cardoso, agradeço às(aos) colegas de docência que, para além de colegas, tornaram-se amigas e amigos de partilhas afetivas sobre a vida e tribulações da (sobre)vivência acadêmica.

Por fim, agradeço infinitamente à minha família. Aos meus pais, Elemar e Aldacira, pelo incentivo de sempre buscar meus sonhos e por acreditarem neles, antes mesmo que eu pudesse sequer reconhecê-los. À minha mãe, inspiração de mulher lutadora e exemplo de professora diplomada na trincheira freireana. Aos meus irmãos, Rafael e Christopher. Ao Fernando, agradeço pela caminhada ao lado, sendo amparo e força, me apoiando a superar os meus próprios limites. Ao meu filho, Bernardo, motivo e razão de tudo que é valioso e grandioso em minha vida. Por ele e para ele, tudo.

*“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”*

**Eduardo Galeano**

*Seu olho renova as tardes.  
Guarda num velho baú seus instrumentos de trabalho:  
1 abridor de amanhecer  
1 prego que farfalha  
1 encolhedor de rios - e  
1 esticador de horizontes.  
Bernardo consegue esticar o horizonte usando três  
Fios de teias de aranha. A coisa fica bem esticada.  
Bernardo desregula a natureza:  
Seu olho aumenta o poente.  
Pode um homem enriquecer a natureza com a sua  
Incompletude?*

**Manoel de Barros**

## RESUMO

Esta dissertação discute as contribuições teóricas e empíricas do ecofeminismo animalista para a criminologia feminista no tema da violência doméstica. Objetiva analisar, sob a perspectiva ecofeminista animalista, as conexões - conceitual e empírica - existentes entre a violência doméstica praticada contra as mulheres e as violências praticadas contra animais domésticos e, a partir disso, identificar as raízes comuns que possam apontar estratégias para prevenção que contemplem referidas conexões. Os objetivos específicos são: a) apresentar a concepção jurídico-feminista da violência doméstica contra mulheres; b) apresentar a violência doméstica a partir do conceito de violência patriarcal, elaborado por bell hooks; c) apresentar a concepção ecofeminista animalista da violência doméstica, entendendo esta como uma violência interespecies; e d) discutir as conexões entre violência contra mulheres e violência contra animais não humanos. O tema foi pesquisado pelo método de abordagem hipotético-dedutivo, ou seja, partindo-se de teorias e leis para a análise e explicação dos fenômenos que compõem o objeto da pesquisa. O método de procedimento utilizado para a pesquisa foi o qualitativo e como técnicas foram empregados recursos bibliográfico e documental. A escolha da teoria de base para a presente pesquisa teve como critério a seleção de autoras que abordam o tema da violência doméstica sob uma perspectiva jurídico-crítica, que considerem na problematização da temática as teorias feministas e seus argumentos. Considerando os marcadores gênero e espécie - que atravessam o objeto dessa pesquisa, somados aos “ismos” de dominação (WARREN, 2000) - teorias feministas que considerem a interseccionalidade compõem o referencial teórico de base. Para as teorias ecofeministas, o critério foi de aproximação teórica e empírica dos argumentos filosóficos animalistas e ecofeministas ao tema da violência doméstica. Considerando que dentre os achados desta pesquisa está a cultura de dominação produzida no heteropatriarcado e que a manifestação de violências tem relação com a forma pela qual são concebidas as masculinidades em uma cultura heteronormativa, buscou-se pensar as masculinidades e a violência patriarcal pelas lentes do paradigma *queer*. Finalmente, esta dissertação demonstra que as conexões existentes entre a violência doméstica praticada contra as mulheres e as violências praticadas contra animais não humanos têm origem no patriarcado e operam sobre a mesma lógica de dominação. Há evidências empíricas dessas conexões, manifestadas pelo campo ecofeminista e pelo campo científico da Teoria do Link. Os sistemas de dominação, por serem interconectados por diferentes “ismos” (racismo, heterossexismo, machismo e especismo, por exemplo), precisariam ser considerados de forma conjunta, a fim de serem superados. Os grupos para autores de violência doméstica foram tomados como referência e exemplo de prática para prevenção e que podem inspirar uma *práxis* de educação emancipatória para prevenção de violências e promoção para uma cultura de paz. Propõe, por fim, uma contribuição ao campo jurídico-feminista por apresentar uma compreensão conceitual ecofeminista animalista da violência doméstica enquanto violência interespecies.

Palavras-chave: Violência doméstica; Criminologia Feminista; Ecofeminismo Animalista; Violência patriarcal.

## ABSTRACT

This dissertation discusses the theoretical and empirical contributions of animalist ecofeminist to feminist criminology on the topic of domestic violence. It aims to analyze, from an animalist ecofeminist perspective, the connections - conceptual and empirical - existing between domestic violence against women and violence against domestic animals and, from this, identify common roots that can point to prevention strategies that include said connections. The specific objectives are: a) to present the legal-feminist conception of domestic violence against women; b) present domestic violence from the concept of patriarchal violence, elaborated by bell hooks; c) present the animalist ecofeminist conception of domestic violence, understanding this as an interspecies violence; and d) discuss the connections between violence against women and violence against non-human animals. The theme was researched using the hypothetical-deductive approach method, that is, starting from theories and laws for the analysis and explanation of the phenomena that make up the research object. The method of procedure used for the research was qualitative and bibliographic and documentary resources were used as techniques. The choice of the base theory for this research was based on the selection of authors who approach the theme of domestic violence from a juridical-critical perspective, who consider feminist theories and their arguments in the problematization of the theme. Considering the gender and species markers - that cross the object of this research, added to the "isms" of domination (WARREN, 2000) - feminist theories that consider intersectionality make up the basic theoretical framework. For ecofeminist theories, the criterion was a theoretical and empirical approach of animalist and ecofeminist philosophical arguments to the theme of domestic violence. Considering that among the findings of this research is the culture of domination produced in heteropatriarchy and that the manifestation of violence is related to the way in which masculinities are conceived in a heteronormative culture, we sought to think about masculinities and patriarchal violence through the lens of queer paradigm. Finally, this dissertation demonstrates that the existing connections between domestic violence against women and violence against non-human animals originate from patriarchy and operate under the same logic of domination. There is empirical evidence of these connections, manifested by the ecofeminist field and by the scientific field of Link Theory. The systems of domination, as they are interconnected by different "isms" (racism, heterosexism, sexism and speciesism, for example), would need to be considered together, in order to be overcome. The groups for perpetrators of domestic violence were taken as a reference and an example of practice for prevention and that can inspire an emancipatory education praxis to prevent violence and promote a culture of peace. Finally, it proposes a contribution to the legal-feminist field by presenting an animalist ecofeminist conceptual understanding of domestic violence as interspecies violence.

Keywords: Domestic violence; Feminist Criminology; Animalist Ecofeminist; Patriarchal violence.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>15</b> |
| <b>2 CONCEPÇÃO JURÍDICO-FEMINISTA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: CONSTRUÇÃO POLÍTICA E NORMATIVA.....</b>     | <b>23</b> |
| 2.1 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: O PROJETO JURÍDICO FEMINISTA DE CONCEPÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL .....      | 23        |
| 2.1.1 Alcances do sistema normativo de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres .....                       | 24        |
| 2.1.2 O projeto jurídico feminista e a origem da Lei Maria da Penha .....  | 28        |
| 2.1.3 Violência de gênero: violência doméstica pelas lentes teóricas feministas .....                                  | 35        |
| 2.2 VIOLÊNCIA PATRIARCAL NA BASE DAS OPRESSÕES.....  | 42        |
| 2.2.1 A lógica da dominação .....  | 42        |
| 2.2.2 O conceito de violência e as faces da opressão.....  | 46        |
| 2.2.3 O conceito de violência patriarcal a partir de bell hooks.....   | 51        |
| 2.2.4 Vulnerabilidade: uma categoria fundamental para compreender a violência doméstica.....                           | 59        |
| 2.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES PELO OLHAR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....                                    | 65        |
| 2.3.1 A Lei Maria da Penha e seu enfrentamento não punitivista da violência doméstica.....                             | 65        |
| 2.3.2 A permeabilidade do pensamento feminista na criminologia contemporânea: deslocamentos necessários.....           | 70        |
| <b>3 CONCEPÇÃO ECOFEMINISTA ANIMALISTA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTERESPÉCIES: CONSTRUÇÃO POLÍTICA E NORMATIVA .....</b> | <b>76</b> |
| 3.1 VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS NÃO HUMANOS: DIREITOS ANIMAIS E A PERSPECTIVA ECOFEMINISTA ANIMALISTA.....                | 76        |
| 3.1.1 Limites do sistema jurídico: o não-lugar dos animais .....   | 76        |

|   |            |
|---|------------|
| 3.1.2 Direitos animais enquanto direito moral, político e jurídico.....   | 85         |
| 3.1.3 O ecofeminismo animalista e a eliminação de todos os sistemas de dominação  |            |
| 93  |            |
| 3.2 VIOLÊNCIA PATRIARCAL: VIOLÊNCIA CONTRA SERES HUMANOS E NÃO HUMANOS.....   | 102        |
| 3.2.1 A violência patriarcal e a lógica da dominação como fundamentos da violência doméstica interespecies.....   | 102        |
| 3.2.1.1 Teoria do Link e seus achados empíricos: alcances e limites.....  | 108        |
| 3.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTERESPÉCIES PELO OLHAR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA EM PERSPECTIVA ECOFEMINISTA ANIMALISTA CRÍTICA.....                            | 118        |
| 3.3.1 A superação dos “ismos” de dominação na criminologia feminista contemporânea: deslocamentos necessários.....  | 122        |
| 3.3.2 Educação e cultura para a paz: (re)pensar masculinidades.....   | 124        |
| 3.3.2.1 Fissuras no sistema patriarcal: grupos para autores de violência doméstica como exemplo de prática para enfrentamento e prevenção de violência..... | 132        |
| <b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>139</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>145</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação é fruto da pesquisa desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). O tema da violência doméstica, amplamente debatido no Direito e pelas criminologias crítica e feminista, é também objeto de análise e discussão pelas teorias ecofeministas.

Esta pesquisa realiza uma aproximação do campo jurídico-feminista às teorias ecofeministas para problematizar a violência doméstica e conseqüentemente as questões estruturais, políticas e normativas que atravessam sua prevenção e enfrentamento. A perspectiva ecofeminista animalista aponta para a existência de uma relação dada a partir da dominação, exploração e opressão que afetam mulheres e animais não humanos. Essa relação entre sistemas de opressão tem origem no patriarcado e, a partir do ecofeminismo, compreende-se que esses sistemas se reforçam mutuamente. Logo, esses sistemas de dominação, interconectados por diferentes “ismos” (racismo, classismo, sexismo, heterossexismo, machismo e especismo, por exemplo), devem ser considerados de forma conjunta para serem superados.

Portanto, o ecofeminismo animalista aponta para a existência de conexões - conceitual e empírica - entre a violência contra mulheres e animais não humanos, que operam sobre a mesma lógica de dominação, e enfatiza a necessidade de incluir o especismo e a discriminação com relação à espécie ao lado dos outros “ismos” de dominação.

Estas conexões também são apontadas no campo científico dos saberes *psi* que deram origem à Teoria do Link. Contudo, esta teoria não considera a lógica da dominação e a relação entre os sistemas de opressão com origem no patriarcado. Com forte presença no campo *jus* animalista, a Teoria do Link visa apontar o elo entre essas violências e com isso demonstrar a presença de uma situação de violência experimentada por um ser humano quando um animal doméstico é vítima de maus-tratos. Os alcances e limites dessa teoria serão discutidos nesta pesquisa.

Considerando que o enfrentamento e a prevenção da violência doméstica são problemas discutidos na seara da justiça criminal e, sendo o sistema de justiça criminal o principal objeto da criminologia crítica e criminologia feminista, justifico a

importância de aproximar essas perspectivas teóricas - criminologia feminista e ecofeminismo animalista - para a pesquisa desse tema.

Para bell hooks<sup>1</sup>, o feminismo com foco na violência doméstica, destacou a violência praticada por homens contra mulheres, mas com o progresso do movimento, surgiram evidências de que esta forma de violência também estava presente em outras relações. Para a autora, o termo *violência patriarcal* tem uma utilidade distinta da expressão *violência doméstica*, pois convida constantemente o ouvinte a lembrar que a violência no lar está ligada ao sexismo e à dominação masculina.

Com este argumento, hooks defende a existência de uma origem, a contradição primária, base de todas as opressões, localizada no “patriarcado capitalista supremacista branco imperialista”. Neste sistema de crenças, a autora não inclui a natureza e os animais não humanos, mas sua perspectiva interseccional da violência dialoga com a teoria e *práxis* ecofeminista animalista.

As outras formas de opressão que produzem violências no âmbito doméstico e nas relações íntimas de afeto se dirigem a indivíduos que ocupam um lugar de vulnerabilidade, que se acentua ainda mais pela natureza do espaço privado onde ocorrem as violências. Compreender a violência de gênero que está na origem da violência doméstica é fundamental, mas quando essa percepção se restringe a denunciar a opressão contra mulheres, invisibiliza-se outras opressões que produzem violências e que operam sob a mesma lógica de dominação.

Aproximar perspectivas teóricas, localizadas em campos de estudo distintos, adiciona uma nova dimensão de discussão e análise sobre a lógica da dominação que atravessa a violência doméstica contra mulheres e animais não humanos e que podem impactar na forma de prevenir e enfrentar essas violências.

Considerando a violência patriarcal na base das opressões, de que forma a análise das conexões - conceitual e empírica - existentes entre a violência doméstica praticada contra as mulheres e as violências praticadas contra animais não humanos no âmbito doméstico, sob uma perspectiva ecofeminista animalista, possibilita

---

<sup>1</sup> bell hooks é uma teórica e ativista feminista estadunidense. Seu nome, Glória Jean Watkins, foi substituído pelo pseudônimo bell hooks - uma homenagem a sua bisavó materna Bell Blair Hooks. A grafia em letras minúsculas tem um autêntico propósito político, pelo qual a autora se posiciona rompendo as convenções linguísticas e acadêmicas, dando enfoque às suas ideias e sua obra, e não a sua pessoa. Meu texto respeita a escolha da autora.

avançar na compreensão e no reconhecimento do fenômeno da violência doméstica e familiar a fim de preveni-lo? Este é o problema que se propõe para esta pesquisa.

Investigar o fenômeno da violência doméstica sob uma perspectiva ecofeminista animalista implica em considerar outras formas de opressão que produzem violências e, com isso, acessar a lógica de dominação que opera sobre outras formas de violências no âmbito doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto. Esta é, portanto, a hipótese principal desta pesquisa.

Com isso, a presente pesquisa discute as contribuições do ecofeminismo animalista para a criminologia feminista no tema da violência doméstica. Possui como objetivo geral analisar, sob a perspectiva ecofeminista animalista, as conexões - conceitual e empírica - existentes entre a violência doméstica praticada contra as mulheres e as violências praticadas contra animais domésticos e, a partir disso, identificar raízes comuns que possam apontar estratégias para prevenção e enfrentamento que contemplem referidas conexões.

Os objetivos específicos são: a) apresentar a concepção jurídico-feminista da violência doméstica; b) apresentar a violência doméstica a partir do conceito de violência patriarcal, elaborado por bell hooks; c) apresentar a concepção ecofeminista animalista da violência doméstica, entendendo esta como uma violência interespécies; e d) discutir as conexões entre violência contra mulheres e violência contra animais não humanos.

Diante da lacuna revelada no campo jurídico-feminista, que não contempla uma discussão teórica ecofeminista sobre a violência doméstica, esta pesquisa apresenta uma contribuição para este campo, de modo a possibilitar uma compreensão conceitual ecofeminista animalista da violência doméstica, que considere todos os indivíduos e as violências invisibilizadas como produtos de uma mesma lógica de dominação. Para a criminologia feminista, contribui para a superação de seu “déficit epistemológico e político quanto ao não reconhecimento dos “ismos” (ANDRADE, 2020).

O tema foi pesquisado pelo método de abordagem hipotético-dedutivo, ou seja, partindo-se de teorias e leis para a análise e explicação dos fenômenos que compõem o objeto da pesquisa. O método de procedimento utilizado para a pesquisa foi o qualitativo e como técnicas foram empregados recursos bibliográfico e documental.

A escolha da teoria de base para a presente pesquisa teve como critério a seleção de autoras que abordam o tema da violência doméstica sob uma perspectiva jurídico-crítica, que considerem na problematização da temática as teorias feministas e seus argumentos. Considerando os marcadores gênero e espécie - que atravessam o objeto dessa pesquisa, somados aos “ismos” de dominação - autores e autoras feministas que considerem essa intersecção, também compõem o referencial teórico de base.

Para as teorias ecofeministas, utilizei como critério a aproximação teórica e empírica dos argumentos filosóficos animalistas e ecofeministas ao tema da violência doméstica. Carol J. Adams (2018), Karen J. Warren (2000), Sônia T. Felipe (2013) entre outras autoras compõem o referencial teórico argumentativo da pesquisa. Em diálogo com essas referências também estão autores e autoras latino-americanas que contribuem na produção desse saber, no âmbito do pensamento ecofeminista e dos direitos animais.<sup>2</sup>

A fundamentação na abordagem da conexão entre a violência doméstica contra mulheres e a violência contra animais não humanos percorrerá o referencial teórico argumentativo e, de forma subsidiária, serão utilizadas bibliografias de juristas animalistas e outras que abordam a temática com fundamento na Teoria do Link.

Apresentados os elementos metodológicos da pesquisa, passo a expor sua estrutura desta e como será realizada a discussão teórica de modo a alcançar os objetivos específicos. A dissertação é dividida em duas partes que foram pensadas em oposição dialógica crítica e de perspectivas. Na primeira parte reuni os dois objetivos específicos referentes à violência doméstica e na segunda parte reuni os dois objetivos específicos referentes à concepção ecofeminista animalista da violência doméstica.

Sendo assim, as duas grandes partes se estruturam da seguinte forma: capítulo 1, no qual apresento a concepção jurídico-feminista da violência doméstica e sua construção política normativa; capítulo 2, no qual proponho uma concepção

---

<sup>2</sup> Por reconhecer que as teorias ecofeministas não possuem ampla discussão no Direito e que as autoras que compõem o referencial teórico ecofeminista e animalista desta pesquisa são pouco conhecidas no campo jurídico, buscarei apresentá-las em nota de rodapé. Trarei para estas notas as autoras que possuem contribuições conceituais para o desenvolvimento da dissertação e que não são muito conhecidas no Direito, porém, possuem importantes contribuições teóricas no campo da Filosofia.

ecofeminista animalista da violência doméstica e sua construção política normativa. Os dois capítulos são subdivididos em 3 seções que também foram pensadas em oposições dialógicas críticas e de perspectivas.

Passo a explicitar a costura interna do capítulo 1 e como apresento a concepção jurídico-feminista da violência doméstica e sua construção política normativa.

Inicialmente, situo a Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista de enfrentamento à violência contra as mulheres. Apresento o percurso histórico de concepção e formação da Lei Maria da Penha enquanto resultado de um projeto jurídico feminista (SEVERI, 2018). Com este percurso, apresento o processo de concepção e formação da Lei Maria da Penha em perspectiva jurídico-feminista, considerando os importantes momentos históricos de mobilização política, normativa e legislativa realizadas pelo campo feminista.

O conceito de violência doméstica será situado no enquadramento normativo brasileiro e internacional. A partir desse enquadramento será possível compreender a definição de violência doméstica contra mulheres, demonstrar a delimitação desse conceito e, especialmente, identificar na conceituação de violência de gênero, incorporado na legislação brasileira, uma importante chave de leitura para este trabalho.

Para explicar a violência patriarcal (HOOKS, 2019) na base das opressões, aproximo o entendimento da violência de gênero com outras formas de opressão, geralmente denominadas por diferentes “ismos” de dominação. Para isto, farei uma análise ecofeminista sobre a lógica da dominação. Complementando essa percepção da dominação, apresento um conceito de violência e situo o termo “opressão” nesta pesquisa a partir dos critérios desenvolvidos por Iris Marion Young (2021).

São diversas as contribuições de hooks aos feminismos – em teoria e prática. Contudo, destaco nesta pesquisa sua perspectiva sistêmica sobre a dominação masculina, sua conceituação de patriarcado e violência patriarcal, possibilitando aproximar seu olhar às contribuições ecofeministas. Apresento seu conceito de violência patriarcal em interface ao critério da vulnerabilidade. O paradigma da vulnerabilidade evidencia-se como uma importante categoria de

análise para o entendimento da violência doméstica como violência patriarcal e para a construção de uma masculinidade alternativa, que para hooks (2020), é feminista.

No final da primeira parte, examino o enfrentamento da violência doméstica pelo olhar da criminologia feminista, a Lei Maria da Penha e seu caráter não punitivista, destacando a permeabilidade e relevância do pensamento feminista na criminologia contemporânea e seu déficit epistemológico e político quanto ao não reconhecimento dos “ismos”.

Passo agora a explicitar a costura interna do capítulo 2, como apresento a concepção ecofeminista animalista da violência doméstica e sua construção política normativa.

Início apresentando, por lentes éticas animalistas, o não-lugar conferido aos animais não humanos e a ausência de uma ética ecofeminista animalista de consideração moral dos animais não humanos no sistema jurídico brasileiro. Como referência, utilizo da repercussão provocada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, considerada paradigmática no direito animal brasileiro, a fim de problematizar em perspectiva ética e política o não-lugar ocupado pelos animais não humanos no sistema jurídico.

Explico os direitos animais enquanto direito moral, político e jurídico, reconhecendo-se nessa compreensão a vulnerabilidade e a liberdade como condições para se ter direitos (SILVA, 2020). O conceito de *capability*, presente na teoria de Martha Nussbaum (2020), será apresentado para demonstrar e reconhecer as complexidades de cada espécie, mas que mesmo diante disso é possível produzirmos normas de justiça interespecies, envolvendo direitos fundamentais para criaturas diferentes.

Na seção em que abordarei o ecofeminismo animalista e a eliminação de todos os sistemas de dominação, apresentarei as estruturas conceituais opressoras e a lógica da dominação em Karen J. Warren (2000), explicarei o conceito de especismo e apresentarei as conexões - conceituais e empíricas - entre as violências contra mulheres e animais não humanos.

Apresentadas e discutidas as teorias de base, passo a expor a violência patriarcal e a lógica da dominação como fundamentos da violência doméstica interespecies. Para tanto, trarei as perspectivas de Laura Fernández Aguilera (2019), sobre especismo e heteropatriarcado. A autora acessa os marcos da

heteronormatividade no patriarcado, apontando o quanto uma cultura heteronormativa controla e reforça os binarismos e legitima a masculinidade hegemônica - associada à dominação, domesticação, violência e controle de corpos.

Para propor enfrentamento e prevenção da violência doméstica em perspectiva ecofeminista animalista, considero o acúmulo teórico da criminologia crítica, que situa o problema da violência nas estruturas socioeconômicas e nas instituições jurídicas e políticas; reconhecendo os limites do Direito e os alcances do feminismo em desafiar seu poder (SMART, 1982); e sobretudo, assumindo na *práxis* ecofeminista uma importante contribuição à criminologia feminista.

Tomarei os grupos para autores de violência doméstica como referência e exemplo de prática formal para prevenção e que podem inspirar uma *práxis* de educação emancipatória para prevenção de violências. Por isso, compreender a construção das masculinidades hegemônicas e suas formas de produção de violência torna-se relevante.

A abordagem sobre masculinidades no contexto da violência patriarcal - violência doméstica e interespecies - será realizada a partir do conhecimento produzido pelas perspectivas *queer* e criminologia *queer* (CARVALHO, 2012; MASIERO, 2017). Uma epistemologia *queer* para orientar estratégias de prevenção e enfrentamento da violência doméstica poderá abrir fissuras importantes para (re)pensar as masculinidades e suas implicações em uma cultura de violência patriarcal e doméstica interespecies.

Importa salientar que este trabalho não tem por objetivo formular e esquematizar um plano de ação de enfrentamento e prevenção, limitando-se a apontar, de forma enunciativa - a partir da discussão teórica e dos exemplos empíricos -, práticas institucionais com atuação multiprofissional, políticas públicas de enfrentamento, prevenção por meio da promoção da educação para uma cultura de paz.

Finalmente, esta dissertação demonstra que as conexões existentes entre a violência doméstica praticada contra as mulheres e as violências praticadas contra animais não humanos têm origem no patriarcado e operam sobre a mesma lógica de dominação. Há evidências empíricas dessas conexões, manifestadas pelo campo ecofeminista e pelo campo científico da Teoria do Link. Os sistemas de dominação, por serem interconectados por diferentes “ismos” (racismo, heterossexismo,

machismo e especismo, por exemplo), precisariam ser considerados de forma conjunta, a fim de serem superados. Propõe, por fim, uma contribuição ao campo jurídico-feminista por apresentar uma discussão ecofeminista animalista sobre a violência doméstica e uma compreensão conceitual da violência doméstica enquanto violência interespécies.

## 2 CONCEPÇÃO JURÍDICO-FEMINISTA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: CONSTRUÇÃO POLÍTICA E NORMATIVA

Neste primeiro capítulo, apresentarei o percurso histórico de concepção e formação da Lei Maria da Penha enquanto resultado de um projeto jurídico feminista.<sup>3</sup> Com este percurso, não pretendo realizar uma ampla recuperação histórica<sup>4</sup> e muito menos apresentar uma linearidade temporal narrativa de eventos históricos em torno da lei. O que farei é uma apresentação do processo de concepção e formação da Lei Maria da Penha em perspectiva jurídico-feminista, considerando os importantes momentos históricos de mobilização política, normativa e legislativa realizadas pelo campo feminista.

O conceito de violência doméstica será situado no enquadramento normativo brasileiro e internacional. A partir desse enquadramento será possível compreender a definição de violência doméstica contra mulheres<sup>5</sup>, demonstrar a delimitação desse conceito e, especialmente, identificar na conceituação de violência de gênero, incorporado na legislação brasileira, uma importante chave de leitura para este trabalho.

Apresentarei ainda elementos conceituais que servirão de referencial argumentativo para os capítulos seguintes, tais como, dominação masculina e lógica da dominação. Para tanto, buscarei situar esses conceitos no campo teórico feminista, assim como em perspectiva ecofeminista animalista.

### 2.1 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: O PROJETO JURÍDICO FEMINISTA DE CONCEPÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL

---

<sup>3</sup> Fabiana Cristina Severi escreveu sua Tese de Livre Docência apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (2017), da qual originou a obra *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro* (2018). A análise realizada por Fabiana Cristina Severi servirá de base teórica para a apresentação desse percurso histórico.

<sup>4</sup> Os fatos históricos em torno da Lei Maria da Penha é amplamente descrito na literatura por Alice Bianchini, Carmen Hein de Campos, Fabiana Cristina Severi, Flavia Piovesan, Leila Linhares Barsted, Sílvia Pimentel, Wânia Pasinato, dentre outras.

<sup>5</sup> Nos textos pesquisados encontrei duas formas de menção à violência doméstica: no singular (violência contra a mulher) e no plural (violência contra as mulheres). Minha escolha será pela denominação no plural por compreender que todas as mulheres, que assim se considerem em suas experiências múltiplas no campo gênero e sexualidade, são destinatárias de proteção contra a violência doméstica.

### 2.1.1 Alcances do sistema normativo de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres

No Brasil, a violência doméstica contra as mulheres passou a ser reconhecida pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que foi sancionada por recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA) em razão da violação pelo Estado brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Estas normativas internacionais reconhecem o dever irrestrito aos direitos humanos, consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU).

Antes mesmo de referidas normativas sobre direitos humanos, Valéria Diez Scarance Fernandes (2015) faz lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, marco histórico para os direitos humanos, não considerou os direitos das mulheres, nem sequer mencionou as mulheres em seu texto. Em resposta a essa omissão, em setembro de 1791, a feminista Olympe de Gouges escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, na qual defendia a igualdade dos direitos entre homens e mulheres. Gouges foi condenada à morte e guilhotinada em Paris em razão de suas ideias e escritos considerados muito avançados para a época.

Emerson Garcia (2009) afirma que as tentativas de inclusão sociopolítica da mulher foram uma preocupação constante no decorrer dos séculos XVIII e XIX, mas somente apresentaram um avanço significativo no decorrer do século XX. O autor aponta a intensidade das dificuldades enfrentadas demonstrando, por exemplo, que somente em 1871 o Direito norte-americano começou a proibir a imposição de castigos corporais, pelo homem, à mulher, e isto apenas em alguns Estados da Federação, como Alabama e Massachussets.

Durante o século XX, os debates sobre igualdade e a reivindicação pelo reconhecimento dos direitos das mulheres foi ganhando visibilidade e força no cenário mundial. A luta dos movimentos feministas pelo reconhecimento de direitos trabalhistas, a reivindicação do direito ao voto e o ingresso da mulher nos espaços

públicos modificaram aos poucos sua posição na sociedade. Com isso, a partir do século XX, foram publicados tratados e convenções internacionais abordando temas específicos relacionados aos direitos das mulheres:

Convenção Internacional para a Repressão ao Tráfico de mulheres e de Crianças (Genebra, 1921); Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade da Mulher (Organização dos Estados Americanos – OEA, Montevideu, 1933); Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos à Mulher (Organização dos Estados Americanos – OEA, Bogotá, 1948); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 89, sobre o trabalho noturno de mulheres (São Francisco, 1948); Convenção da Organização Internacional n. 100, sobre a igualdade de remuneração para mão de obra masculina e para mão de obra feminina por um trabalho de igual valor (Genebra, 1951); Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher (Organização das Nações Unidas – ONU, Nova York, 1953); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 103, sobre o amparo à maternidade (Genebra, 1952); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 111, sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão (Genebra, 1968); Convenção Internacional sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (Organização das Nações Unidas – ONU, Nova York, 1969); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 171, relativa ao trabalho noturno (Genebra, 1990); Declaração de Pequim, assinada na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres – ação para a igualdade, desenvolvimento e paz (Pequim, 1995); Protocolo Adicional à Convenção Internacional contra Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Organização das Nações Unidas – ONU, Nova York, 2000). (FERNANDES, 2015, p. 18).

Referidos “diplomas contribuíram para o fortalecimento das mulheres, principalmente sob o aspecto de reconhecimento de seus direitos políticos, sociais e trabalhistas. Contudo, com exceção da Declaração de Pequim, tais instrumentos tratavam de temas específicos e não da igualdade propriamente dita entre homens e mulheres” (FERNANDES, 2015, p. 18)

Quanto à reivindicação pela igualdade entre homens e mulheres, Martha Chamallas (2003) explica sobre o que se pretendia. A autora dividiu a teoria feminista em três estágios que acompanham as três décadas de seu desenvolvimento mais intenso: o Estágio da Igualdade (1970), o Estágio da Diferença (1980) e o Estágio da Diversidade (1990 em diante) (CHAMALLAS, 2003).<sup>6</sup>

Durante o Estágio da Igualdade, a ênfase era na semelhança das mulheres com os homens. Nesse período, o que se pretendia era enfrentar o sistema de

<sup>6</sup> Tradução livre de: “I have found it most useful to divide feminist legal theory into three stages tracking the three decades of intensive developments: the Equality Stage of the 1970s, the Difference Stage of the 1980s, and the Diversity Stage of the 1990s and beyond.” (CHAMALLAS, 2003, p. 15).

distinções legais baseadas no sexo, que havia sido estabelecido para supostamente proteger as mulheres (CHAMALLAS, 2003).<sup>7</sup>

A reivindicação pela igualdade entre homens e mulheres foi um passo importante para a conquista de direitos que, às mulheres, não eram reconhecidos. O movimento feminista foi estruturado tendo a igualdade como bandeira fundamental, porém também avançou na ênfase pela valorização da diferença, como recusa à universalização do masculino (MIGUEL; BIROLI, 2014). Luis Felipe Miguel (2014, p. 77) ressalta que “a diferença que se associa à igualdade é aquela que permite a livre expressão das individualidades, não a que aprisiona indivíduos e grupos em posições estereotipadas.”

Valéria Diez Scarance Fernandes (2015) aponta que na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reconheceu-se que os direitos das mulheres integram os Direitos Humanos e que esse reconhecimento foi reiterado pela Declaração de Pequim de 1995, assinada na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres.

Segundo Taysa Schiocchet e Paula Pinhal de Carlos (2006), outras normativas internacionais tiveram fundamental importância para o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres: após a Conferência Internacional do Cairo (1994) e a Conferência de Pequim (1995), passou a haver um consenso sobre definições de saúde reprodutiva e de direitos reprodutivos, reconhecendo-se pela primeira vez, oficialmente, a denominação “direitos reprodutivos”.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas, de 1979, e a Convenção de Belém do Pará, de 1994, estes dois instrumentos tiveram fundamental importância para o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres. São normativas com âmbitos distintos, compondo o sistema global (CEDAW) e o sistema regional interamericano (Convenção de Belém do Pará) de Direitos Humanos. Mas, apesar de serem formados em âmbitos distintos, não são dicotômicos, e sim complementares (FERNANDES, 2015).

---

<sup>7</sup> Tradução livre de: “*The major themes of the Equality Stage are by now so familiar that they are sometimes thought to encompass the only meaning of feminism in law. During this time, the emphasis was on women's similarity to men. This generation of feminists concentrated primarily on dismantling the intricate system of sex-based legal distinctions which had been established purportedly to protect women.*” (CHAMALLAS, 2003, p. 16).

Em específico, a CEDAW é uma convenção dirigida à promoção da igualdade entre homens e mulheres e à não discriminação, enquanto a Convenção de Belém do Pará se dirige à prevenção e ao enfrentamento da violência contra as mulheres, definindo a violência doméstica e familiar e suas formas. Em que pese a Convenção de Belém do Pará ter sido promulgada no Brasil em 1996, somente em 2006, dez anos depois que a Lei Maria da Penha foi sancionada.

No Brasil, a CEDAW foi aprovada em 1983, com reservas ao art. 15, 4 e ao art. 16, 1, letras *a*, *c*, *g* e *h*. Referidos dispositivos tratam da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Quanto às reservas opostas pelo Estado Brasileiro, Fernandes faz lembrar que estavam em consonância com o sistema patriarcal adotado pelo Código Civil de 1916, que adotava como parâmetro o prevailecimento da vontade do homem (FERNANDES, 2015).

Para ilustrar, alguns exemplos do que se pretendia manter com as reservas opostas pelo Estado Brasileiro: a mulher casada, enquanto subsistia a sociedade conjugal, era considerada relativamente incapaz para certos atos, sob pena de anulabilidade. Assim, competia ao homem a chefia da sociedade conjugal e era ele quem fixava o domicílio do casal; a mulher assumia automaticamente os apelidos do marido e era “auxiliar nos encargos da família” (parágrafo único do art. 240 do Código Civil de 1916), o que vigorou até a Lei do Divórcio de 1977; quanto ao casamento, considerava-se como erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge a ignorância do defloramento da mulher e, em caso de discordância quanto ao consentimento dos pais para o casamento do filho, prevalecia a vontade paterna (FERNANDES, 2015).

Segundo Alice Bianchini (2016), a parte relativa ao direito de família foi a que teve o maior número de reservas e somente em 1994, o Estado Brasileiro notificou o Secretário Geral das Nações Unidas acerca da eliminação das aludidas reservas e no ano de 2002 houve a sua promulgação sem ressalvas.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi assinada em 6 de setembro de 1994 na 34ª sessão da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi ratificada pelo Brasil em 1995, sendo promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (FERNANDES, 2015).

Essa normativa tem especial importância para o tema da violência contra as mulheres, pois traz a definição desse tipo de violência. Segundo Alice Bianchini (2016), um ponto de destaque da Convenção é o reconhecimento da relação existente entre violência de gênero e discriminação, sendo a violência contra as mulheres uma decorrência da manifestação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres, o qual foi, por tempos, legitimado juridicamente.

O Estado brasileiro, ao ratificar documentos internacionais de proteção à mulher, assumiu, no plano internacional, o compromisso de adotar medidas internas para garantir os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (BIANCHINI, 2016). Sendo assim, qualquer violação aos dispositivos da Convenção de Belém do Pará é passível de reclamação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que decidirá por enviar ou não o caso à Corte Interamericana (FERNANDES, 2015). É o caso da Lei Maria da Penha.

### 2.1.2 O projeto jurídico feminista e a origem da Lei Maria da Penha

A história de origem da Lei Maria da Penha, mais conhecida e difundida pelas mídias, nos espaços acadêmicos, jurídicos e de conhecimento popular, se confunde com a história pessoal de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio, dentre outras formas de violência, perpetradas pelo seu marido, nos anos de 1980 (SEVERI, 2018).

Essa narrativa mais conhecida conta quem foi Maria da Penha, as violências por ela sofridas em concomitância à violência do Estado brasileiro diante da ineficácia legislativa e da morosidade judicial. Relata que após 10 anos da primeira tentativa de homicídio, Maria da Penha publicou um livro intitulado “Sobrevivi, posso contar”. O caso teria tomado expressiva repercussão nacional e internacional entre ONGs e entidades internacionais de direitos humanos que formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra o Brasil. A OEA responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, elaborou um relatório emitindo recomendações ao Brasil, dentre elas a modificação da legislação. Após essa atuação frente à OEA motivada pela pressão do caso Maria da Penha, o Brasil cumpriu as convenções e tratados internacionais dos quais já era signatário e

editou a Lei 11.340/2006, que passou a ser chamada de Lei Maria da Penha (SEVERI, 2018).

No entanto, é importante esclarecer que essa narrativa naturalizada e domesticada<sup>8</sup> da origem da Lei Maria da Penha não contempla a mobilização legal e de lutas por direitos das mulheres realizadas pelo campo feminista brasileiro que, muito antes já enfrentava os espaços políticos e jurídicos.

Fabiana Cristina Severi (2018) denomina essa narrativa como a *história oficial*, reforçada por manuais, peças processuais e trabalhos acadêmicos, reduzindo a uma espécie de *mito de origem* e questiona as funções que esse modelo de narrativa tem cumprido ao ser assim apresentada:

A Lei Maria da Penha, ao ser constantemente reproduzida da forma como apresentamos acima, tende a mitificar os processos políticos e sociais ligados à sua aprovação, aos agentes envolvidos em tais processos e aos sujeitos destinatários da lei. De agentes políticas ou sujeitas de direito, as mulheres são reposicionadas nos papéis de gênero de vítimas e nos estereótipos de que o direito sempre se valeu para desqualificar as mulheres e suas demandas. (SEVERI, 2018, p. 86).

O contexto político de mobilização legal que deu origem à Lei Maria da Penha é resultado de uma litigância estratégica feminista, resultado de um processo de luta pelos direitos das mulheres, pelo direito de uma vida sem violência e de uma longa interlocução sistemática das feministas ao longo das últimas quase quatro décadas e isto não deveria ser subestimado (BARSTED, 2016).

Leila Linhares Barsted (2016, p. 27) conta que “ainda na década de 1970, em face da reiterada absolvição de homens que assassinaram suas mulheres alegando a ‘legítima defesa da honra’, feministas organizadas em diversos estados brasileiros deram início a uma grande campanha nacional, com destaque nas ruas e na mídia, sob o slogan ‘quem ama não mata’”.

Leila Linhares Barsted (2016) assenta que a litigância estratégica feminista pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, é um caso exemplar de *advocacy* feminista, e que no Brasil a *advocacy* feminista tem seu surgimento em meados da década de 1970.

---

<sup>8</sup> Segundo Fabiana Cristina Severi (2018, p. 136), “o conceito de domesticação para análise das disputas em torno da LMP permite apreender tanto as práticas jurídicas, judiciais e extrajudiciais no campo do direito de rejeição do projeto jurídico feminista da qual a lei é resultante.”

Para Fabiana Cristina Severi (2018), a Lei Maria da Penha é derivada de, pelo menos, 30 anos de lutas sociais que têm convergido em torno da afirmação de um projeto feminista de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, tendo, portanto, seus alicerces na história do movimento de mulheres brasileiras em sua relação com o Estado e outros atores políticos da esfera social.

A autora explica que a luta que culminou na aprovação da Lei Maria da Penha representou, “em termos de estratégias político-jurídicas, uma significativa ampliação da capacidade do movimento feminista em desafiar o poder do direito”. (SEVERI, 2018, p. 87). Fabiana Cristina Severi (2018) baseia seu argumento na tese formulada por Carol Smart sobre a capacidade dos feminismos em desafiar, permanentemente, o poder do Direito.

Carol Smart (1982) argumenta que há uma congruência entre o Direito e o que pode ser chamado de "cultura masculina", e por essa razão o direito deve ser objeto para o trabalho feminista, não apenas para conseguir reformas jurídicas, mas para desafiar um significante tão importante do poder masculino.<sup>9</sup>

No Brasil, essa “cultura masculina” presente no Direito e na atuação dos próprios operadores do Direito foi objeto de análise e crítica pelas autoras Sílvia Pimentel, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer e Valéria Pandjarian no livro *Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero* (1998). Na obra, as autoras apresentam a dinâmica processual que rege o julgamento dos crimes de estupro, a partir da análise de processos judiciais e acórdãos, denunciando a existência de discriminação de gênero no contexto jurídico brasileiro. O título do livro foi inspirado na manifestação de um procurador de justiça, em um caso de estupro:

Será justo, então, o réu Fernando Cortez, primário, trabalhador, sofrer pena enorme e ter a vida estragada por causa de um fato sem consequências, oriundo de uma falsa virgem? Afinal de contas, esta vítima, amorosa com outros rapazes, vai continuar a sê-lo. Com Cortez, assediou-se até entregar-se (fls.) e o que, em retribuição lhe fez Cortez, uma cortesia...” TJRJ, 10.12.74, RT 481/403. (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 19).

---

<sup>9</sup> “I have argued that there is a congruence between law and what might be called a ‘masculine culture’ and that in taking on law, feminism is taking on a great deal more as well. Ironically it is precisely for this reason that law should remain an important focus for feminist work, not in order to achieve law reforms (although some may be useful) but to challenge such an important signifier of masculine power.” (SMART, 1989, p. 2).

O argumento apresentado por Fabiana Cristina Severi (2018) - de que a luta que culminou na aprovação da Lei Maria da Penha representou, em termos de estratégias político-jurídicas, uma significativa ampliação da capacidade do movimento feminista em desafiar o poder do Direito - é importante para o que proponho nessa dissertação, na medida em que apresentarei, no próximo capítulo, uma concepção ecofeminista animalista sobre a violência doméstica.

Apontarei os limites do sistema jurídico de enfrentamento à violência doméstica. Dessa forma, o Direito e o Sistema Penal “ –esse sujeito monumental (em abrangência e poder)”, como qualifica Vera Regina Pereira de Andrade (2012) -, continuarão sendo desafiados, mas o enfrentamento, desta vez, será ecofeminista.

Os feminismos, enquanto campos discursivos de ação (ALVAREZ, 2014), fizeram impulsionar o processo de concepção e formação da Lei Maria da Penha. Reconhecer e afirmar esta construção, informada por uma *práxis* feminista, é relevante para a concepção ecofeminista animalista sobre a violência doméstica, pois reconhece no próprio campo - em teoria e prática - a capacidade de mobilização e insurgência ao poder do Direito.

Por isso, afirmar e destacar a capacidade dos feminismos em desafiar o poder do Direito - reconhecendo que foi a mobilização política dos movimentos de mulheres que deu origem à criação da Lei Maria da Penha - é importante para compreender a potencialidade da perspectiva ecofeminista para análise do fenômeno da violência doméstica como violência interespécies. Isto porque, a ação política que reconhece e denuncia o nexos conceitual e empírico entre os sistemas de opressão (WARREN, 2000) fazem parte das *práxis* ecofeministas.

Fabiana Cristina Severi (2018, p. 94) destaca que “o êxito das mobilizações pela Lei Maria da Penha deveu-se, em grande medida, a um contexto histórico e geográfico específico de articulação de várias vertentes feministas em torno da temática da violência contra a mulher e do uso de um repertório bastante singular de estratégias junto à opinião pública, às esferas do poder estatal e à sociedade civil.”

Como resultado do processo de afirmação da autonomia, a partir do final dos anos 1970 e início dos anos 1980, o feminismo brasileiro ganha maior visibilidade de ideias, maior articulação entre entidades formalizadas, participa da realização de encontros nacionais de mulheres, de encontros latino-americanos e

internacionais, e nesse fluxo, a categoria gênero, por exemplo, permeia cada vez mais os debates feministas no Brasil (SEVERI, 2018).

Um momento histórico de bastante importância para o feminismo brasileiro foi a entrega ao Congresso Nacional da Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes<sup>10</sup>, na qual exigia-se um tratamento especial às causas por elas defendidas na elaboração da nova Constituição. Para Fabiana Cristina Severi (2018), esse documento é uma espécie de “gênese do projeto jurídico feminista brasileiro” e destaca:

Nos Princípios gerais, a Carta reforça e traz dimensões importantes para a afirmação do princípio da igualdade e não-discriminação (com base em gênero, raça, classe social, deficiência, idade, entre outros) e da participação popular. Nas *Reivindicações específicas*, a temática da violência aparece articulada a outros eixos temáticos. São abordadas tanto a violência doméstica, quanto a violência estatal. (SEVERI, 2018, p. 113).

Em meio a esse processo junto à Constituinte, emerge a *advocacy* feminista, atividade jurídica profissional bastante importante na militância feminista, com incidência política, na promoção ou defesa de direitos e litigância estratégica (SEVERI, 2018).

A pauta da violência contra as mulheres, mesmo presente no feminismo desde os anos 1970, surge com maior destaque e incidência na sociedade nos anos 1990. Neste período, emergem as mobilizações sociais em oposição à violência praticada pelos homens contra as suas companheiras e as primeiras organizações feministas criadas para receber as denúncias e realizar atendimento especializado (SEVERI, 2018).

Apesar da mobilização organizada de mulheres e das normativas sobre a erradicação da violência doméstica contra as mulheres previstas na Convenção de Belém do Pará (1994), houve uma absorção restrita e precária das demandas feministas por parte do Estado brasileiro, uma vez que houve a incorporação do enfrentamento à violência doméstica nas políticas estatais, mas de modo a reduzi-lo à criminalização da violência, a exemplo da instauração das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, seu mau funcionamento e baixa eficácia (SEVERI, 2018).

---

<sup>10</sup> A redação final do texto foi realizada pelas feministas: Jaqueline Pitanguy, Floriza Verucci, Branca Moreira Alves, Leila Linhares, Sílvia Pimentel, Comba Marques Porto, Nair Guedes e Ana Montenegro (SEVERI, 2018).

A forma como o Estado brasileiro lidava com as demandas de violência doméstica tornavam-se cada vez mais problemáticas. Além do reducionismo criminalizante traduzido pelos serviços policiais, a contrário senso, na outra ponta, havia um padrão descriminalizador pelos Juizados Especiais Criminais (criados por meio da Lei nº 9.099/95), que produziam 90% de arquivamento em audiências de conciliação em casos de violência doméstica (SEVERI, 2018).

Diante desse cenário nada satisfatório, no intuito de impulsionar políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres que pudessem modificar esse sistema, tem início um novo ciclo de mobilização feminista no fim dos anos 1990, no qual se fortalece a Campanha (ou *Advocacy* feminista) pela Lei Maria da Penha (SEVERI, 2018).

A Campanha pela Lei Maria da Penha faz unir diversas frentes feministas, de forma articulada, em toda a América Latina. Essa união cria um espaço plural de representações feministas, o que Sonia Alvarez (2014) irá chamar de *campo feminista*.

Sonia Alvarez (2014) afirma que os feminismos são “campos discursivos de ação” e que representam muito mais do que meros aglomerados de organizações voltadas para uma determinada problemática, pois abarcam uma vasta gama de indivíduos, coletivos, de lugares sociais, culturais e políticos. A autora aponta também que a partir da década de 1990 houve uma maior articulação e transnacionalização das organizações, agendas e estratégias feministas no Brasil e em toda a América Latina.

Essa amplitude do campo feminista, a partir dos anos 1990, faz impulsionar as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres e, além disso, outras identidades feministas passaram a ganhar visibilidade e espaço nos debates, como o feminismo negro, indígena, lésbico, acadêmico, **ecofeminismo**, dentre outras (SEVERI, 2018, grifo meu).

Em 1998, em um passo estratégico do campo feminista, chega à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição contra o Estado brasileiro sobre o caso de Maria da Penha:

O CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional), juntamente com o CLADEM-Brasil (seção nacional do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), enviaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1998, uma petição contra o Estado brasileiro sobre o caso de Maria da Penha. Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconheceu a violação dos direitos de Maria da Penha, especialmente aqueles relativos ao devido processo judicial. A CIDH também entendeu que tal violação traduzia-se em um padrão de discriminação contra as mulheres, materializado pela tolerância da violência contra as mulheres no Brasil naqueles casos que foram remetidos ao sistema de justiça. Uma das principais recomendações da Comissão ao Estado brasileiro foi a adoção de medidas no âmbito nacional visando à eliminação da tolerância dos agentes do Estado à violência contra as mulheres. (SEVERI, 2018, p. 125).

Em 2002, como resultado de uma ampla articulação envolvendo diversas ONGs e representantes de redes feministas e de instituições públicas, foi criado o *Consórcio de ONGs Feministas para a Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres* (SEVERI, 2018). Fabiana Cristina Severi (2018, p. 127) ressalta que “as entidades que participaram do Consórcio, em sua maioria, foram criadas nos anos 1990 e tinham sido responsáveis pela criação ou pela execução de diversas estratégias populares para o enfrentamento à violência contra as mulheres (formação política, SOS, redes sociais, abrigos etc.).”

A partir dos momentos históricos destacados de mobilização política, normativa e legislativa realizadas pelo campo feminista, observa-se que o processo de concepção e formação da Lei Maria da Penha é resultado de uma construção no campo feminista desde os anos 1970. Nas palavras de Fabiana Cristina Severi:

A Campanha pela Lei Maria da Penha esteve, portanto, apoiada em um entendimento, em construção no campo feminista desde os anos 1970, de que a violência doméstica e familiar contra as mulheres não tem suas motivações ligadas, apenas, a dinâmicas que ocorrem na esfera familiar e privada. Ela é um fenômeno complexo que somente pode ser compreendido quando articulamos as dimensões do público e do privado e esse tipo de violência a outras formas de violência e discriminação, públicas e privadas. Por isso, seu enfrentamento depende de serviços, mudanças legais e institucionais que estejam lastreados em um projeto de justiça social e democracia radical. (SEVERI, 2018, p. 131).

Observar o percurso histórico de concepção e formação da Lei Maria da Penha enquanto resultado de um projeto jurídico feminista, possibilita reconhecer e ressaltar os importantes momentos históricos de mobilização política, normativa e legislativa realizadas pelo campo feminista no tema da violência doméstica, apresentando a relevância da mobilização política do campo feminista para conquista de mudanças estruturais no sistema normativo. A *práxis* do campo

feminista, representada por lutas sociais, militância, ampla articulação e interlocução entre organizações e instituições, incidência política e litigância estratégica promoveu uma importante mudança no cenário de políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

A aprovação da Lei Maria da Penha teve ampla repercussão nacional e internacional, é considerada um dos marcos legislativos mais inovadores e avançados em todo o mundo e é considerada pela ONU uma das três mais avançadas no mundo no enfrentamento da violência contra a mulher.

### 2.1.3 Violência de gênero: violência doméstica pelas lentes teóricas feministas

Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/06, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”

Reconhecendo-se que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma violência baseada na desigualdade de gênero, bem como na discriminação que decorre dessa desigualdade, a Lei Maria da Penha, em cumprimento ao que determina a Convenção de Belém do Pará, proporciona às mulheres em situação de violência doméstica e familiar instrumentos úteis, medidas especiais de caráter temporário destinadas a acessar a equidade de gênero. Referida normativa impõe uma discriminação positiva para a proteção das mulheres.

Segundo Valéria Scarance Fernandes (2015) e Alice Bianchini (2016), a discriminação positiva prevista na Convenção de Belém do Pará e o tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Maria da Penha às mulheres em situação de violência doméstica e familiar é imprescindível para sua proteção. Segundo Alice Bianchini:

A máxima tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual representa um reconhecimento de que os indivíduos que se estabeleceram no mundo em condições desiguais não podem, por mera declaração de vontade, obter condição de vida equivalente aos que gozam de vantagens, sejam elas quais forem. Daí a necessidade de medidas especiais de caráter temporário, de ações afirmativas, ou discriminações positivas, consubstanciadas em políticas públicas que objetivem concretizar materialmente o discurso relevante, porém vazio, de igualdade, com o objetivo de mitigar os efeitos das discriminações que heranças de costumes passados insistem em manter no presente, sem nenhum argumento ético que as justifiquem. (BIANCHINI, 2016, p. 135).

Fabiana Cristina Severi (2018, p. 132) destaca a importância da Lei Maria da Penha como um eixo sob o qual “amplos setores da sociedade brasileira têm reconhecido que a violência de gênero tem caráter social e relacional, ou seja, é um fenômeno social produzido em meio a relações sociais desiguais de poder baseadas em gênero, classe social, raça-etnia, idade, nacionalidade, religião, deficiência etc.” Estas relações sociais desiguais de poder, baseadas no gênero, são sustentadas por um sistema de dominação que produz desigualdades. Esse sistema de dominação, para algumas teóricas feministas, é denominado de *patriarcado*, enquanto outras preferem falar em *dominação masculina*.

Luis Felipe Miguel (2014) explica a divergência no uso dessas categorias apresentando a compreensão de algumas teóricas feministas, entre elas Sylvia Walby e Carole Pateman. Para Luis Felipe Miguel, o uso da expressão *patriarcado* é controverso dentro da própria teoria feminista. Segundo Sylvia Walby (1990, p. 2), *patriarcado* seria o conceito capaz de “capturar a profundidade, difusão e a interconexão de diferentes aspectos da subordinação das mulheres”<sup>11</sup> e Carole Pateman (1993), de forma semelhante, compreende ser necessário adotar uma expressão que abarque as múltiplas facetas da dominação masculina.<sup>12</sup> Para esta autora, as feministas utilizam o termo *patriarcado* em muitos sentidos:

Algumas argumentam que os problemas com o conceito são tão grandes que ele deveria ser abandonado. Seguir tal caminho representaria, na minha maneira de entender, a perda, pela teoria política feminista, do único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher, e que singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens. Se o problema não for nomeado, o patriarcado poderá muito bem ser habilmente jogado na obscuridade, por debaixo das categorias convencionais da análise política. (PATEMAN, 1993, p. 39).

Um destaque da concepção de patriarcado para Carole Pateman (1993) - o qual sinalizo como importante para esta pesquisa, pois demarca seu aspecto estrutural - é a análise que a autora apresenta do modo e dos meios como o patriarcado deixou de ser um sistema privado, de âmbito familiar (direito paterno)

---

<sup>11</sup> Tradução livre de: “[...] the concept and theory of patriarchy is essential to capture the depth, pervasiveness and interconnectedness of different aspects of women’s subordination, and can be developed in such a way as to take account of the different forms of gender inequality over time, class and ethnic group”. (WALBY, 1990, p. 2).

<sup>12</sup> Esta compreensão de patriarcado como um sistema que interconecta diferentes formas de dominação dialoga com o que apresentarei no capítulo seguinte, quando apresentarei o ecofeminismo animalista (seção 3.1.3) e o sistema estrutural de opressões localizado no heteropatriarcado (seção 3.2.1).

para se transformar em um sistema que estrutura e organiza a sociedade civil moderna capitalista (direito masculino).

Nesse processo de transformação, o patriarcado deixou de ser um direito paterno para se afirmar como direito masculino porque a sociedade moderna não estaria mais sob o poder dos pais. As mulheres estariam subordinadas aos homens enquanto homens, ou enquanto fraternidade. A transformação para um sistema social de dominação, portanto, teve impacto na concepção de liberdade que se daria no pacto original. O contrato social é uma história de liberdade, mas o contrato sexual, ao contrário, é uma história de sujeição. A liberdade civil não é universal – é um direito masculino (PATEMAN, 1993).

No patriarcado moderno a subordinação feminina tem por base a noção de propriedade que os homens têm sobre as mulheres. Para explicar a história e elucidar as relações capitalistas dentro do patriarcado, Carole Pateman (1993), dentre outras situações, aponta para a escravidão civil, a divisão sexual do trabalho, a opressão de classe, a servidão doméstica (o trabalho doméstico não é considerado “trabalho”), a legislação matrimonial e a subordinação econômica da mulher.

Segundo Luis Felipe Miguel (2014), para outras percepções dentro do feminismo, o patriarcado é compreendido como apenas uma das manifestações históricas da dominação masculina, que as instituições patriarcais foram sendo transformadas ao longo da história, mas a dominação masculina permanece. Portanto, para o autor, falar em dominação masculina seria mais correto e alcançaria um fenômeno mais geral que o patriarcado.

Kate Millett (1995) define patriarcado como um sistema político de controle das mulheres, particularmente do controle da sexualidade que opera ideológica e psicologicamente. Segundo a autora, o sistema de dominação masculina está inserido dentro do patriarcado e a subjugação das mulheres é alcançada por meio da socialização, alcançada por meios ideológicos e mantida por métodos institucionais. Em sua teoria, Kate Millett (1995) defende que o patriarcado é a política sexual pela qual os homens estabelecem seu poder e mantêm o controle sobre as mulheres por meio de uma organização social, sendo a autoridade doméstica e familiar estruturante desse sistema de dominação.

Heleieth Saffioti (2015) explica o *patriarcado* apresentando as relações sociais hierárquicas existentes nesse sistema e associa essas relações à uma base material. Para a autora, o patriarcado configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade, não se tratando, portanto, de uma relação privada, mas civil; o patriarcado dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres;<sup>13</sup> tem uma base material; corporifica-se; representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência (SAFFIOTI, 2015).

Nesse sentido, a violência de gênero decorre do patriarcado, desse sistema hierárquico de relações que visa privilegiar o masculino. Nas palavras da autora, “violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino.” (SAFFIOTI, 2015, p. 85). Heleieth Saffioti (2015) ressalva que as relações de gênero não são apenas relações interpessoais, são parte de uma estrutura social na qual também integram raça e classe.

A diferença de percepções e utilização dos termos “patriarcado” e “gênero” também é identificada por Carmen Hein de Campos (2020) nas críticas da criminologia. Segundo a autora,

o termo patriarcado é recorrente, mesmo nos anos noventa, quando, para a grande maioria das feministas, o gênero passa a ser a categoria fundamental. Por outro lado, algumas criminólogas feministas, a exemplo de Chesney-Lind, utilizam ao mesmo tempo, os termos gênero e patriarcado como sinônimos. (CAMPOS, 2020, p. 120).

Para a historiadora feminista Joan Wallach Scott (1995, p. 86), “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder.” A autora apresenta quatro elementos interrelacionados que constituem o gênero enquanto elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas: 1) os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas (com frequência contraditórias)<sup>14</sup>; 2) conceitos normativos

---

<sup>13</sup> Nesse ponto, a autora menciona a ausência sistemática do tipo penal “estupro no interior do casamento” nos códigos penais e que depois de muita luta, as francesas conseguiram capitular este crime no Código Penal. No Brasil, não há especificação do estupro, podendo ser qualquer homem, até mesmo o marido. No entanto, ainda há no Brasil uma cultura que sustenta a existência de “deveres do casamento”, no qual o sexo está na centralidade, naturalizando-se o estupro marital.

<sup>14</sup> Eva e Maria como símbolos da mulher, por exemplo, na tradição cristã ocidental, mas também mitos de luz e escuridão, purificação e poluição, inocência e corrupção (Scott, p. 86, 1995).

que expressam interpretações dos significados dos símbolos, que tentam limitar e conter suas possibilidades metafóricas; 3) a concepção de política, inclusive quanto às instituições e à organização social; 4) a identidade subjetiva (SCOTT, 1995).

Segundo Carmen Hein de Campos (2020, p. 126), “à diferença da teoria do patriarcado que pressupõe a subordinação das mulheres aos homens, a teoria do gênero implica no estudo do outro.” Para a autora, isso significa que a categoria analítica *gênero* possibilita uma interpretação relacional dos sujeitos implicados e impede que se pense o gênero como idêntico a mulheres.

Joan Wallach Scott (1995) afirma que gênero é uma construção cultural realizada a partir de papéis sociais atribuídos a homens e mulheres. Nas palavras da autora:

O termo "gênero" torna-se uma forma de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de idéias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. "Gênero" é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. (SCOTT, 1995, p. 75).

No Brasil, a categoria gênero aparece nos estudos feministas na década de 1980 e seu desenvolvimento faz emergir duas correntes interpretativas que poderiam ser distinguidas da seguinte forma: a primeira, de matriz marxista e radical, identificava as mulheres como vítimas, compreendendo a violência masculina como um reflexo do patriarcado e da dominação masculina; a segunda, de viés relativista, tratava a mulher como cúmplice, considerando a violência como parte de um jogo de dominação/submissão nas relações de gênero (CAMPOS, 2020, p. 186).

O debate entre as duas correntes interpretativas dividiu as feministas, mas a primeira perspectiva irá predominar entre as feministas do Direito (CAMPOS, 2020).

Em uma perspectiva sistêmica sobre a dominação masculina, que dialoga com o objeto deste trabalho, bell hooks (2019) analisa a lógica da dominação masculina e aponta um caminho para a sua erradicação.

Partindo da premissa de que a violência contra as mulheres está enraizada na dominação masculina, bell hooks (2019) explica que as ideologias sexista, racista e classista - e outras ideologias de opressão de grupo - estão alicerçadas em um

mesmo sistema de crenças. Inserir classe<sup>15</sup> na pauta feminista abriu um espaço em que interseções entre classe e raça ficaram aparentes, visto que mulheres negras estavam claramente na base da pirâmide econômica. “Somente mulheres privilegiadas tiveram o luxo de imaginar que trabalhar fora de casa iria realmente proporcionar ganho suficiente para permitir que fossem economicamente autossuficientes. As mulheres da classe trabalhadora já sabiam que o salário recebido não iria libertá-las.” (HOOKS, 2020, p. 67) Por isso que para bell hooks, referidas ideologias opressoras só podem ser eliminadas se o sistema de crenças for eliminado.

Nas palavras da autora,

Se a supremacia masculina encoraja o uso da força abusiva a fim de manter a dominação masculina sobre a mulher, é a ideia filosófica ocidental de **regras hierárquicas e autoridade coercitiva** que está na raiz da violência contra a mulher, da violência do adulto contra a criança, de toda a violência entre aqueles que dominam e aqueles que são dominados. Esse **sistema de crenças** é a base sobre a qual a ideologia sexista e as outras ideologias de opressão de grupo estão apoiadas; elas só podem ser eliminadas se a base for eliminada. (HOOKS, 2019, p. 176, grifo meu).

A partir desse raciocínio, a autora irá reconhecer a existência de uma hierarquia social na qual, fundada no patriarcado capitalista supremacista branco imperialista, “os homens são os poderosos e as mulheres as que carecem de poder; os adultos são os poderosos, as crianças as que carecem de poder; as pessoas brancas as poderosas, as negras e não brancas as que carecem de poder.” (HOOKS, 2019, p. 177).

Trazendo a percepção da violência doméstica para este contexto, bell hooks (2020) passa a desenvolver seu conceito de *violência patriarcal*. Para a autora, o feminismo com foco na violência doméstica, destacou a violência praticada por homens contra mulheres, mas com o progresso do movimento, “surgiram evidências de que a violência doméstica também estava presente em relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, que mulheres em relacionamentos com outras mulheres eram e são muitas vezes vítimas de abuso, que crianças também eram vítimas de violência patriarcal de adultos, mulheres e homens.” (HOOKS, 2020, p. 95).

---

<sup>15</sup> A partir de Rita Mae Brown, hooks vai fundamentar sua percepção de classe: “classe é muito mais do que a definição de Marx para o relacionamento com os meios de produção. A classe envolve seu comportamento, seus pressupostos básicos, como você é ensinada a se comportar, o que você espera de si e dos outros, seu conceito de futuro, como você entende os problemas e os soluciona, como você pensa e age.” (2020, p. 68)

Segundo a autora, “o termo ‘violência patriarcal’ é útil porque, diferentemente da expressão ‘violência doméstica’, mais comum, ele constantemente lembra o ouvinte que a violência no lar está ligada ao sexismo e ao pensamento sexista, à dominação masculina.” (HOOKS, 2020, p. 96).

Com este argumento, bell hooks (2019) defende a existência de uma origem, a contradição primária, base de todas as opressões, localizada no “patriarcado capitalista supremacista branco imperialista”. Neste sistema de crenças, a autora não inclui a natureza e os animais não humanos, mas seu raciocínio dialoga com o raciocínio de algumas teorias ecofeministas, que serão apresentadas adiante.<sup>16</sup>

Compreender a dinâmica relacional que fundamenta o patriarcado é imprescindível para aprofundar o entendimento do quanto e como a heteronormatividade patriarcal está associada à dominação e à sobreposição de opressões (machismo, racismo, especismo etc.), conforme será exposto ao longo desta dissertação e que será relevante para pensar a violência doméstica interespecies. Sobretudo porque, “na raiz do ecofeminismo está a compreensão de que os vários sistemas de opressão **se reforçam mutuamente**” (GAARD, 2011, grifo meu). Logo, a superação de todos os sistemas de opressão deve ser mútua também.

Diante do que apresentei até aqui, é possível extrair a compreensão de que a violência doméstica ultrapassa o reconhecimento de violência de gênero contra mulheres. Muito se discute a respeito das categorias de análise desse sistema de dominação, como se viu, mas o que não se pode perder de vista é a origem desse sistema, pois nele está a gênese das opressões.

Para bell hooks (2019),

Isso não significa que erradicar a opressão sexista eliminaria outras formas de opressão. Uma vez que todas as formas de opressão estão ligadas em nossa sociedade, um sistema não pode ser erradicado enquanto os outros permanecem intactos. Desafiar a opressão sexista é um passo crucial na luta pela eliminação de todas as formas de opressão. (HOOKS, 2019, p. 70).

Com a compreensão e denominação da violência doméstica como violência patriarcal, como sugere bell hooks (2020), direciona-se o alvo para as raízes

---

<sup>16</sup> Especificamente na seção 3.1.3, na qual abordo o ecofeminismo animalista e a eliminação de todos os sistemas de dominação.

estruturais dessa violência, abarcando nesse movimento outras vítimas ofuscadas ou invisibilizadas. A autora afirma que está entre as teóricas feministas que acreditam ser crucial para o movimento feminista ter como pauta principal o fim de todas as formas de violência. O foco feminista em violência patriarcal deveria ser uma preocupação primária (HOOKS, 2020).

A leitura da violência contra as mulheres pelas lentes das teorias feministas possibilita enxergar o complexo debate conceitual que existe sobre dominação masculina, patriarcado e gênero. Sobretudo, a importância desses conceitos para a compreensão da violência doméstica enquanto violência patriarcal. Para além das paredes domésticas, o conceito de patriarcado se amplia quando compreendido enquanto sistema social, pois seus aspectos invadem os espaços sociais e por meio de relações sociais hierárquicas existentes corporifica-se à uma base material (SAFFIOTI, 2015).

A partir de bell hooks (2020), entende-se que a opressão sexista é uma faceta importante da violência patriarcal, forma subjetividades e está situada dentro do sistema patriarcal capitalista supremacista branco imperialista, que produz diferentes opressões.

## 2.2 VIOLÊNCIA PATRIARCAL NA BASE DAS OPRESSÕES

### 2.2.1 A lógica da dominação

Para aproximar o entendimento da violência de gênero com outras formas de opressão, explicarei como os dualismos de valores opostos formam sistemas de dominação e subordinação interconectados por diferentes “ismos”<sup>17</sup> de dominação. Para isto, farei um percurso que partirá da análise de uma análise ecofeminista sobre a lógica da dominação.

---

<sup>17</sup> Sufixo presente em categorias que denotam opressão em seu significado semântico, tais como racismo, classismo, sexismo, heterossexismo, machismo e especismo. Como é possível constatar em Karen J. Warren, “*A feminist approach uses gender analysis as the starting point; gender is the lens through which the initial description and analysis occur. Ecofeminism uses a feminist approach when exploring woman-other human Others-nature interconnections. (...) Racism, classism, ableism, ageism, heterossexism, anti-Semitism, and colonialism are feminist issues because understanding them helps one understand the subordination of woman.*” (WARREN, 2000, p. 4).

Em perspectiva ecofeminista, a lógica da dominação explica como os diversos “ismos” de dominação estão vinculados e porque as diferentes formas de opressão devem ser enfrentadas de forma conjunta.

Val Plumwood (1993) explica a relação existente entre mulheres e natureza, demonstrando como relacionar a dominação masculina com a dominação da natureza é importante para aumentar a força crítica e analítica do feminismo ecológico, tornando-o um instrumento político muito mais eficaz diante da possibilidade de uma prática política conectada e cooperativa entre movimentos de libertação. Nas palavras da autora:

Precisamos de uma estrutura comum e integrada para a crítica da dominação humana e da dominação da natureza - integrando a natureza como uma quarta categoria de análise na estrutura de uma teoria feminista ampliada que emprega uma análise de raça, classe e gênero. Tento mostrar a importância da natureza como a peça que faltava neste quadro e sua contribuição é vital para uma compreensão mais completa da dominação e colonização.<sup>18</sup> (PLUMWOOD, 1993, p. 01)

Os ecofeminismos partem da premissa de que a dominação, a exploração da natureza e a opressão às mulheres estão conectadas. Segundo Marti Kheel (2019, p. 32), “o ecofeminismo é tanto um campo teórico de estudo quanto um movimento social que surgiu em resposta à degradação crescente do mundo natural.”

Ecofeminismo, segundo Daniela Rosendo e Tânia A. Khunen, também chamado de ecofeminismo ecológico:

---

<sup>18</sup> Tradução livre de: “*We need a common, integrated framework for the critique of both human domination and the domination of nature integrating nature as a fourth category of analysis into the framework of an extended feminist theory which employs a race, class and gender analysis. I try to show the importance of nature as the missing piece in this framework, and its vital contribution to a more complete understanding of domination and colonisation.*” (PLUMWOOD, 1994, p. 01)

pode ser definido como um conjunto múltiplo de teorias e práticas interconectadas que abrange os estudos animais, ambientais e feministas e permanece unido pelas categorias fundamentais de suas abordagens: mulheres, animais e meio ambiente. A relação entre essas categorias é basicamente estabelecida por meio de uma cadeia de dominação, exploração e opressão que afeta ambas. Desse modo, ao conceituar o ecofeminismo, várias ecofeministas destacam a conexão entre mulheres, animais e a natureza devido à sua vulnerabilidade aos efeitos diretos do mesmo sistema de opressão patriarcal.<sup>19</sup> (ROSENDO; KUHNEN, 2019, p. 1)

Portanto, a partir de uma perspectiva ecofeminista, a interação relacional dos homens com as mulheres pautada pela lógica da dominação é fruto de um sistema que atravessa séculos e sustenta mecanismos de desigualdades que sempre operam para a desvantagem das mulheres. Esse sistema, já debatido nas seções anteriores, denominado patriarcado, atua na sociedade com múltiplas facetas de dominação masculina. As teorias ecofeministas demonstram que essa lógica de dominação vai para além da relação e interação social entre homem e mulher, atravessando sua relação com a própria natureza e outros seres não humanos.<sup>20</sup>

A filósofa ecofeminista Karen J. Warren<sup>21</sup>(2000), explica a lógica da dominação como uma das características das estruturas conceituais opressoras. Para a autora, “uma estrutura conceitual funciona como uma lente socialmente construída através da qual a pessoa percebe a realidade”<sup>22</sup> (WARREN, 2000, p.46).

---

<sup>19</sup> Tradução livre de: “*Also called ecological feminism, ecofeminism can be defined as a multiple set of interconnected theories and practices that embraces animal, environmental, and feminist studies and remains united by the very fundamental categories of its approaches: women, animals, and environment. The relationship between these categories is basically established through a chain of domination, exploitation, and oppression that affects both. Thereby, when conceptualizing ecofeminism, various ecofeminists highlight the connection between women, animals, and nature due to their vulnerability to the direct effects of the same patriarchal oppression system.*” (ROSENDO; KUHNEN, 2019, p. 1),

<sup>20</sup> É importante ressaltar e demarcar o caráter não essencialista da perspectiva ecofeminista adotada neste trabalho. Assim como destaca ROSENDO (2019, p. 101), a partir de Carol J. Adams e Lori Gruen: “expor estruturas dualistas operando em situações opressivas não significava que as ecofeministas valorizaram as partes não dominantes do dualismo, nem consideraram as características da parte não dominante como “naturais”. Ao discutirem relacionalmente e desenvolverem uma tradição de cuidado na ética animal, ecofeministas estavam desafiando, não aceitando, a estrutura essencialista da divisão entre homens como racionais e mulheres como emocionais.”

<sup>21</sup> Karen J. Warren foi uma filósofa feminista estadunidense, formada pela Universidade de Minnesota e doutora pela Universidade de Massachusetts-Amherst. Suas publicações envolvem temas como pensamento crítico, ética ambiental e ecofeminismo.

<sup>22</sup> Tradução livre de: “*A conceptual framework functions as a socially constructed lens through which one perceives reality.*” (WARREN, 2000, p.46).

As estruturas conceituais opressoras de Karen J. Warren (2000) trocam as lentes, ampliam o espectro de observação do fenômeno da violência de gênero e fazem enxergar que a lógica de dominação atravessa os “ísmos” de dominação oprimindo todos aqueles que ocupam o lado de baixo da estrutura. Dessa forma, as mulheres e os animais não humanos são subjugados em um mesmo sistema de dominação.

Daniela Rosendo<sup>23</sup> (2015) sintetiza e explica as cinco características presentes nas estruturas conceituais opressoras elaboradas na teoria de Warren:

1. pensamento de valor hierárquico (up-down), no qual se valoriza, confere mais status ou prestígio mais os “de cima” (up) e menos os “de baixo” (down);
2. dualismos de valor opostos (oppositional value dualisms), marcados por características opostas e excludentes, ao invés de complementares e inclusivas, valorizando mais uma característica em detrimento de outra;
3. poder entendido e exercido como poder de dominação (“power-over” power), como poder dos “de cima” (up) sobre os “de baixo” (downs);
4. criação, manutenção ou perpetuação da concepção e prática de privilégio concedido aos “de cima” (ups) e negado aos “de baixo” (downs); e
5. uma estrutura de argumentação que visa justificar a subordinação (lógica da dominação). (ROSENDO, 2015, p. 48)

A partir do que propõe Karen J. Warren (2000) é possível compreender que os dualismos de valor opostos, assim como o pensamento de valor hierárquico, prestígio os sujeitos que se posicionam acima da estrutura de poder (homens, racionalidade e cultura) em detrimento dos que estão do lado de baixo (mulheres, emoção e natureza). Essa relação de poder e dominação favorece uma situação de opressão e violência.

As estruturas conceituais opressoras ampliam a percepção de como as relações de discriminação e subjugação se organizam, indo muito além de relações interpessoais. Estas estruturas “não são intrinsecamente opressoras, mas passam a ser quando são afetadas por fatores diversos (gênero, raça/etnia, idade, orientação sexual, espécie etc.). A partir de então elas são usadas para explicar, manter e

---

<sup>23</sup> Daniela Rosendo é filósofa brasileira, latino-americana, doutora em ética e política (UFSC). Segundo Sônia T. Felipe, Daniela Rosendo introduziu na literatura feminista brasileira o tema da opressão e da dominação masculina sobre a natureza (ROSENDO, 2015). Na obra “Sensível ao Cuidado: uma perspectiva ética ecofeminista” (2015), a autora explora a teoria ecofeminista de Karen J. Warren e introduz no Brasil a concepção da ética sensível ao cuidado de Karen J. Warren. Na sua tese doutoral, desenvolveu uma concepção de justiça plural e, como pesquisadora, militante e educadora, continua contribuindo com o desenvolvimento de um projeto ético-político e uma práxis ecofeministas.

*justificar* as relações de dominação e subordinação injustificadas.” (ROSENDO, 2019, p. 123).

A base conceitual das estruturas de dominação apresentadas por Karen J. Warren (2000) está localizada nos dualismos de valor hierarquicamente organizados. Para ilustrar, Daniela Rosendo (2019) organiza desta forma:

|            |              |
|------------|--------------|
| homem      | mulher       |
| razão      | emoção       |
| branco     | negra        |
| <i>cis</i> | <i>trans</i> |
| humano     | animal       |
| cultura    | natureza     |

Os dualismos de valores opostos formam sistemas de dominação e subordinação, quando estiverem em um contexto de que inclua a lógica da dominação, ou seja o problema não é identificar os dualismos, mas valorizar um em detrimento do outro e com isso, gerar opressão (ROSENDO, 2019).

Com isso, partir de uma perspectiva ecofeminista da lógica da dominação que se chega às raízes das violências praticadas contra as mulheres e animais não humanos, sendo possível identificar a conexão entre estas violências por meio dos vínculos conceituais e empíricos entre os distintos sistemas de dominação, machismo e especismo, por exemplo. Estas conexões, conceituais e empíricas, serão apresentadas e discutidas no próximo capítulo.

### 2.2.2 O conceito de violência e as faces da opressão

Para aproximar o entendimento da violência de gênero com outras formas de opressão, apontei como esta relação de dominação e subordinação está interconectada por diferentes “ismos” de dominação (WARREN, 2000).

Complementando essas percepções da dominação e da violência desenvolvidas anteriormente, tenho como objetivo nessa sessão apresentar um conceito de violência e situar o termo “opressão” para esta pesquisa. Para tanto, utilizarei dos critérios desenvolvidos por Iris Marion Young (2021).

A autora apresenta o termo “opressão” segundo o discurso político radical se referindo a várias estruturas ou situações distintas, portanto, não considera um conceito estritamente definido, circunscrito em um marco definido.

Para Iris Marion Young (2021, p. 447), “uma das razões pelas quais muitas pessoas não usariam o termo “opressão” para descrever nossa sociedade é que elas não entendem o termo da mesma forma que os radicais. Em seu uso tradicional, que a maioria das pessoas retêm, “opressão” significa o exercício da tirania por um pequeno grupo.” No discurso político dominante, o termo pode ser utilizado para descrever sociedades diferentes da nossa e nesse sentido, a “opressão” seria o mal perpetrado pelos outros, dentro de uma lógica maniqueísta.

A autora explica que os movimentos da nova esquerda, das décadas de 1960 e 1970, transformaram o significado do conceito, segundo o qual a opressão “designa a desvantagem e a injustiça que algumas pessoas sofrem, não porque um poder tirânico pretenda mantê-las sob controle, mas em decorrência das **práticas cotidianas de uma sociedade liberal bem-intencionada.**” (YOUNG, 2021, p. 448, grifo meu).

Adiante, quando abordarei mais detidamente o conceito de especismo e de violência doméstica interespécies, retomarei esse argumento. Contudo, pontuo neste momento o argumento de Laura Fernández Aguilera (2019), segundo o qual a ideologia especista, presente na dinâmica social heteropatriarcal, posiciona os animais não humanos como meios para os fins humanos, eliminando suas subjetividades e desconsiderando seus interesses básicos de viver, não sofrer, ser respeitado e ser livre. Nas palavras da autora, “o especismo e o sexismo, igual outras opressões como o racismo, o capacitismo, o classismo ou o etarismo, não podem ser entendidos isoladamente, pois todos eles estão inextricavelmente ligados, são co-constituídos.”<sup>24</sup> (AGUILERA, 2019, p. 20).

Iris Marion Young (2021) explica que a opressão é socializada em práticas do dia-a-dia incorporadas no cotidiano. Nesse sentido,

a opressão se refere a **fenômenos sistêmicos e estruturais** que não decorrem necessariamente das intenções de um tirano. Em sentido estrutural, a opressão compõe o tecido social; ela não provém das escolhas individuais ou das políticas de algumas pessoas. A opressão estrutural não

---

<sup>24</sup> Tradução livre de: “*El especismo y el sexismo, al igual que otras opresiones como el racismo, capacitismo, clasismo o etarismo no pueden entenderse de forma aislada, sino que todas ellas están inextricablemente ligadas, se co-constituyen.*” (AGUILERA, 2019, p. 20)

será eliminada se nos livrarmos dos governantes ou promulgarmos um punhado de novas leis, uma vez que as opressões são sistematicamente reproduzidas nas principais instituições econômicas, políticas e culturais. (YOUNG, 2021, p. 448, grifo meu)

Entendendo a opressão no seu sentido estrutural e sistêmico, Iris Marion Young (2021) passa a distingui-la do conceito de discriminação. Para a autora, discriminação “são ações e políticas conscientes pelas quais os membros de um grupo são excluídos das instituições ou confinados a posições inferiores. A discriminação é frequentemente um instrumento da opressão e as práticas discriminatórias certamente são parte de algumas opressões, mas o conceito de opressão não é coincidente ou redutível à discriminação.” (YOUNG, 2021, p. 448-449)

Portanto, discriminação é um conceito individualista enquanto opressão se refere a práticas sistêmicas e estruturais. Mesmo quando se trata de grupos a discriminação costuma ser um conceito individualista, na medida em que pressupõe a existência de um agente discriminador identificável e pressupõe também que a soma da discriminação é a soma dos atos discriminatórios. Por isso, “a diferença entre o conceito de discriminação e o conceito de opressão emerge mais claramente com a noção de que a opressão frequentemente existe na ausência de discriminação aberta.” (YOUNG, 2021, p. 449)

Uma das consequências sociais da opressão se refere ao sentido de pertencimento do indivíduo a determinado grupo. Por estar relacionada a fenômenos estruturais que imobilizam ou diminuem um grupo e pertencer a um grupo e, por essa experiência, compartilhar com outros um modo de vida que define a identidade de uma pessoa e pela qual outras pessoas a identificam. (YOUNG, 2021)

Nesse sentido, confirma-se a importância apontada por Fabio A. G. Oliveira (2019b), no sentido de que defender a ideia do especismo como um preconceito baseado na espécie não é suficiente para sua superação. Para o autor, o especismo enquanto barbárie carrega em si a ideia de uma violência injustificável e por isso um tipo de violência específica, que se traduz cultural e socialmente - reiterada institucionalmente - em preconceito baseado na espécie. Este conceito será aprofundado adiante, mas adianto a centralidade da ideia para compor esse quadro teórico que visa conceituar a violência como uma face da opressão.

É importante destacar que para a Iris Marion Young (2021), os diferentes marcadores sociais que atravessam experiências individuais fazem com que não seja possível caracterizar homoganeamente a definição do que seria um grupo. “Diferenças de raça e de classe perpassam o gênero, diferenças de gênero e etnia perpassam a religião e assim por diante. Os membros de um grupo de gênero, racial etc. têm histórias de vida que os tornam muito diferentes entre si, com diferentes interesses e diferentes posicionamentos ideológicos.” (YOUNG, 2006, p. 141). A partir disso, temos que considerar a singularidade dos membros que compõem um determinado grupo, para que o processo unificador requerido pela representação de grupos não congele relações fluidas numa determinada identidade unificada, o que pode recriar exclusões opressivas (YOUNG, 2006).

O conceito de opressão tem sido usado entre radicais desde os anos 1960, em parte como reação a algumas tentativas marxistas de reduzir as injustiças do racismo e do sexismo, por exemplo, aos efeitos da dominação de classe ou da ideologia burguesa. **Racismo, sexismo, preconceito de idade e homofobia, afirmam alguns movimentos sociais, são formas distintas de opressão com uma dinâmica própria, separada da dinâmica de classe, embora possam interagir com a opressão de classe.** A partir de debates frequentemente acalorados entre socialistas, feministas e ativistas antirracismo nos últimos dez anos, está emergindo um consenso de que muitos grupos distintos devem ser considerados oprimidos em nossa sociedade, e que nenhum grupo ou forma de opressão pode alegar primazia causal ou moral. A mesma discussão ensejou a compreensão de que **as diferenças de grupo atravessam as vidas individuais em uma multiplicidade de maneiras que podem acarretar privilégio e opressão para a mesma pessoa em diferentes aspectos. Somente uma explanação plural do conceito de opressão pode capturar essas percepções.** (YOUNG, 2021, p. 454, grifo meu)

A autora classifica a opressão em cinco categorias díspares: exploração, marginalidade, impotência, imperialismo cultural e violência. As cinco faces da opressão funcionam como critérios de opressão, não como uma explicação teórica completa da opressão. Com eles, é possível dizer se um grupo é oprimido, de acordo com as estruturas e os comportamentos sociais objetivos. Contemplar qualquer uma dessas cinco condições é suficiente para chamar um grupo de oprimido (YOUNG, 2021).

Tendo em vista o objeto desta pesquisa e o objetivo que propus para esta sessão, passarei diretamente à análise da violência como opressão.

Para Iris Marion Young (2021), a violência é uma face da opressão constituída de duas características pelas quais é motivada. A primeira característica

da violência enquanto motivação racional é explicada pelo uso da força repressiva para manutenção do poder, ou seja, há uma razão objetiva dirigida a um fim mais explícito. Nas palavras da autora, “a violência repressiva tem um motivo racional, embora maligno: os governantes a usam como uma ferramenta coercitiva para manter seu poder.” (YOUNG, 2021, p. 470)

A segunda característica é a motivação irracional da violência. Esse aspecto é fundamental no conceito de Iris Marion Young (2021), pois explica o caráter sistêmico da violência e opressão de grupo. “Essa violência é sistemática porque é dirigida a qualquer membro do grupo simplesmente pelo fato de pertencer a esse grupo. Qualquer mulher, por exemplo, tem motivos para temer o estupro.” (YOUNG, 2021, p. 470).

Ou seja, a violência praticada contra mulheres pode ser entendida como uma prática social, e não individual, sistêmica porque é dirigida a membros de um grupo simplesmente porque integram aquele grupo. Por ser um tipo de violência aleatória, mas sistêmica, é que Iris Marion Young (2021) atribui sua total irracionalidade. Apresenta-se de forma fluida no tecido social e muitas vezes implícita nas relações sociais.

A violência a que os grupos oprimidos estão sujeitos geralmente é legitimada, no sentido de que a maioria das pessoas não a considera surpreendente e ela geralmente permanece impune. Muitos relatos de violência racista, sexista ou homofóbica tentam explicá-la como motivada pelo desejo de manter o privilégio ou a dominação do grupo. E que o medo da violência acaba mantendo esses grupos oprimidos subordinados, pois instaura um estado permanente e latente de ataques físicos (YOUNG, 2021).

Nesse sentido, violência sexual seria um bom exemplo. Segundo Flávia Biroli, (2014) partindo do conceito de Iris Marion Young, o estupro seria um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres num estado de medo. Com isso, a violência sexual é parte de uma experiência compartilhada do grupo, no sentido de que a vulnerabilidade dos indivíduos à violência se deve ao seu pertencimento de grupo.

Compreendendo a violência como uma das faces da opressão e, sendo esta, um fenômeno sistêmico e estrutural, tem-se que a violência praticada contra

indivíduos pertencentes a grupos localizados no lado de baixo de uma estrutura de poder (WARREN, 2000) são afetados de forma ainda mais profunda e complexa.

Considerando a ideia central da bell hooks (2020), de que a denominação *violência doméstica* não contempla todas as opressões, sugerindo então a expressão *violência patriarcal* - por fazer lembrar que a violência no lar e nas relações afetivas estão ligadas à dominação masculina -, justifica-se contemplar o especismo ao lado dos outros “ismos” (machismo, sexismo) para uma compreensão da violência doméstica enquanto violência interespecies. Sobretudo, por entender que os vários sistemas de opressão se reforçam mutuamente (GAARD, 2011) e precisam ser enfrentados conjuntamente.

Isto porque, ações violentas - tidas como discriminatórias - não são individualizadas, e sim, assumidas como práticas sociais de expressão de poder e força dirigidas aos grupos oprimidos. Por serem, em alguma medida, toleradas socialmente, essas formas de violência são mantidas como uma possibilidade constante no horizonte da imaginação social vigente (YOUNG, 2021). Por consequência, ainda mais capazes de afetar as subjetividades dos membros pertencentes aos grupos oprimidos.

### 2.2.3 O conceito de violência patriarcal a partir de bell hooks

Partir de bell hooks significa partir de um lugar marginal, onde a luta contra as opressões segue a tradição dos feminismos negros que analisa de forma articulada e inter-relacionada as opressões de raça, classe e gênero. Apesar de não utilizar o conceito *interseccionalidade* em sua obra, bell hooks considera a interconexão entre os vetores de opressão e cunha o termo “patriarcado capitalista supremacista branco imperialista” (HOOKS, 2019) como forma de denominar e especificar as dimensões subjetivas excludentes do patriarcado.

A perspectiva analítica de bell hooks está ancorada na crítica radical ao patriarcado e em suas dimensões. Sua produção teórica e prática mobilizam

transformações éticas que atravessam a *práxis* pedagógica<sup>25</sup>, a crítica cultural<sup>26</sup>, o cuidado com a coletividade, o amor como uma política emancipatória<sup>27</sup> e o enfrentamento do patriarcado, considerando a intersecção das opressões de classe, raça e gênero<sup>28</sup>.

Como se verifica, são diversas as contribuições da autora aos feminismos – em teoria e prática. Contudo, destaco nesta pesquisa sua perspectiva sistêmica sobre a dominação masculina, sua conceituação de patriarcado e violência patriarcal, possibilitando aproximar seu olhar às contribuições ecofeministas.

Conforme apresentei nas seções anteriores, outras teóricas feministas também consideraram a correlação de diferentes aspectos da subordinação das mulheres na compreensão do conceito de patriarcado. Sylvia Walby (1990, p. 2), em sua definição, destaca a capacidade do patriarcado “capturar a profundidade, difusão e a interconexão de diferentes aspectos da subordinação das mulheres”.<sup>29</sup> Carole Pateman (1993), de forma semelhante, compreende ser um conceito que incorpora as múltiplas facetas da dominação masculina, evidenciando as relações capitalistas dentro do patriarcado moderno, a escravidão e as opressões de classe.

Contudo, bell hooks vai além e explica que a ideologia sexista e outras ideologias de opressão de grupo estão alicerçadas em um mesmo sistema de crenças, e que referidas ideologias só podem ser eliminadas se esse sistema for eliminado - sistema por ela denominado como patriarcado capitalista supremacista

<sup>25</sup> “Ensinando a transgredir: educação como prática de liberdade” (EUA:1994/Brasil: 2013); “Ensinando Comunidade: uma pedagogia da esperança” (EUA: 2003); Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática (EUA: 2010/Brasil: 2020).

<sup>26</sup> “Anseios: raça, gênero e políticas culturais” (EUA: 1990/Brasil: 2019); “Olhares negros: raça e representação” (EUA: 1992/Brasil: 2019). “Reel to real: race, sex, and class at the movies” (EUA: 1996).

<sup>27</sup> “All About Love: New Vision” (EUA: 2000/Brasil: 2021); “Salvation: Black People and Love” (EUA: 2001) e “Communion: the female search for love” (EUA: 2002); “Rock my soul: Black People and Self-Steem” (EUA: 2003).

<sup>28</sup>Dentre suas obras, destacam-se: “E eu não sou uma mulher? Mulheres negras e o feminismo” (EUA: 1981/Brasil: 2019); “Teoria feminista; da margem ao centro” (EUA: 1984/Brasil: 2019); “Erguer a voz: pensar como feminista, pensar como negra” (EUA: 1989/Brasil: 2019); “O feminismo é para todo mundo” (EUA: 2000/Brasil: 2018); “We real cool: black Men and masculinity” (EUA: 2004); “The will to change: men, masculinity, and love” (EUA: 2004); “Belonging: a culture of place” (EUA: 2009); “Appalachian elegy: poetry and place” (EUA: 2012); “Writing beyond race: living theory and practice” (EUA: 2013).

<sup>29</sup> Tradução livre de: “[...] *the concept and theory of patriarchy is essential to capture the depth, pervasiveness and interconnectedness of different aspects of women’s subordination, and can be developed in such a way as to take account of the different forms of gender inequality over time, class and ethnic group*”. (WALBY,1990, p. 2).

branco imperialista (HOOKS, 2019) -, apontando em cada predicado as raízes da violência que decorre desse sistema – a violência patriarcal.

Quando a autora iniciou sua pesquisa para o seu primeiro livro “E eu não sou uma mulher? Mulheres negras e o feminismo”, publicado em 1981, tinha como intenção registrar o impacto do sexismo na condição social das mulheres negras, fornecendo provas concretas para afastar argumentos antifeministas de que mulheres negras não eram vítimas de opressão sexista e não precisavam de libertação (HOOKS, 2019).

À medida que sua pesquisa avançava, bell hooks foi alcançando uma compreensão ampla da experiência da mulher negra e do seu relacionamento com a sociedade, examinando, portanto, a política do racismo e do sexismo em perspectiva feminista. Com isso, sua obra evoluiu para uma avaliação do impacto do sexismo na mulher negra durante a escravidão, a desvalorização da mulheridade negra, o sexismo do homem negro, o racismo dentro do movimento feminista e o envolvimento da mulher negra com o feminismo (HOOKS, 2019).

Quando a autora analisa em retrospectiva a experiência das mulheres negras escravizadas, identifica que ao lado do racismo, o sexismo institucionalizado - patriarcado - formou a base da estrutura social estadunidense. Desde as experiências mais atrozés vivenciadas nos navios negreiros até ao cotidiano das colônias, mulheres africanas escravizadas sofriam o terror da violência racial, mas também o sofrimento impingido por práticas sexistas: mães com bebês no peito eram marcadas e cicatrizadas pelos escravizadores; a nudez da mulher africana servia como um constante lembrete de sua vulnerabilidade sexual, pois o estupro era um método usado pelos escravizadores para subjugar negras recalcitrantes; mulheres eram gravemente açoitadas por chorarem e tinham suas roupas arrancadas para que nos seus corpos ficassem os registros das marcas do castigo; várias mulheres africanas chegavam nos litorais estadunidenses grávidas da tripulação, vítimas de estupros e eram forçadas a passar pela gestação sem qualquer assistência.

O estupro é o exemplo mais categórico da violência de ordem sexista que ladeava a violência racial praticada contra as mulheres negras escravizadas. “O tratamento brutal de mulheres negras escravizadas por homens brancos expôs a intensidade do ódio de homem à mulher e ao corpo da mulher. Tal tratamento foi

uma consequência direta de comportamentos misóginos direcionados às mulheres que prevaleciam na sociedade estadunidense do período colonial.” (HOOKS, 2019, p. 53),

O importante trabalho feito por bell hooks (2019), ao recuperar a história das mulheres negras escravizadas e apontar, em suas experiências de vida, as marcas das opressões não parou na denúncia do patriarcado sexista do colonizador. A autora identificou que o sexismo de homens negros existia bem antes da escravidão estadunidense. “A política sexista do período colonial nos Estados Unidos comandos por brancos meramente reforçou na mente de pessoas negras as crenças existentes sobre homens serem superiores a mulheres.” (HOOKS, 2019, p. 138). Nas palavras da autora:

Em debate anterior, sobre a subcultura negra escravizada, observei que **a estrutura social patriarcal deu ao homem escravizado um status mais alto do que o da mulher escravizada**. Historiadores relutam em reconhecer ou o alto status, na subcultura negra, do homem escravizado ou o fato de que a **diferenciação de funções de trabalho baseada em sexo**, conforme designado por senhores brancos, reflete uma tendência voltada para o homem (por exemplo, exigir que mulheres negras realizem tarefas “masculinas”, mas não exigir que homens negros realizem tarefas “femininas” – mulheres trabalham no campo, mas homens não cuidam de crianças). (HOOKS, 2019, p. 138-139, grifo meu).

Com essa percepção da formação de uma subjetividade masculina patriarcal do homem negro - que bell hooks irá explorar mais adiante, na sua Teoria Feminista - a autora direciona seu olhar para as relações interpessoais e, incluindo uma perspectiva de classe na elaboração do que seria uma masculinidade patriarcal, passa a observar a opressão sexista sem a figura mediata do homem branco. Essa percepção da masculinidade patriarcal que a autora desenvolve, será abordada no próximo capítulo.

O que destaque para essa seção, em especial para o conceito de violência patriarcal, é o percurso da autora, como teórica e mulher negra, para pensar e elaborar o conceito de violência patriarcal dentro do sistema que vem identificar como “patriarcado capitalista supremacista branco imperialista”. Na sua produção teórica, está latente o pensamento que atravessou os debates dos feminismos negros.

A interseccionalidade, conforme afirmado anteriormente, é uma categoria que teve origem nos feminismos negros e é caracterizada pela indivisibilidade da

liberdade. Foi desenvolvida no campo da luta política e do desenvolvimento intelectual dos feminismos negros, com foco na política emancipatória das mulheres negras. Uma perspectiva interseccional possibilita identificar as relações estruturais de poder de gênero, raça, classe e sexualidade e como essas estruturas opressoras marcam a vida e as experiências das mulheres negras (COLLINS, 2017).

Desde as décadas de 1970 e 1980, as *práxis* ecofeministas inter-relacionam os temas do patriarcado, vegetarianismo, consumo de leite e ovos como fruto da exploração das fêmeas e a experimentação animal (ADAMS e GRUEN, 2014). Enquanto as éticas ambientais não abarcavam as perspectivas feministas e de gênero, as ecofeministas apresentavam a ética do cuidado e a consideração moral do animais.

Portanto, apesar da interseccionalidade ser uma categoria situada em uma determinada origem contextual, histórica, cultural e política - e por isso merece cuidado para que seu uso seja coerente às suas matrizes -, a ação política que reconhece e denuncia o nexos conceitual e empírico entre os sistemas de opressão (WARREN, 2000) sempre estiveram no centro do projeto ecofeminista (ADAMS; GRUEN, 2014)<sup>30</sup>. Nesse sentido, Daniela Rosendo afirma que

apesar de ser arriscado usar a interseccionalidade fora do contexto no qual ela surgiu – como uma teoria crítica racial – e apagar ao invés de apontar para as relações de poder, “empregar cuidadosamente a interseccionalidade como um método para analisar e combater as estruturas e práticas opressoras para além da legislação discriminatória é crucial para uma mudança social mais ampla” (ADAMS; GRUEN, 2019, p. 36). Afinal, analisar a lógica de dominação que mutuamente reforça as diferentes relações de poder sempre esteve no centro do projeto ecofeminista, antes mesmo de se autodenominar assim. (ROSENDO, 2019, 64).

Essa compreensão que o ecofeminismo alcança sobre a interseccionalidade das opressões se relaciona com a identificação das estruturas conceituais opressoras, marcadas especialmente pelos dualismos de valor hierárquicos e pela

---

<sup>30</sup>*“Intersectionality” has become a bit of a buzzword among feminist social justice scholars and activists these days. Some have warned that moving “intersectionality” beyond the context in which it was developed as a critical race theoretical intervention into anti-discrimination law (Crenshaw 1989) risks it becoming “a flat geography,” dulling rather than illuminating power relations (McKittrick 2006; Carathis 2013). Black feminists are keenly aware of the ways in which species is racialized and race is animalized, most glaringly in the context of black women’s sexuality. So carefully employing intersectionality as a method for analyzing and combatting oppressive structures and practices beyond discrimination law is crucial to broader social change (Deckha 2008). **Analyzing mutually reinforcing logics of domination and drawing connections between practical implications of power relations has been a core project of ecofeminism, even before the word “ecofeminism” was coined.**” (ADAMS; GRUEN, 2014, p. 31, grifo meu)*

lógica da dominação, explicadas pela filósofa ecofeminista Karen J. Warren (2000), apresentadas na seção anterior, mas que retomarei aqui para trazê-la ao encontro do conceito de bell hooks.

Karen J. Warren (2000) explica que essas estruturas são “entendidas como um conjunto de crenças básicas, valores, atitudes e pressupostos que dão forma e refletem como alguém vê a si mesmo e ao mundo”, funcionando como “uma lente socialmente construída a partir da qual se percebe a realidade” (WARREN, 2000, p. 46).

Conforme explica Daniela Rosendo sobre a teoria de Karen J. Warren,

as estruturas conceituais não são intrinsecamente opressoras, mas passam a ser quando afetadas por fatores diversos (gênero, raça, etnia, idade, orientação sexual, espécie etc.). A partir disso, elas são usadas para explicar, manter e *justificar* as relações de dominação e subordinação injustificadas. Assim, por exemplo, uma estrutura conceitual opressora de viés machista visa *justificar* a subordinação das mulheres pelos homens. A base conceitual dessas estruturas de dominação está localizada nos dualismos de valores opostos, hierarquicamente organizados. (ROSENDO, 2019, p. 49-50, grifo da autora)

Os dualismos de valores opostos são definidos por características opostas e excludentes, de modo que um dos lados é mais valorizado em detrimento de outro. A lógica da dominação é o que constitui as estruturas conceituais opressoras, que remete a uma lógica de argumentação que visa justificar a subordinação (ROSENDO, 2015). “Uma lógica da dominação pressupõe que a superioridade justifica a subordinação. Uma lógica de dominação é oferecida como um selo moral de aprovação para a subordinação, uma vez que, se aceita, fornece uma justificativa para manter os ‘de baixo’ embaixo.” (WARREN, 2000, p. 47).

Para bell hooks (2019), além da compreensão de que a violência contra as mulheres no seio familiar é expressão da dominação masculina, todos os atos de violência que ocorrem na sociedade, que acontecem entre os poderosos e os desprovidos de poder, entre os dominantes e os dominados, estão inextricavelmente associados e são igualmente expressão da dominação masculina. Para a autora,

Se a supremacia masculina encoraja o uso da força abusiva a fim de manter a dominação masculina sobre a mulher, é a ideia filosófica ocidental de regras hierárquicas e autoridade coercitiva que está na raiz da violência contra a mulher, da violência do adulto contra a criança, de toda a violência entre aqueles que dominam e aqueles que são dominados (HOOKS, 2019, p. 176).

A partir desse raciocínio, a autora irá reconhecer a existência de uma hierarquia social na qual, fundada no patriarcado capitalista e supremacista branco, “os homens são os poderosos e as mulheres as que carecem de poder; os adultos são os poderosos, as crianças as que carecem de poder; as pessoas brancas as poderosas, as negras e não brancas as que carecem de poder.” (HOOKS, 2019, p. 177).

Essa compreensão da hierarquia social, sobre a qual explica bell hooks (2019) como sendo um sistema de crenças que produz opressão e que, para ela, permite uma compreensão mais ampla do fenômeno da violência, cria uma ponte com a lógica da dominação e os dualismos a partir da ótica ecofeminista, por meio da qual se evidenciam as interconexões - conceituais e empíricas - da opressão entre todos os indivíduos e grupos que são associados ao lado “de baixo” dos dualismos.

Trazendo a percepção da violência doméstica para o sistema de crenças que opera sob a lógica da dominação masculina, bell hooks (2020) passa a desenvolver seu conceito de *violência patriarcal*. Para a autora, o feminismo com foco na violência doméstica, destacou a violência praticada por homens contra mulheres, mas com o progresso do movimento, “surgiram evidências de que a violência doméstica também estava presente em relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, que mulheres em relacionamentos com outras mulheres eram e são muitas vezes vítimas de abuso, que crianças também eram vítimas de violência patriarcal de adultos, mulheres e homens.” (HOOKS, 2020, p. 95).

Segundo a autora, “o termo ‘violência patriarcal’ é útil porque, diferentemente da expressão ‘violência doméstica’, mais comum, ele constantemente lembra o ouvinte que a violência no lar está ligada ao sexismo e ao pensamento sexista, à dominação masculina.” (HOOKS, 2020, p. 96).

Com este argumento, bell hooks defende que a opressão sexista é de importância primordial não apenas porque está na base das outras opressões, mas porque é a prática de dominação que a maior parte das pessoas experimenta, quer

no papel de quem discrimina ou é discriminado, de quem explora ou é explorado. É a forma de opressão que a maioria das pessoas aprende a aceitar, antes mesmo de saber que existem outras formas ou grupos de opressão (HOOKS, 2019).

Por isso a importância de reconhecer as opressões que caracterizam a violência patriarcal. No sentido do que assevera Iris Marion Young (2021), pois tidas como ações violentas, não são individualizadas, e se forem toleradas socialmente, essas formas de violência são mantidas como uma possibilidade constante no horizonte do grupo oprimido.

Importante ressaltar que o lugar dado por bell hooks (2020) à opressão sexista no conceito de violência patriarcal está situado dentro do seu conceito de patriarcado, ou seja, diretamente conectado aos outros vetores de opressão identificados pela autora – racismo e classismo. Quando a autora identifica a opressão sexista a um lugar de importância primordial, a autora chama a atenção para a experiência relacional que a maioria das pessoas vivencia antes de ter contato com o racismo e o classismo, por exemplo. E poderíamos somar ainda a estes “ismos”, o especismo.

bell hooks (2020) destaca o quanto essa forma de opressão está associada à violência. Em uma cultura de dominação, na qual as pessoas são socializadas a enxergar a violência como meio aceitável de controle social, quem ocupa uma posição de dominância em uma família de modelo patriarcal, expressa e mantém seu poder através de ameaças e castigos físicos ou psicológicos, por exemplo. Para a autora, essa forma de controle que se apresenta no espaço privado está também presente no espaço público, mas isto não seria resultado de uma reprodução do privado para o público e sim, um reflexo estrutural da violência patriarcal e seus vetores de opressão.

bell hooks (2020) situa ainda o impacto da natureza estrutural da violência patriarcal na formação das masculinidades. Traz como exemplo uma realidade bastante cotidiana de países capitalistas periféricos, com o desemprego da classe trabalhadora.

Como uma multidão de homens desempregados e da classe trabalhadora dentro do patriarcado de supremacia branca não sente que tem poder no trabalho, **eles são incentivados a sentir que o único lugar onde terão total autoridade e respeito é em casa. Homens são socializados por grupos de homens de classe dominante a aceitar a dominação no mundo público do trabalho e a acreditar que o mundo privado da casa e dos relacionamentos íntimos vai restaurar neles o senso de poder, que eles equiparam à masculinidade.** Com mais homens entrando para o grupo de desempregados ou recebendo baixos salários, e mais mulheres entrando para o mercado de trabalho, **alguns homens sentem que o uso da violência é a única maneira de estabelecer e manter o poder e a dominação dentro da hierarquia sexista.** (HOOKS, 2020, p. 99-100, grifo meu).

Dessa forma, fica evidente que para bell hooks (2020) a opressão sexista é uma faceta importante da violência patriarcal, forma subjetividades e está situada dentro do patriarcado capitalista supremacista branco imperialista, que produz diferentes opressões. Para superação desse sistema, todas suas facetas opressoras devem ser encaradas e derrubadas.

Dessa forma, com a compreensão e denominação da violência doméstica como violência patriarcal, como sugere bell hooks (2020), direciona-se o olhar para compreender a violência doméstica em sua complexidade, abarcando nessa perspectiva outras vítimas ofuscadas ou invisibilizadas. A autora afirma que está “entre aquelas raras teóricas feministas que acreditam ser crucial para o movimento feminista ter como pauta principal o fim de todas as formas de violência. O foco feminista em violência patriarcal contra mulheres deveria permanecer como preocupação primária.” (HOOKS, 2020, p. 97).

Esse lugar no qual hooks se posiciona é também o lugar no qual ecofeministas engajadas se situam. Tornar visível, por meio de lentes ecofeministas, a violência patriarcal e a conexão que há entre mulheres, animais e natureza - e como o patriarcado opera para justificar a dominação masculina e garantir conformidade sobre estes grupos - faz com que, no horizonte, seja possível alcançar uma “política de paz feminista” (ADAMS, 2018b) para a superação das opressões sobre todos os grupos dominados e, com isso, garantir uma vida livre de violências para todos, humanos e não humanos.

2.2.4 Vulnerabilidade: uma categoria fundamental para compreender a violência doméstica

Pela ótica feminista apresentada nas seções anteriores, entende-se que há um caráter social e relacional no fenômeno da violência de gênero. O caráter social e relacional dessa violência é sustentado pelo patriarcado capitalista supremacista branco imperialista, sistema que em meio a relações sociais desiguais de poder, sustentadas por um sistema de dominação, produz desigualdades baseadas em gênero, classe, raça, etnia, espécie, idade, nacionalidade, deficiência etc. O caráter relacional entre os sujeitos implicados na violência de gênero é também explicado pelas teorias de gênero, que impedem pensar o gênero como idêntico a mulheres (CAMPOS, 2020).

A partir da percepção da violência doméstica de bell hooks (2020) como uma *violência patriarcal*, somando-se a essa perspectiva a lógica da dominação e os dualismos da ótica ecofeminista, passo a considerar nesse contexto de violência doméstica os animais não humanos.

No próximo capítulo, explicarei os limites do sistema normativo e o não-lugar dos animais no enfrentamento à violência doméstica. Antes, porém, é preciso situar preliminarmente o ponto de vista desta pesquisa sobre como os animais não humanos são considerados no sistema jurídico, para depois apresentar porque a vulnerabilidade é uma categoria fundamental à compreensão da violência doméstica. Meu objetivo, nesse ponto, é apresentar o paradigma da vulnerabilidade como uma categoria fundamental para compreender a violência doméstica.<sup>31</sup>

No Brasil, a partir da regra da proibição da crueldade, explícita no final do VII, §1º, do art. 225, da Constituição Federal, segundo o qual, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, seria possível operar em favor do direito de animais não humanos a uma vida sem violência, considerando seu valor intrínseco.

O mandamento constitucional anticrueldade é considerado um divisor de águas para o direito animal brasileiro, pois não apenas deixou implícito que os animais são seres sencientes como também abriu caminho para o reconhecimento deles como sujeitos de direitos (LEVAI, 2021).

Contudo, o sistema jurídico por si só, reconhecendo os animais como sujeitos de direitos, não garante a efetividade social desse reconhecimento pela

---

<sup>31</sup> Contudo, sem a pretensão de esgotar os diferentes contornos filosóficos desse conceito.

sociedade. Maria Alice da Silva (2020, p. 248) afirma que “falta um reconhecimento moral e social que permita incluir os animais não humanos no rol de consideração jurídica através de direitos.”<sup>32</sup>

A causa dos direitos dos animais decorre do reconhecimento de ampliação de direitos negados aos que são vulneráveis, oprimidos, carecem de cuidado e proteção. Surge para construir uma moralidade que se afirma na dignidade e no valor intrínseco de defesa da fragilidade e da necessidade de cuidado (SILVA, 2020, p. 182-183).

Em que pese o reconhecimento constitucional, ainda que implícito, da senciência e da crescente mobilização de juristas animalistas pela mudança do status jurídico conferido aos animais não humanos - de “coisa” para “sujeitos de direitos” - ainda prevalece socialmente uma compreensão limitada, restrita e excludente sobre o lugar dos animais não humanos na comunidade moral.

À questão “quem são os membros da comunidade moral?” é muito comum, no âmbito do Direito e fora dele, identificarmos respostas nominativas que se amparam na tradição moral racional-contratualista: são membros da comunidade moral os seres racionais, capazes de linguagem, de contrato, de cidadania, proprietários, brancos etc. No âmbito da crítica à tradição moral racional-contratualista, a resposta, ainda no nominativo: são todos os seres sencientes (FELIPE, 2007).

Sônia T. Felipe (2007), filósofa animalista, elabora essa questão e sobre as duas respostas tece uma importante análise crítica:

Ambas, a moral tradicional e sua adversária utilitarista denominam os sujeitos, mas só o fazem qualificando-os a partir de uma característica, aquela, pela racionalidade, esta, pela sensibilidade. Os critérios estão postos. Aqui está, portanto, a tarefa filosófica a ser desempenhada: indicar os limites e alcance morais desta constituição da comunidade moral, relativamente às demais questões éticas, tais quais a da definição do âmbito dos deveres para agentes morais, numa comunidade na qual não apenas os iguais em racionalidade estão incluídos, mas também outros sujeitos, iguais em necessidades. (FELIPE, 2007, p. 01).

O importante a extrair dessa análise é questionar a fundamentação dos critérios implícitos na configuração do sujeito nominado para a constituição da

---

<sup>32</sup> Este conceito é aprofundado na seção 3.1.2, na qual explico o conceito de direitos animais enquanto direito moral, político e jurídico circunscrito aos aspectos que são essenciais para esta pesquisa.

comunidade moral. Sônia T. Felipe (2007, p. 02) alerta para o quanto essa fundamentação pode ser excludente nas duas perspectivas - racionalista e utilitarista -, pois “apontar ‘seres racionais’ (tradição antropocêntrica, perfeccionista, contratualista), ‘seres sencientes’ (tradição utilitarista sencientista não-especista), ou ‘seres com um bem próprio’ (crítica biocentrista), como sujeitos constituintes de uma comunidade moral qualquer, tal nomenclatura deixa clara a exclusão de todos os demais que não podem atender àqueles critérios.”

Para a autora, é importante que se busque, por meio de argumentos críticos à tradição racionalista-contratualista, a formulação de uma ética que inclua interesses não humanos no âmbito da considerabilidade moral. Isto se justifica, na concepção da autora, porque

Para regular as ações de sujeitos racionais que afetam seus iguais em racionalidade e interesses não há necessidade de ética; suas interações são reguladas por contratos. Mas, onde não há contratos, exatamente aí há que se ter uma ética, pois os sujeitos vulneráveis às decisões dos agentes morais, mesmo não sendo capazes de fazer ou de compreender um contrato, são capazes de sofrer danos causados por contratos autobeneficentes forjados por agentes morais. (FELIPE, 2007, p. 05).

Para tanto, Sônia T. Felipe (2007) parte dos argumentos de Kenneth E. Goodpaster, Tom Regan e Paul Taylor para reunir elementos que permitam redefinir a comunidade moral não somente a partir da agência moral, mas também da paciência moral. “Se a racionalidade é condição necessária para a agência moral, a vulnerabilidade é condição suficiente para constituir um sujeito como paciente moral” (FELIPE, 2007, p. 04).

Sendo possível considerar os animais não humanos como indivíduos passíveis de sofrer violência doméstica, a ampliação do círculo de consideração moral para sua proteção faz com que seja necessário buscar um tratamento adequado e justo dado às especificidades dos animais em situação de violência (ROSENDO, 2019). Nesse sentido, o paradigma da vulnerabilidade torna-se fundamental.

Judith Butler (2021) defende a relevância de ser admitir a vulnerabilidade como uma característica das relações sociais, no sentido de fundamentar uma nova consideração de liberdade social, definida em parte pela nossa interdependência constitutiva. Nesse sentido, “a violência contra o outro é violência contra si mesmo, algo que se torna claro quando reconhecemos que a violência contra si mesmo

ataca a interdependência vital que é, ou deveria ser, nosso mundo social” (BUTLER, 2021, posição 581).

A autora afirma que os laços que nos unem por zonas de violência carregadas de paternalismo e poder, também podem ser fortalecidos por formas transversais de solidariedade que contestam o primado da violência. Nas palavras da autora,

O reconhecimento da vulnerabilidade está no encontro com o outro. “Esse ‘eu’ necessita de um ‘você’ para sobreviver e evoluir. No entanto, tanto ‘eu’ como ‘você’ precisamos de um mundo que nos sustente. Essas relações sociais podem servir de base para refletirmos sobre as obrigações globais mais amplas de não violência que temos uns com os outros: não posso viver sem viver com um conjunto de pessoas, e é invariável que o potencial de destruição reside precisamente nessa relação necessária. (BUTLER, 2021, posição 3108).

Ilze Zirbel<sup>33</sup> (2016) explica que a vulnerabilidade é algo que diz respeito a todos seres vivos, pois está relacionada à capacidade de sofrer danos. Trata-se de um aspecto geral, abrangente e fundamental. Contudo, trata-se também de algo “particular, uma vez que cada indivíduo vivencia sua vulnerabilidade de forma distinta ao se encontrar posicionado dentro de um ambiente distinto e de uma teia de relações pessoais, econômicas e institucionais que lhe é própria” (ZIRBEL, 2016, p. 139).

Com isso, tem-se que a vulnerabilidade é uma característica subjetiva do indivíduo e a forma como cada um vivencia a experiência de sua vulnerabilidade é particular.

Daniela Rosendo ressalta:

Quando se compreende que a vulnerabilidade é uma condição ampla e geral, e que ela não depende necessariamente de um critério antropocêntrico, tal como a dignidade humana, é preciso ampliar a comunidade moral e política a fim de incluir também outros que não humanos. Essa vulnerabilidade significa a capacidade que cada indivíduo tem de sofrer os impactos das ações dos sujeitos morais, ou seja, a capacidade de ser afetado tanto de maneira positiva quanto negativa pelas ações (ou omissões) dos agentes morais, respectivamente aumentando ou diminuindo o bem-estar e o florescimento. (ROSENDO, 2019, p. 26).

---

<sup>33</sup> Ilze Zirbel é filósofa brasileira, latino-americana, doutora em ética e política (UFSC). Investigou em sua tese doutoral a Ética do Cuidado como uma Teoria Política Feminista capaz de interferir no sistema de gênero, atingindo o seu núcleo central: o mundo doméstico-familiar, responsável pela organização primária da identidade, dos valores e das relações de gênero mediante a transferência sistemática de cuidados e poderes aos homens, em detrimento das mulheres.

Esse entendimento da vulnerabilidade, como a capacidade que cada indivíduo tem de sofrer impactos e ações dos sujeitos morais, tanto de forma positiva quanto de forma negativa, apresenta um entendimento da vulnerabilidade que não se limita ao seu aspecto negativo, associado preferencialmente a danos, fragilidades e fraquezas (ROSENDO; ZIRBEL, 2019).

É bastante comum no campo de estudo da violência doméstica referir-se à vulnerabilidade no seu sentido negativo, equiparando-a à situação de vulnerabilidade.

Contudo, compreender um conceito mais positivo de vulnerabilidade implica em considerar que “a negação da vulnerabilidade pode ser considerada uma prática perigosa do ponto de vista ético e político, uma vez que interfere na identificação e diagnóstico de relações opressivas e violentas tanto entre indivíduos da espécie humana como entre animais humanos e não humanos” (ROSENDO; ZIRBEL, 2019, p. 116-117).

Uma das consequências do não reconhecimento da vulnerabilidade é o fato de que sua rejeição costuma ser dupla: não se quer a vulnerabilidade associada a si e não se quer pensar sobre ela, gerando com isso práticas e hábitos que acabam propagar o seu oposto: o desejo da invulnerabilidade (ROSENDO; ZIRBEL, 2019).

As autoras ressaltam “uma vez que o ideal de subjetividade das sociedades modernas é a do sujeito não-vulnerável, incorporamos a invulnerabilidade como norma e a implementamos suprimindo emoções, assumindo riscos, demonstrando força e domínio etc.” (ROSENDO; ZIRBEL, 2019, p. 119).

No contexto da violência patriarcal, é possível relacionar o impacto da negação da vulnerabilidade com o que bell hooks (2020) apresenta como sendo uma masculinidade patriarcal e do que seria a sua alternativa: uma masculinidade feminista. Aquela, esvaziada do reconhecimento de vulnerabilidade, enquanto a defesa pela masculinidade alternativa feminista passa pelo reconhecimento do autoamor, da reconexão com sentimentos ao mesmo tempo que se reconhece privilégios e a necessidade de crítica e desafio à dominação masculina sobre o planeta, sobre homens menos poderosos, sobre mulheres e crianças (HOOKS, 2020).<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> A abordagem sobre masculinidades no contexto da violência patriarcal - violência doméstica e interspécies - será aprofundada na seção 3.3.2.

Portanto, assumir a vulnerabilidade como uma característica comum a todos e ao mesmo tempo particular, que se apresenta em uma relação de interdependência, seja para o bem (aprender, amar e ser amado por exemplo) ou para o mal (causar ou sofrer danos) (ROSENDO; ZIRBEL, 2019), possibilita aprofundar e a complexificar o entendimento da violência doméstica.

O paradigma da vulnerabilidade evidencia-se como uma importante categoria de análise para o entendimento da violência doméstica como violência patriarcal. Dessa forma sintetizo: no seu sentido negativo, o paradigma da vulnerabilidade possibilita sustentar que adultos (independentemente do gênero), jovens, crianças e animais não humanos que convivem no espaço privado e doméstico, possam ser indivíduos sujeitos dessa violência; por considerar a violência contra animais no âmbito doméstico uma forma de violência doméstica, sendo necessário por isso a ampliação do círculo de consideração moral para sua proteção; no seu sentido positivo, o paradigma da vulnerabilidade contribui na conscientização da masculinidade patriarcal (desejo de invulnerabilidade) para a florescimento de uma masculinidade feminista.

### 2.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES PELO OLHAR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Nesta seção, proponho uma breve apresentação do paradigma da criminologia feminista, especificamente sobre o modo como esse campo teórico considera a Lei Maria da Pena e o enfrentamento da violência doméstica. Defendo a natureza não punitivista da Lei Maria da Pena e a importância de um contínuo avanço do pensamento criminológico crítico e feminista, em perspectiva interseccional, que considere em sua evolução - teórica e prática - a superação dos "ismos" de dominação.

#### 2.3.1 A Lei Maria da Pena e seu enfrentamento não punitivista da violência doméstica

No campo das disputas jurídicas, a Lei Maria da Pena gerou controvérsias entre as pessoas responsáveis pela sua aplicação (SEVERI, 2018). O debate sobre

seus efeitos penais foi objeto das mais conhecidas controvérsias sobre a Lei Maria da Penha na academia jurídica brasileira. Fabiana Cristina Severi (2018) destaca que, além da questão da aplicação ou não da Lei nº 9.099/95, um dos principais debates girou em torno do uso de dispositivos penais para fins feministas. O quadro analítico que, nos anos 1990, tinha dado origem à categoria “esquerda punitiva”<sup>35</sup> serviu bem para a formulação do “feminismo punitivo”.

Para Maria Lúcia Karam (2006), os movimentos feministas detêm um paradoxal entusiasmo pela punição. A autora defende que:

O enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação, vale sempre repetir, não se dão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal. É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência. (KARAM, 2006, p. 7).

Para Carmen Hein de Campos (2020), a crítica de Maria Lúcia Karam (2006) aos movimentos feministas como sendo punitivistas, por estimularem a repressão penal, é no mínimo uma crítica apressada. Visto que, segundo a autora, uma análise criteriosa da legislação penal mais rigorosa do Brasil permite observar que o feminismo tem pouco a ver com a criação de leis penais de exceção. Como exemplo disso, a motivação da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) esteve longe das reivindicações feministas.

Nilo Batista (2007), no ensaio com o título “*Só Carolina não viu*” – *violência doméstica e políticas criminais no Brasil*, considerou a lei como resultado da “miopia colaboracionista” do movimento feminista com o fortalecimento do Estado Penal e da aproximação do movimento feminista brasileiro a perspectivas positivistas, reacionárias e defensoras do uso populista do direito penal.

Para o autor, a Lei Maria da Penha teria sido indiferente a todas as mudanças teóricas do pensamento criminológico contemporâneo, fazendo a opção pelo sofrimento físico do agressor, de caráter retributivo-aflictivo. Em termos de política criminal, Batista entendeu que a Lei Maria da Penha reduziu a complexidade

---

<sup>35</sup> A expressão é conhecida no campo da criminologia crítica e foi cunhada por Maria Lúcia Karam.

do fenômeno da violência à caracterização legal da violência doméstica. Nas palavras do autor, “mandar para a cadeia o agressor, ou submetê-lo a restrições de direito que, caso descumpridas... Prender, prender, para que tudo continue igual” (BATISTA, 2007, p. 16).

A ideologia punitivista, erigida a partir do sistema de justiça criminal e de todas as dimensões do controle social, é extremamente sedutora para as mulheres, pois está amparada em um discurso legitimador de proteção, evitação e solução, “como se à edição de cada lei penal, sentença, ou cumprimento de pena, fosse mecanicamente sendo cumprido o pacto mudo que opera o traslado da barbárie ao paraíso. Por isto mesmo esta ideologia legitimadora se mantém constante até nossos dias e consubstancia o que Alessandro Baratta denomina o *mito do Direito Penal igualitário*” (ANDRADE, 2005, p. 78).

Em que pese a crítica de Maria Lúcia Karam (2006) ter um compromisso genuíno com o enfrentamento das mazelas produzidas pelo sistema de justiça criminal e sugerir a busca por instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que a intervenção do sistema penal, assim como a crítica de Nilo Batista e de Vera Regina Pereira de Andrade também se alinham a este propósito, um contraponto possível é apresentado por Carmen Hein de Campos (2020).

Para a autora, o argumento de Nilo Batista (2007) de que o feminismo foi indiferente à criminologia é equivocado por, ao menos, três motivos: a) os atos de violência contra as mulheres podem ser traduzidos no que o direito penal e a criminologia caracterizam como criminalidade tradicional, como condutas que implicam em danos concretos à vida, à integridade física e liberdade sexual, o que os coloca no rol daqueles que as políticas criminais alternativas (derivadas da criminologia crítica e atualmente identificadas como direito penal mínimo ou garantismo) entendem como lícita a criminalização; b) a lei não amplia as hipóteses de criminalização, mas traz a especificação da violência de gênero em hipóteses de condutas já tipificadas penalmente e a mera especificação da violência de gênero não produz aumento de repressão penal; e c) ao instituir a jurisdição híbrida por meio dos juizados especiais de violência doméstica, a lei cria um sistema processual autônomo, tendente a romper com o binarismo legal (CAMPOS, 2020).

Ao propor uma perspectiva integral, a Lei Maria da Penha distancia-se de uma perspectiva meramente punitivista, pois “tampouco se pode afirmar que o

afastamento dos institutos despenalizantes tenha contribuído para o aumento da aplicação da pena de prisão, até porque a Lei não proíbe a sua conversão em pena restritiva de direitos” (CAMPOS, 2020).

Outro argumento possível é o sustentado por Soraia da Rosa Mendes (2017). Maria Lúcia Karam (2006), assim como Nilo Batista (2007), enxergam o enfrentamento da violência de gênero e os anseios por punição pelas lentes da criminologia crítica que realiza uma interpretação macrossociológica no marco das categorias capitalismo e classes sociais. O que Sorai da Rosa Mendes (2017) propõe é um novo paradigma de análise, considerando no exercício dessa análise a mulher ao longo da história, a condição feminina, seja como autora de crimes, seja de vítima. A mulher teve papel de mero objeto da política criminal, tanto por motivos religiosos, como médicos e até jurídicos. Por isso, o olhar crítico deve se dar por outra lente, a lente da criminologia feminista.

Nas palavras da autora:

Admito, existe um risco de entregar ao poder punitivo certo grau de legitimidade, que talvez lhe faça falta. O problema que trago ao debate, contudo, está em encontrar uma resposta que, de um lado, não seja *meramente* legitimadora do poder punitivo, mas que também não seja, por outro lado, a manutenção do déficit de proteção do qual as mulheres historicamente são vítimas. (MENDES, 2017, p. 177).

Os feminismos como fundadores desse paradigma criminológico, em teoria e movimento, são por essência e por herança genética libertários. Não são alheios de tudo o que o sistema penal é capaz quando se trata de criminalizar seletivamente a partir de critérios de classe, raça e gênero. Recorrer ao direito penal, quando se está diante do flagelo da violência de gênero, não se trata, pois, de acreditar que a norma penal terá o condão de modificar mentes e de, magicamente, desconstruir a violência milenar a que as mulheres estão submetidas (MENDES, 2017).

Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 221) afirma que “inviabilizar a existência dessa norma é uma violência que se sobrepõe de um modo amplo àquela já sofrida pela vítima”. Mas, no entender da autora, para que se possa fazer a defesa da presença do direito penal em consonância com as bandeiras feministas, esse direito penal deve ser mínimo, amparado pela estrutura de um sistema garantista. “O *garantismo*, segundo Ferrajoli, baseado na tutela dos valores ou direitos

fundamentais cuja satisfação, mesmo que contramajoritária, é o fim justificante do direito penal.” (MENDES, 2017, p. 181).

Não é propósito da criminologia feminista, acriticamente, legitimar o direito penal. No entanto, mal dizer o direito das mulheres avocarem no sistema de justiça penal proteção e justiça quando vitimadas por condutas machistas e misóginas, ignorando a violência concreta vivida historicamente pelas mulheres é demasiado injustificável.

O texto da Lei Maria da Penha traz muitas evidências de avanço e do amplo campo de articulação que a ensejou. Fabiana Cristina Severi (2018) destaca o uso da expressão mulher em situação de violência, ao invés de mulher vítima de violência como exemplo de um dos legados mais importantes do movimento feminista à gramática da lei.

Para Carmen Hein de Campos (2011, p. 6), ao invés de colocar a mulher na situação passiva (vítima da violência), “o feminismo promoveu um deslocamento discursivo dessa categoria e a inscrição de um novo sujeito”, em lugar de uma situação vitimizante para o de superação. Essa diferença terminológica, segundo Fabiana Cristina Severi (2018, p. 132), “abre espaço para uma abordagem mais complexa sobre a violência contra as mulheres, para que, na formulação das respostas às demandas encaminhadas ao sistema de justiça, o objetivo mais importante a ser alcançado seja a alteração substancial das condições de vulnerabilidade enfrentadas pelas mulheres.”

Como ressaltam Salo de Carvalho e Carmen Hein de Campos (2011), a Lei Maria da Penha trouxe inovações, sendo considerada pela ONU um exemplo de legislação efetiva para o enfrentamento da violência doméstica, criando diretrizes para uma política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres por meio de um sistema jurídico autônomo, com mecanismos, em sua maioria, extrapenais e regras de interpretação próprias. A criação dos Juizados Especiais, com competência civil e penal; o rol de medidas integradas de prevenção à violência; o estabelecimento de medidas protetivas; o dever de atendimento integral e feito em rede às mulheres em situação de violência e aos seus familiares, na perspectiva dos direitos humanos; e a criação normativa da categoria *violência de gênero*, seu uso para a análise e aplicação da lei e para a formação das políticas de enfrentamento à violência, são exemplos do caráter inovador da Lei Maria da Penha.

É importante dizer, como faz lembrar Fabiana Cristina Severi (2018), que não foram criados novos tipos penais na Lei Maria da Penha. No campo do direito penal, ela se limitou a criar uma qualificadora para o crime de lesão corporal ocorrido no contexto de violência doméstica e familiar (Código Penal, art. 129, parágrafo 9º), aumentando, em abstrato, a pena para este crime. Ela também criou uma agravante genérica para crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher (Código Penal, art. 61, II, f). No campo processual penal previu a possibilidade de prisão preventiva para o agressor e afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 40).

### 2.3.2 A permeabilidade do pensamento feminista na criminologia contemporânea: deslocamentos necessários

Os estudos criminológicos e feministas possuem aproximações e atravessam tensões há pelo menos três décadas. Contudo, há importantes contribuições do pensamento feminista à criminologia, como destacam Mariana de Assis Brasil e Weigert e Salo de Carvalho (2020):

Se usarmos como exemplo uma das mais caras noções à criminologia etiológica, veremos de que maneira as criminologias crítica e feminista ressignificam a imagem do homem delinquente. Se a criminologia crítica desestabiliza a representação do criminoso como um ser bárbaro, ontologicamente mau; a criminologia feminista dará um passo adiante e afirmará, sobretudo nos delitos sexuais que carregam o rótulo de um dos crimes mais bárbaros, que **o delinquente se encontra no ambiente social mais seguro: o espaço privado do lar. A criminologia feminista demonstrará como a maioria dos crimes sexuais acontece dentro de casa e que o agressor é conhecido da vítima, normalmente seu companheiro ou seu pai.** A criminologia feminista desmistifica a ideia de que a violação sexual acontece longe de todos, em lugares ermos, impulsionada por uma libido incontrolável que se manifesta em um ser rude e perverso. Ao contrário, o estupro normalmente acontece no quarto ao lado, como manifestação material da opressão de gênero, **como forma de marcar o poder de domínio do homem sobre a mulher.** (WEIGERT; CARVALHO, 2020, p. 1803-1804, grifo meu)

Esta é uma das evidências do quanto a criminologia avança quando se aproxima das perspectivas feministas. A contribuição apontada pelos autores citados, no contexto dos crimes sexuais, prova o quanto os estudos de gênero podem impactar a forma como estes crimes são abordados pelo sistema de justiça criminal e estudados pela criminologia e dogmática penal, ao deixar de individualizar

as causas em seus autores para perceber a lógica de dominação patriarcal que produz violência de gênero.

De outro prisma, não observando as mulheres como vítimas de crimes, mas como autoras de crimes, pesquisas criminológicas em perspectiva feminista têm revelado os processos seletivos de criminalização de mulheres envolvidas com o comércio de drogas ilegalizadas. Importante pesquisa realizada por Katie Silene Cáceres Arguello e Mariel Muraro (2015), confirma, a partir de dados oficiais e pesquisa etnográfica, o quanto o direito penal tende a reprimir com maior rigor mulheres que, por exercerem papéis socialmente construídos como masculinos, passam a ser vítimas do próprio sistema de justiça pela violência criminal impingida por uma pena mais severa, em evidente discriminação de gênero.

A partir do que Soraia da Rosa Mendes (2017) ressalta, que todas as criminologias construíram saberes e discursos competentes, que foram reconhecidos segundo os cânones de sua própria competência, o que procuro trazer, pelas lentes da criminologia feminista, não é negar ou mesmo ignorar as críticas que foram construídas ao sistema de justiça criminal no campo da criminologia crítica, mas reconhecer que apesar de existirem divergências entre esses saberes, sobrelevam as características em comum, quais sejam: o pensamento crítico, emancipatório e libertário.

Nas palavras de Carmen Hein de Campos (1999, p. 14), “o pensamento criminológico e o pensamento feminista têm muito em comum, pois são pensamentos críticos e emancipatórios. No entanto, também apresentam divergências”.

A necessidade de punição do autor de violência doméstica praticada contra uma mulher é lida pelas lentes da criminologia crítica como algo em descompasso com as práticas de prevenção da violência. Isto porque a criminologia crítica denuncia o sistema de justiça criminal como incapaz de cumprir esse objetivo de prevenção.

Reconhecer os limites do sistema de justiça criminal é um pressuposto crítico que deve acompanhar o pensamento criminológico feminista. Vera Regina Pereira de Andrade (2005) compartilha desse entendimento e embasa seu argumento no paradigma do controle ou da reação social, especificamente na criminologia crítica e na criminologia feminista. Em suas palavras, afirma que:

um campo do saber (teórico e empírico) no qual identifico esta potencialidade emancipatória e embaso minha argumentação é o proveniente da Criminologia desenvolvida com base **no paradigma do controle ou reação social (desde a década de 1960) e, mais especificamente, a Criminologia crítica e a Criminologia feminista**, pois, através deste *continuum* o sistema de justiça criminal – este sujeito monumental – não apenas veio a constituir-se no objeto criminológico central do nosso tempo, mas veio a sê-lo inclusive, sob o influxo do feminismo, no tratamento que imprime à mulher. (ANDRADE, 2005, p. 72, grifo meu)

A partir dessa constatação, a autora empreende a análise de três grandes momentos históricos e epistemológicos do pensamento criminológico a saber. O primeiro, ocorrido na década de 1960, quando consolida-se a passagem de uma criminologia do crime e do criminoso, ou seja, da violência individual (de corte positivista e clínico) para uma criminologia do sistema de justiça criminal e da violência institucional (de corte construtivista-interacionista), amadurecida através de dois saltos qualitativos (ANDRADE, 2005).

O segundo, quando a partir da década de 1970, o desenvolvimento materialista desta criminologia marca a passagem para as chamadas criminologia radical, nova criminologia e criminologia crítica, no âmbito das quais o sistema de justiça criminal receberá uma interpretação macrossociológica no marco das categorias capitalismo e classes sociais (ANDRADE, 2005).

O terceiro momento, ocorrido a partir da década de 1980, tem como característica o desenvolvimento feminista da criminologia crítica que marca a passagem para a criminologia de correspondente nomenclatura, no âmbito da qual o sistema de justiça criminal receberá também uma interpretação macrossociológica no marco das categorias patriarcado e gênero. Com isso, também surge a indagação sobre como o sistema de justiça criminal trata as mulheres, inaugurando uma vitimologia crítica que assume um lugar central (ANDRADE, 2005).

Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 72) destaca a importância do feminismo como um saber de fundamental relevância para a criminologia, “como outro sujeito coletivo monumental que, fazendo a mediação entre a história de um saber masculino onipresente e a história de um sujeito ausente – o feminino e sua dor – e ressignificando a relação entre ambas, aparece como fonte de um novo poder e de um novo saber de gênero, cujo impacto (científico e político) foi profundo no campo da Criminologia”. Ao lado desse destaque ao feminismo para a criminologia, trago a afirmação da ecofeminista Karen J. Warren, que considera o

feminismo um “**ismo**” de libertação, em contraponto a sua conceituação dos “ismos” de dominação.<sup>36</sup>

No sentido de conciliar e construir uma aliança entre as criminologias crítica e feminista, Vera Regina Pereira de Andrade (2020, p. 26) afirma que não abandona uma razão utopicamente abolicionista e metodologicamente minimalista, que reconhece “a legitimidade da nomeação simbólica de graves violências contra a pessoa quando decorrente de lutas legítimas dos próprios sujeitos do polo sacrificado naquelas relações.” Afirma, ainda, ser importante, nessa direção,

que a ainda masculina e branca Criminologia crítica escute e dialogue com os argumentos feministas sem que isso implique renunciar ao acúmulo de análises sobre as potenciais consequências desta escolha. Igualmente relevante que a Criminologia feminista escute e dialogue com as críticas à criminalização, ponderando se esta escolha pode ser considerada necessária para a sua luta, na melhor das hipóteses ela corre os alertados riscos criminológicos críticos e na pior das hipóteses, ela é insuficiente, não sendo um fim em si mesmo, mas uma metodologia a médio curto prazo. (ANDRADE, 2020, p. 26).

Identifico nesse argumento da autora importantes pontos a serem considerados para o avanço do pensamento criminológico que vem ao encontro do que é proposto nessa pesquisa: a adjetivação de uma criminologia crítica masculina e branca denuncia que, além de uma ótica feminista, é necessário também considerar uma perspectiva interseccional que incorpore outras marcações de opressão, como raça, etnia e espécie, além do recorte de classe já considerado pela criminologia crítica.

Além disso, a autora situa a criminologia feminista e a criminologia como teorias e práticas que não se resumem a um fim em si mesmo, demonstrando a importância de uma autocrítica constante e permanente. Autocrítica e constante retomada dos objetivos maiores em comum dessas criminologias, ancorados em paradigmas emancipatórios, libertários e críticos ao sistema capitalista patriarcal, produtor e reproduzidor de violências.

Uma criminologia feminista inclusiva, que possa considerar as diferentes subjetividades e existências femininas, em perspectiva interseccional e descolonial é

---

<sup>36</sup> “Ecofeminist philosophy draws on feminism, ecology and environmentalism, and philosophy in its analyses of human systems of unjustified domination (“isms of domination”). It assumes that such domination is neither justified nor inevitable. **As a feminism (what I take to be an “ism of liberation”)**, ecofeminist philosophy uses sex/gender analysis as the starting point for critiquing tiquing “isms of domination.” (WARREN, 2000, p. 43, grifo meu).

o que interpreto quando leio Andrade situar as mulheres, vítimas de graves violências contra a pessoa, em um secular *vir-a-ser*:

as mulheres – que constitui grande parte deste povo despedaçado-, estão em secular *vir-a-ser*: as índias, as negras, as camponesas e ribeirinhas, as idosas, deficientes, loucas, brancas, prostitutas, lésbicas, trans, todas. De objetos e propriedades do colonizador, depois do Senhor, depois dos pais, padrastos, maridos, estranhos; mulheres de corpos coisificados, torturados, estuprados a corpos trabalhadores, domésticos, rurais, urbanos. De corpos a corpos, enfim, o direito a pensar? A ter voz? A ser escutada? A exercer poder no espaço público? A definir os rumos não apenas da família e dos filhos, mas da pólis? A ser sujeito e não apenas objeto? Mas, como passar de vítima a sujeito se a estrutura patriarcal reitera, a cada passo, o estalido do tronco? E como sair da condição de vítima da violência masculina, do homem ao Estado e o sistema penal? **“Violência contra a Mulher”, eis a longa agenda da Criminologia feminista, que uma Criminologia crítica não pode ignorar, embora possa redefinir.** (ANDRADE, 2020, p. 25, grifo meu).

A autora denomina como utopia a reunião, a aliança entre as criminologias, a favor de uma *práxis* de resistência, em razão do contexto de horror, no qual não há espaço para saberes egocentrados, como também não existe para silenciamentos e omissões patriarcais e racistas. “O androcentrismo e o racismo estão estruturalmente deslegitimados e o tributo de uma criminologia para a brasilidade deve aos povos negro e indígena e às mulheres começa a ser pago e o **silenciamento das suas produções criminológicas é um grave déficit epistemológico e político.**” (ANDRADE, 2020, p. 25, grifo meu), Nas palavras da autora:

É vital, com humildade e alteridade, reconhecer os avanços recíprocos dos campos e fortalecer a caminhada coletiva. Para tanto é necessário reconhecer e superar nossos **“ismos”**, (**machismo**, heterossexualismo, racismo e branquitude, adultocentrismo, geracionalismo, regionalismo, **especismo**, etc.), o que antes de ser epistêmica e politicamente potente, é subjetivamente libertador. (ANDRADE, 2020, p. 26, grifo meu).<sup>37</sup>

Neste ponto, a autora toca no argumento de fundamental importância para esta dissertação, sobre a necessidade de reconhecimento e superação dos “ismos” de dominação, em destaque o machismo e o especismo. “Pelos mãos da

<sup>37</sup> Importante ressaltar que o conceito de “ismos” trabalhado por ANDRADE é objeto de suas pesquisas. A autora aprofunda esse conceito em suas disciplinas “Cidadania e Direitos Humanos” (Mestrado em Direito PPGD/UFSC) e “Marcos teóricos em Cidadania e Direitos Humanos” (Doutorado em Direito PPGD/UFSC), nas quais dedica ao tema um encontro específico para discutir a mudança do pacto social: “Da cidadania às cidadanias excluídas do contrato social moderno. Reencontrando os ‘ismos’ e as unidades perdidas da modernidade. Do colonizador ao colonizado, do proprietário ao não proprietário, do masculino ao feminino, do adulto à criança, o adolescente, o idoso; do humano à natureza e o animal. Para além do colonialismo, do antropocentrismo, do capitalismo, do patriarcalismo, do racismo e outros ‘ismos’.”

criminologia”<sup>38</sup>, seara de afirmação de liberdades e de uma vida sem violência, é possível pensar numa criminologia ecofeminista animalista, sem fetiches positivistas e delírios egocêntricos de uma soberana verdade, mas com a utopia necessária – aquela da qual Galeano dizia.

---

<sup>38</sup> Utilizando o título de uma de suas obras, na qual a autora encerra com um manifesto pela libertação animal.

### **3 CONCEPÇÃO ECOFEMINISTA ANIMALISTA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTERESPÉCIES: CONSTRUÇÃO POLÍTICA E NORMATIVA**

#### **3.1 VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS NÃO HUMANOS: DIREITOS ANIMAIS E A PERSPECTIVA ECOFEMINISTA ANIMALISTA**

##### **3.1.1 Limites do sistema jurídico: o não-lugar dos animais**

Antes de aprofundar as conexões entre violência doméstica e violência contra animais não humanos, é importante compreender como estes animais são vistos pelo sistema jurídico, já que o que se propõe nesta pesquisa é ampliar a compreensão da violência doméstica a partir de uma perspectiva ecofeminista animalista.

Contudo, é importante também destacar o que não integra o objetivo desta dissertação quanto aos direitos animais no Direito, visto que esta temática, na seara jurídica, é bastante extensa, complexa e atravessada por disputas epistemológicas para definição e reconhecimento de direitos aos animais não humanos.

Assim, não é meu objetivo recuperar o que se construiu na dogmática animalista brasileira e apresentar o estado da arte da definição de direitos animais pelo Direito brasileiro, embora reconheça essa construção teórica e normativa.<sup>39</sup> Portanto, não apresentarei de forma exaustiva as referências legais e normativas existentes no ordenamento jurídico que situam animais não humanos no sistema jurídico. Isto porque, esta pesquisa parte de um referencial teórico argumentativo ecofeminista animalista, que tem como pressuposto a consideração moral dos animais não humanos.

Sendo assim, a proposta desta seção é apresentar, por lentes éticas animalistas, o não-lugar conferido aos animais não humanos e a ausência de uma ética ecofeminista animalista de consideração moral dos animais não humanos no sistema jurídico brasileiro.

---

<sup>39</sup> A obra *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas* (2008), de Daniel Braga Lourenço, é considerada uma referência na dogmática jurídica, por trazer um panorama completo da legislação brasileira, além de apresentar um levantamento apurado das premissas filosóficas do direito animal.

Como referência, utilizarei da repercussão provocada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, considerada paradigmática<sup>40</sup> no direito animal brasileiro, a fim de problematizar em perspectiva ética e política o não-lugar ocupado pelos animais não humanos no sistema jurídico.

O Direito é oriundo de uma tradição antropocêntrica, permeado pela concepção deontológica kantiana que diferencia os entes do mundo a partir de duas categorias: pessoas e coisas, ou seja, entes que possuem dignidade e entes que podem ser precificados, respectivamente.<sup>41</sup> Na base desta concepção do Direito está presente o conceito de relação jurídica que só pode acontecer entre sujeitos de direitos.

Essa concepção fundamenta a tradição civilista do Direito brasileiro que entende que os animais não humanos são considerados coisas, não sendo possível estabelecer relações jurídicas e por isso não podem ser considerados sujeitos de direitos.

Embora a humanidade esteja inserida na dimensão biológica da animalidade, afinal não há dúvida alguma sobre o fato de a espécie *Homo sapiens* integrar o reino animal, persiste na condição animal uma fronteira, quase intransponível, que separa o humano dos não humanos (LOURENÇO, 2017).

A distinção que se opera entre humanos e não humanos está amparada em definições antropocêntricas presentes no legado de René Descartes e Immanuel Kant, da tradição moral dicotomizadora que conduz as interações humanas, muitas vezes amparadas nos dualismos (FELIPE, 2013b).

O pensamento ocidental caracteriza-se por demarcar grandes oposições dualistas: masculino e feminino; natureza e cultura; natural e artificial; corpo e alma;

---

<sup>40</sup> O julgamento da ADI nº 4.983 inaugura a entrada da Ética Animal no Supremo Tribunal Federal. Pelas referências, inéditas, feitas pelo ministro Luís Roberto Barroso (OLIVEIRA, 2021).

<sup>41</sup> “Na medida do que pode ser julgado exclusivamente pela razão, um ser humano tem deveres somente para com seres humanos (ele próprio e outros) uma vez que seu dever com qualquer sujeito é constrangimento moral da vontade desse sujeito. Consequentemente, o sujeito constrangedor (que obriga) tem, em primeiro lugar, que ser uma pessoa, e esta pessoa tem, em segundo lugar, que ser dada como um objeto da experiência, posto que cabe ao ser humano se empenhar pelo fim da vontade dessa pessoa, e isso só pode ocorrer numa relação recíproca de dois seres que existem (pois um mero pensamento-entidade não pode ser causa de qualquer resultado em termos de fins). Mas, baseados em toda a nossa experiência, desconhecemos qualquer outro ser, salvo o ser humano, que fosse capaz de obrigação (ativa ou passiva). Um ser humano não pode, portanto, ter dever algum com quaisquer seres, além dos seres humanos; e se ele pensa que tem tais deveres, é devido a uma *anfibia* em seus conceitos de reflexão, e seu pretense dever para com outros seres é apenas um dever para consigo mesmo. Um ser humano é levado a esta má interpretação por confundir seu dever em *consideração* a outros seres com um dever *para com esses seres*.” (KANT, 2008, p. 284-284).

primitivo e civilização; razão e emoção; humano e animal. A respeito dessa visão dualista, passou-se a corroborar uma compreensão no sentido de que os animais representariam uma condição de falta, de ausência, quando comparados à humanidade (LOURENÇO, 2017). Animais não possuem agência moral e pela ótica kantiana, a agência moral seria condição necessária para a obtenção de status moral.

Tom Regan, filósofo animalista, busca refinar a teoria deontológica de Immanuel Kant a partir não mais do critério da agência moral, mas da atribuição de igual valor inerente a todos os seres qualificados como “sujeitos de uma vida” (LOURENÇO, 2019). Nesse sentido, Sônia T. Felipe (2006, p. 128) confirma que para Tom Regan “o estatuto de coisa, concedido ao animal, deve ser abolido, em favor de outro, que reconheça aos animais o lugar apropriado a todos os que são sujeitos-de-sua-vida, o de membros da comunidade moral, ainda que na condição de pacientes e não de agentes morais plenos.”

Segundo Fabio A. G. Oliveira (2019a), a proposta central de Tom Regan estaria em considerar

sujeitos de uma vida aqueles que são conscientes, dotados de uma identidade psicológica unificada e uma experiência de bem-estar que não pode ser avaliada como melhor ou pior: são seres que têm valor para além de sua utilidade para outrem e, portanto, merecem tratamento respeitoso. E quem são os seres sujeitos de uma vida? Para Regan a resposta seriam os animais humanos, mas também os animais não-humanos. (OLIVEIRA, 2019a, posição 438).

O esforço de Tom Regan, enquanto filósofo deontológico, está no questionamento das assimetrias éticas e legais entre seres humanos e não humanos, bem como no propósito de defender e justificar a construção de uma concepção de direitos animais baseada em uma noção igualitarista, sob o ponto de vista ético, entre os dois grupos: humanos e não humanos (OLIVEIRA, 2019a, posição 438).

Segundo Fabio A. G. Oliveira,

A tentativa de Regan é a de conjugar a ideia de direitos humanos à defesa de direitos animais, onde seja impossível fundamentar os primeiros sem necessariamente nos comprometermos com os segundos. Ou seja, defender direitos humanos implicaria em defender direitos animais, dado que o que nos qualificaria enquanto sujeitos de direitos seria justamente o fato de sermos “sujeitos de uma vida”. Se os animais não-humanos também puderem ser incorporados dentro do conceito de “sujeitos de uma vida”, então animais não-humanos também conquistariam o lugar de sujeitos de direitos. Para isso, Regan expõe e defende uma noção de “sujeito de uma vida” que abarca tanto animais humanos quanto não-humanos. Nesse sentido, ele defende uma noção igualitarista, sob o ponto de vista ético, entre os dois grupos: humanos e não-humanos. Esse aspecto igualitário nos conduziria à noção de direito que, segundo o filósofo, consolidaria as semelhanças basilares entre direitos humanos e direitos animais. (OLIVEIRA, 2019a, posição 444-450).

A contribuição de Tom Regan com a atribuição de igual valor inerente a todos os seres qualificados como “sujeitos de uma vida”, além de evidenciar o caráter igualitário, “procura questionar qualquer hierarquia valorativa associada a um tipo de vida que preceda uma noção de sujeito.” (OLIVEIRA, 2019a, posição 457).

O pensamento de Tom Regan também questiona a tese utilitarista do filósofo Peter Singer, apresentada na obra *Libertação Animal* (1975), pela qual o autor desenvolve uma teoria ética aplicada aos animais não humanos e estabelece o critério da senciência como fundante para a expansão do círculo de considerabilidade moral. (OLIVEIRA, 2019a, posição 464).

A senciência animal, compreendida como a capacidade do animal de ter consciência, assim como de expressar emoções e desejos, passou a ser relevante no direito brasileiro com a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (LOW, 2012).

Apresentar, ainda que brevemente, essas posições filosóficas da ética animal têm importância para situar a perspectiva ética pela qual os animais não humanos são vistos no Direito brasileiro. Segundo Maria Alice da Silva (2020, p. 131), “Singer e Regan fazem parte dos filósofos mais populares do movimento da

ética animal”. Por serem os mais conhecidos e difundidos na ética animal, também são essas as referências que predominam nos debates de juristas animalistas.

A fundamentação ética dos direitos animais é bastante diversa entre os próprios filósofos que discutem a questão animal. Nos debates entre juristas animalistas que discutem o direito animal percebe-se a presença unânime de Peter Singer e Tom Regan, porém, muitas vezes, sem um consenso na definição dos argumentos desses filósofos. Tom Regan e Peter Singer são especialmente conhecidos por difundirem o conceito de especismo – cunhado por Richard Ryder, outro filósofo -, porém são filósofos que pensam o Direito e a ética animal de maneira bastante distinta.

Tom Regan, filósofo deontológico, defende que os animais humanos e não humanos possuem um valor inerente por serem sujeitos de uma vida, e utiliza o direito de maneira metafísica, independente de uma aplicação prática. Para Peter Singer, filósofo consequencialista utilitarista, o que está na centralidade da discussão não é o reconhecimento de direitos, mas a sensibilidade dos animais, a capacidade de sentirem dor. Portanto, Peter Singer não defende direitos, pois sua fundamentação não depende deste conceito (SILVA, 2020).

Expostas essas referências da ética animal, mais conhecidas e difundidas no direito animal brasileiro, passo a apresentar a repercussão provocada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, considerada paradigmática neste ramo do Direito, a fim de problematizar em perspectiva ética e política o não-lugar ocupado pelos animais não humanos no sistema jurídico e a ausência de uma ética ecofeminista animalista no sistema jurídico brasileiro.

A proteção jurídica dos animais decorre da vedação à crueldade presente na Constituição Federal de 1988, no art. 225, §1º, VII, segundo o qual, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

A partir da regra da proibição da crueldade, explícita no final do VII, § 1º, do art. 225, da Constituição Federal, os animais não humanos são reconhecidos individualmente quando o texto constitucional os diferencia do termo fauna, categoria conglobante, enunciando uma dignidade própria, enquanto indivíduos sencientes.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983<sup>42</sup>, sobre a Vaquejada, no ano de 2016 é um julgado, bastante festejado pelo direito animal, pois inaugura a entrada da ética animal no Supremo Tribunal Federal pelas referências, inéditas, feitas pelo ministro Luís Roberto Barroso (OLIVEIRA, 2021).

No julgamento da ADI nº 4.983 a maioria dos votos favoráveis à inconstitucionalidade seguiu pela fundamentação tradicional do Tribunal, em consonância com os julgamentos anteriores no sentido de desqualificar práticas cruéis como manifestações culturais.<sup>43</sup> A novidade neste julgado foi trazida pelos votos do ministro Luís Roberto Barroso e da ministra Rosa Weber.

A ministra Rosa Weber fundamentou seu voto afirmando que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal supera a limitação antropocêntrica, reconhecendo a dimensão ecológica do Estado de Direito. Nas palavras da ministra, “o atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito.”

O voto do ministro Luís Roberto Barroso, considerado de vanguarda, foi bastante simbólico. Em exame ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, Barroso afirma que a Constituição reconheceu a senciência e o interesse que os animais possuem em não sofrer. A partir desse argumento, marcando o interesse do próprio animal, o ministro superou a leitura tradicional que defende a natureza de interesse difuso na proteção animal.

Luís Roberto Barroso argumentou seu voto em perspectiva ético-animalista, utilizou o termo especismo para criticar o regime dado aos animais não humanos pelo Código Civil. O ministro trouxe nomes de conhecidos filósofos da ética animal

---

<sup>42</sup> Ementa: PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

<sup>43</sup> Nas ações que julgaram a farra do boi e a rinha de galo, a fundamentação do tribunal seguiu no sentido de desqualificar estas práticas como manifestações culturais.

para o centro do fundamento do seu voto, como Peter Singer, Tom Regan, Richard Ryder e Gary Francione.

No que toca a fundamentação ético-animalista do voto de Luís Roberto Barroso, a repercussão pelo vanguardismo se explica diante da própria história da Corte Constitucional, onde não se proferiu em outros julgamentos similares argumentos desta ordem. Contudo, ressalto o valor simbólico pelo posicionamento afirmado pelo ministro Barroso nos debates da sessão de julgamento, do qual descrevo um pequeno recorte.

Durante o julgamento, o ministro Luis Fux narra com detalhes as etapas do abate, percorrendo desde o nascimento dos bezerras, passando pelas etapas estressantes e violentas da existência dos animais na indústria da carne, até o “boi virar filé”. Destaca, muito timidamente, alguns impactos transversais dessa produção.

Encerra sua fala dizendo: “Senhor Presidente, é assim que se alimenta a humanidade, e a Constituição Federal estabelece que a alimentação é um direito social, inalienável. Eu pergunto a Vossas Excelências, no plano empírico: existe meio mais cruel de tratamento do animal do que o abate tradicional no Brasil, que não é vedado pela Constituição?”

Marco Aurélio irrompe - ao que parece muito afrontado – e indaga: “Vossa Excelência não está preconizando que sejamos, todos, vegetarianos!” Então, Barroso entra em cena e encerra a discussão: “Em algum lugar do futuro seremos todos.”

O vanguardismo e o simbolismo que engrandeceram esse julgamento não foram suficientes para modificar a realidade dos animais cruelmente violentados nas consideradas “manifestações culturais”. Não tardou e o *backlash* à decisão do STF chegou, via Poder Legislativo, em forma de Emenda à Constituição que acrescentou o § 7º no art. 225 nos seguintes termos:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Foram ajuizadas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em resposta a esta Emenda Constitucional nº 96/2017, porém, o debate em perspectiva ético-animalista foi completamente esvaziado e não reverberou nessas novas ações. Nas palavras de Fábio Corrêa Souza de Oliveira,

Nenhuma das duas menciona a Ética Animal: seja na vertente utilitarista, de Singer, seja na concepção de direitos, como em Regan. Nenhuma referência à doutrina estrangeira. Nenhuma referência à doutrina animalista brasileira. Nenhum tópico destinado a expor a teoria de que animais têm direitos ou interesses a serem levados em consideração igual. Um deserto. É um déficit e, assim, não impulsiona este debate no Supremo Tribunal Federal. (OLIVEIRA, 2021, p. 582-583).

O percurso dessas ações judiciais apresentou, em determinado momento, um possível avanço no reconhecimento de direitos animais em sua acepção mais reduzida, ou seja, do direito de não sofrer maus-tratos. Porém, em reação negativa, o legislativo, mobilizado por interesses econômicos de grupos que exploram a prática da vaquejada, prontamente fez aprovar a Emenda Constitucional nº 96/2017, acrescentando o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal.

Essa situação demonstra, empiricamente e não isoladamente, o quão limitadas e frustrantes são as saídas tradicionais ofertadas pelo sistema jurídico no reconhecimento de direitos aos animais, pois a interpretação jurídica desses direitos é manejada ao sabor dos seus intérpretes e legisladores.

Para Fábio Corrêa Souza de Oliveira,

O Direito, enquanto fenômeno social, tem limites. E, se o que é correto, justo e legítimo para os humanos tem caminho por ele, já não é assim evidente em relação aos animais. O caminho, para os animais, parece estreito e demanda ser desbravado. Há espaço: esticar as fronteiras. Nada obstante, a caminhada pela libertação dos animais não exige ser percorrida somente pelo direito positivo. E, mesmo que não encontre canal pelo Judiciário, ela seguirá. (OLIVEIRA, 2021, p. 588).

Esta crítica aos limites do Direito, apresentada por Fábio Corrêa Souza de Oliveira (2021), no contexto dessas ações judiciais perpetradas no Supremo Tribunal Federal, dialoga com a crítica desta pesquisa, que também reconhece um limite no Direito enquanto dispositivo do sistema jurídico suficiente para proteção e prevenção de violências.<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> Essa crítica pode ser observada no capítulo anterior quando apresento a Lei Maria da Penha em perspectiva jurídico-feminista e as contribuições críticas da criminologia feminista.

A fundamentação ética dos direitos animais é bastante diversa entre os próprios filósofos que discutem a questão animal. Nos debates entre juristas animalistas que discutem o direito animal percebe-se a presença unânime de Tom Regan e Peter Singer, porém, muitas vezes, sem um consenso na definição dos argumentos desses filósofos. Com isso, a fundamentação ética presente no direito animal se fragiliza e conseqüentemente o avanço nesse campo também.

Para além de uma argumentação coerente, retomar a origem desses debates se torna medida necessária para avançar na própria compreensão desses direitos, pois só é possível compreender os desafios que a questão animal enfrenta na atualidade retornando ao caminho pelo qual ela se fundamentou até o presente e assim, recalculando a rota e definir novas balizas filosóficas que considerem a complexidade presente nesse debate na atualidade. Tem-se no caso da Vaquejada, no *backlash* e no esvaziamento do debate ético das ações posteriores um exemplo da importância de considerar novas rotas.

Contudo, reconhecer a importância de novas balizas filosóficas não esvazia a relevância dos argumentos filosóficos animalistas de Tom Regan e Peter Singer terem inaugurado esse debate no Direito, especialmente como fundamento para o julgamento do caso da ADI nº 4.983, no Supremo Tribunal Federal.

O que pretendo apontar é que o reconhecimento de direitos animais abriga uma complexidade maior do que a superação normativa do clássico pensamento cartesiano e kantiano que separa os animais não humanos dos humanos e, por não serem coisas, lhes caberia o lugar de sujeitos de direitos considerados moralmente, por exemplo.

Partindo desse compromisso, Maria Alice da Silva (2020) propõe que para se defender direitos animais é necessário que haja a união dos sistemas de regras e de um engajamento social para uma mudança na relação interespecie. Para a autora,

Não basta incluir os animais no sistema jurídico para que os animais sejam alcançados. Também é insuficiente uma perspectiva ética abstrata quando não diz como resolver problemas de relacionamentos que alteram de acordo com certos eventos e contextos. Para defender os direitos animais é necessário que todas as espécies sejam consideradas a partir de suas individualidades, necessidades e habilidades. Chamei esta categoria de “direitos positivos” e disse que é essencial uma prática de solidariedade política e social. Numa perspectiva dialógica entre indivíduos responsáveis e o Estado. (SILVA, 2020, p. 255).

Além disso, a autora reconhece ser necessário romper com o monopólio da lógica principialista – advinda das éticas consequencialistas ou deontológicas, afirmando encontrar na ética do cuidado e no ecofeminismo uma fundamentação ética capaz de sustentar relacionamentos complexos e contextuais (SILVA, 2020, p. 255-256).

### 3.1.2 Direitos animais enquanto direito moral, político e jurídico

Para explicar o que são direitos animais, parto do conceito desenvolvido pela filósofa Maria Alice da Silva<sup>45</sup> de que o direito animal deve ser compreendido enquanto direito moral, político e jurídico, reconhecendo-se nessa compreensão a vulnerabilidade e a liberdade como condições para se ter direitos (SILVA, 2020).

Partir desse conceito se justifica pela construção argumentativa que a autora percorreu, em teorias jurídicas, morais e políticas que agregam elementos para o desenvolvimento de uma “revolução social por meio da qual seja possível um relacionamento interespécie guiado por princípios de justiça e pelo uso dos sistemas de proteção para beneficiar todos os seres vulneráveis e livres.” (SILVA, 2020, p. 31).

O objetivo de explicar o conceito de direitos animais enquanto direito moral, político e jurídico está circunscrito aos aspectos que são essenciais para esta pesquisa, no sentido de reconhecer: 1) o paradigma da vulnerabilidade e a proteção da liberdade; 2) os limites do sistema de justiça e dos direitos jurídicos; 3) a necessidade de uma abordagem política e coletiva dos direitos animais para pensar a concepção da violência doméstica interespécie. Portanto, não farei o mesmo percurso da autora, percorrendo todas as teorias jurídicas, morais e políticas que foram trilhadas para alcançar esse conceito.

Baseada na filosofia do Direito de Herbert Lionel Adolphus Hart, a autora desenvolve seu conceito de direitos animais a partir da compreensão de que a liberdade é um fundamento para o agir no mundo e o sistema jurídico possui a função de resguardá-la. Ressalta que para Hart, “a liberdade é o único direito

---

<sup>45</sup> Maria Alice da Silva é filósofa brasileira, latino-americana, doutora em ética e política (UFSC), e sua obra apresenta uma importante contribuição para o pensamento jurídico na conceituação de direitos animais. A partir da tríade ética-política-jurídica, demonstra em perspectiva crítica os limites do sistema jurídico na defesa de direitos aos animais e que estes direitos precisam ser dirigidos a todas as espécies, considerando suas individualidades, necessidades, diferenças e habilidades.

natural, o mais geral, do qual deriva todo o restante e é também um direito moral” (SILVA, 2020, p. 46).

Nesse sentido, a autora afirma que “os direitos surgem para a proteção da vulnerabilidade e que o conteúdo mínimo dos direitos advém de características de todos os animais sencientes se não tivermos a barreira especista ao analisar os sistemas normativos de regras.” (SILVA, 2020, p. 43).

Maria Alice da Silva ressalta que Hart não exclui os animais não humanos do escopo de consideração jurídica e de participante de uma relação especial de direitos e enfatiza que para Hart, os animais fazem parte do direito geral, que corresponde à liberdade. Nas palavras da autora, “ao explicar a origem dos direitos de proteção, liberdade, vulnerabilidade e recursos limitados, Hart defende que as características utilizadas pela tradição não são exclusivas da espécie humana, abrindo espaço para que a mesma argumentação seja usada na fundamentação dos direitos animais. (SILVA, 2020, p. 66).

Em seção anterior, afirmei que o paradigma da vulnerabilidade se evidencia como uma importante categoria de análise para o entendimento da violência doméstica como violência patriarcal e da importância de assumir a vulnerabilidade como uma característica das relações sociais (BUTLER, 2021), comum a todos e ao mesmo tempo particular, que se apresenta em uma relação de interdependência, seja para o bem (aprender, amar e ser amado por exemplo) ou para o mal (causar ou sofrer danos), conforme explicam Daniela Rosendo e Ilze Zirbel (2019).

Isto porque o paradigma da vulnerabilidade possibilita aprofundar e a complexificar a violência doméstica interpessoal para entendê-la também como violência doméstica interespécies, quando na situação de violência estiverem envolvidos animais não humanos. Para isso, é importante também compreender a vulnerabilidade como condição para se ter direitos. Para Maria Alice da Silva (2020, p. 66), “a vulnerabilidade e a proteção da liberdade são pontos-chave para a compreensão sobre o que são direitos e sobre o que é protegido pelo sistema, características que todos os animais sencientes possuem.”

Apontei anteriormente o quão limitadas e frustrantes são as saídas tradicionais ofertadas pelo sistema jurídico no reconhecimento de direitos aos animais, pois a interpretação jurídica desses direitos é manejada ao sabor dos seus intérpretes e legisladores. Por isso se justifica pensar os direitos animais a partir de

uma abordagem política, além da jurídica.<sup>46</sup> O conceito de *capabilities* de Martha Nussbaum (2020), que considera as complexidades de cada espécie, torna capaz de produzir normas de justiça interespecies, envolvendo direitos fundamentais para criaturas diferentes (NUSSBAUM, 2020).

Segundo Maria Alice Silva (2020, p. 169), “garantir direitos aos animais é atribuir a eles o *status* de merecedores de garantias, vantagens e benefícios tais quais os que os humanos adquirem ao viver em sociedade. Nesse sentido, o conceito de *capability*, de Nussbaum, serve ao propósito de pensar direitos positivos aos animais.”

Maria Alice da Silva aplicou o conceito de *capability*<sup>47</sup> de Martha Nussbaum ao desenvolver o aspecto político do seu conceito de direitos animais, por considerar que “só há justiça com aplicação dos direitos positivos, com a implantação de políticas públicas capazes de proporcionar a liberdade e desenvolver as habilidades de cada indivíduo.” (SILVA, 2020, p. 169).

Segundo a autora:

Para fundamentar a liberdade em animais, autores como Kant e seus herdeiros afirmaram que para ter liberdade, o indivíduo precisa ter também autonomia moral e ser um agente racional. Todavia, não é este tipo de liberdade que o sistema protege, porque, em caso positivo, os próprios humanos incapazes de escolha não são inseridos no âmbito dos direitos. A liberdade que o sistema preserva é outra. Utiliza-se o conceito de *capability* e aplica ao contexto político que oferece garantias aos animais. Dá-se à liberdade o mesmo sentido que Nussbaum aplica ao conceito de *capability*: o potencial da habilidade de fazer algo que floresce durante a vida, mas essencial à espécie (SILVA, 2020, p. 184).

O conceito de *capability* relaciona-se com a noção de dignidade e de uma vida merecedora dela. Sua intuição moral básica diz respeito à dignidade de toda forma de vida que possua tanto capacidades quanto necessidades profundas (NUSSBAUM, 2020). Segundo Maria Alice da Silva (2020), o conceito de Martha

---

<sup>46</sup> Diante do momento histórico que atravessamos, no qual testemunhamos diariamente ataques antidemocráticos às instituições, é importante ressaltar que a crítica dirigida ao sistema jurídico se dá por identificar que ambos sistemas - jurídico e político - possuem limites. Todavia, para enfrentá-los, além de reconhecê-los, é igualmente relevante fazer a defesa da atuação independente das instituições que atuam nesses sistemas, em respeito às balizas constitucionais e convencionais, como garantia de um Estado Democrático de Direito.

<sup>47</sup> “A tradução de *capability* para português geralmente é feita usando-se a palavra “capacidades”, haja vista que o termo “capabilidades” não existe na língua portuguesa, como é facilmente percebido em algumas citações. Entretanto, “capacidades” não exprime o sentido do conceito desenvolvido por Amartya Sen e usado por Nussbaum. É uma habilidade a ser desenvolvida e que precisa de estímulo. Não é o mesmo de *capacity*.” (SILVA, 2020, p. 188)

Nussbaum dirige-se à necessidade de cada indivíduo para desfrutar da vida, para o que torna digno e ao que é de valor para sua vida. É a capacidade de se envolver emocionalmente, cuidar da prole, caminhar, comunicar-se, expressar estratégias e tudo o mais que importa para a sobrevivência.

Esse argumento reforça o valor atribuído à vulnerabilidade como uma característica das relações sociais, no sentido de fundamentar uma nova consideração de liberdade social, definida em parte pela nossa interdependência constitutiva (BUTLER, 2021). Conforme Judith Butler (2021, posição 3108) ressalta, “essas relações sociais podem servir de base para refletirmos sobre as obrigações globais mais amplas de não violência que temos uns com os outros: não posso viver sem viver com um conjunto de pessoas, e é invariável que o potencial de destruição reside precisamente nessa relação necessária.”

O conceito de *capability* é político e por isso exige práticas que promovam o florescimento das liberdades de cada indivíduo para que as capacidades e necessidades sejam percebidas de acordo com o momento atual e correspondente a individualidade de cada ser (SILVA, 2020). Segundo Martha Nussbaum, deve-se estender a todos os animais sencientes, porque é capaz de atender as complexidades de cada espécie (NUSSBAUM, 2020).

Conforme Martha Nussbaum, o enfoque nas *capabilities*

fornece um guia teórico melhor do que fazem outros enfoques com relação à questão dos direitos de animais. Pois reconhece um amplo número de tipos de dignidade animal e as necessidades correspondentes para seu florescimento. E porque está atento à variedade de atividades e objetivos que as criaturas de muitos tipos perseguem, o enfoque é capaz de produzir normas de justiça entre espécies que são sutis e ainda assim exigentes, envolvendo direitos fundamentais para criaturas de diferentes tipos. O enfoque terá de ser transformado e estendido a fim de atender a este desafio. (NUSSBAUM, 2020, p. 401-402).

Martha Nussbaum defende que uma teoria da justiça deve fazer florescer as liberdades e potencialidades de cada indivíduo, sem a barreira da espécie, da deficiência e da nacionalidade (NUSSBAUM, 2020). Nesse sentido, destaca-se o reconhecimento da defesa dos direitos animais pelo reconhecimento da sua individualidade, ou seja, não é uma defesa pela ecologia, pela preservação das espécies (SILVA, 2020) enquanto coletivo ou pela sua função ecológica no meio ambiente. Cada indivíduo tem relevância, tem necessidades próprias e, por isso, é igualmente importante considerar a norma da espécie ao se definir políticas públicas

e práticas que promovam o florescimento das liberdades. Martha Nussbaum afirma que para saber do indivíduo qual tipo de valor e qual necessidade de desenvolvimento é capaz de florescer, estuda-se o que para a espécie é importante (NUSSBAUM, 2020). Nesse sentido, Maria Alice da Silva ressalta:

Para desenvolver políticas públicas, a previsão de necessidade a suprir e a assistência a prestar a alguns indivíduos mais vulneráveis para se reconhecerem como membros da espécie são fundamentais. Portanto, o conceito de pessoa, o conceito de liberdade não é aquele vindo de Kant, apesar de se aceitar a ideia de dignidade e obrigação moral elaborada pela tradição deontológica e contratualista, muito forte em Kant. A característica que define liberdade numa teoria social é a liberdade prática conforme pensada por Wise. É na descoberta do que é próprio de cada espécie que se planeja e executa políticas que propiciem espaços adequados para o florescimento das habilidades. (SILVA, 2020, p. 189).

O que fica bastante distinta na concepção de Martha Nussbaum sobre as *capabilities* é que os animais precisam de garantias, além da negação do sofrimento. Eles necessitam de direitos que contemplem o cuidado com a saúde, acesso à moradia e à alimentação adequada, por exemplo. Com a teoria de Martha Nussbaum, demonstra-se a relevância da efetivação de direitos e garantias aos animais na esfera política (SILVA, 2020).

Antes de descrever a lista de *capabilities* enunciada por Martha Nussbaum, convém ressaltar uma importante observação a partir de Judith Butler (2021). Para que se alcance a efetivação de direitos e garantias aos animais não humanos na esfera política é importante assumir uma postura que se oponha às formas estruturais de violência e à precariedade invisível de vidas não humanas, destituídas de um cuidado paternalista que reproduz formas de dominação.

Martha Nussbaum apresenta em uma lista, explicitando as *capabilities* gerais para todos os animais sencientes, incluindo os humanos. Primeiramente a autora expõe uma lista para a espécie humana e, separadamente, outra lista com as *capabilities* estendidas aos animais não humanos. No entendimento de Maria Alice da Silva (2020), o conteúdo presente nessas listas geram direitos, pois, numa teoria da justiça é preocupação política o florescimento das liberdades dos indivíduos.

A lista das *capabilities* inerentes à espécie humana é composta pelas seguintes capacidades e necessidades profundas:

1. *Vida*. Ter a capacidade de viver até o fim de uma vida humana de duração normal; não morrer prematuramente, ou antes que a própria vida se veja tão reduzida que não valha a pena vivê-la.
2. *Saúde física*. Ser capaz de ter boa saúde, incluindo a saúde reprodutiva; de receber uma alimentação adequada; de dispor de um lugar adequado para viver.
3. *Integridade física*. Ser capaz de se movimentar livremente de um lugar a outro; de estar protegido contra ataques de violência, inclusive agressões sexuais e violência doméstica; dispor de oportunidades para a satisfação sexual e para a escolha em questões de reprodução.
4. *Sentidos, imaginação e pensamento*. Ser capaz de usar os sentidos, a imaginação, o pensamento e o raciocínio – e fazer essas coisas de um modo “verdadeiramente humano”, um modo informado e cultivado por uma educação adequada, incluindo, sem limitações, a alfabetização e o treinamento matemático e científico básico. Ser capaz de usar a imaginação para se expressar e participar de eventos religiosos, políticos e artísticos. Ser capaz de ter experiências prazerosas e evitar dores não benéficas.
5. *Emoções*. Ser capaz de manter relações afetivas com coisas e pessoas fora de nós mesmos; amar aqueles que nos amam e que se preocupam conosco; sofrer na sua ausência; em geral, ser capaz de amar, de sentir pesar, sentir saudades, gratidão e raiva justificada. Não ter o desenvolvimento emocional bloqueado por medo e ansiedade. (Apoiar essa capacidade significa apoiar formas de associação humana que podem se revelar cruciais para seu desenvolvimento.)
6. *Razão prática*. Ser capaz de formar uma concepção de bem e de ocupar-se com a reflexão crítica sobre o planejamento da própria vida. (Isso inclui proteção da liberdade de consciência e de prática religiosa.)
7. *Afiliação*. A. Ser capaz de viver com e voltado para outros, reconhecer e mostrar preocupação com outros seres humanos, ocupar-se com várias formas de interação social; ser capaz de imaginar a situação do outro. (Proteger essa capacidade significa proteger as instituições que constituem e alimentam tais formas de afiliação e também proteger a liberdade de associação e de expressão política.) B. Ter as bases sociais de autorrespeito e não humilhação; ser capaz de ser tratado como um ser digno cujo valor é igual ao dos outros. Isso inclui disposições de não discriminação com base em raça, sexo, orientação sexual, etnia, casta, religião, origem nacional.
8. *Outras espécies*. Ser capaz de viver uma relação próxima e respeitosa com animais, plantas e o mundo da natureza.
9. *Lazer*. Ser capaz de rir, brincar, gozar de atividades recreativas.
10. *Controle sobre o ambiente*. A. Político. Ser capaz de participar efetivamente das escolhas políticas que governam a própria vida; ter o direito à participação política, proteções de liberdade de expressão e associação; B. Material. Ser capaz de ter propriedade (tanto de bens imóveis quanto de bens móveis) e ter direitos de propriedade em base igual à dos outros; ter o direito de candidatar-se a empregos em base de igualdade com os demais. No trabalho, ser capaz de trabalhar como ser humano, exercendo a razão prática e participação de relacionamentos significativos, de reconhecimento mútuo com demais trabalhadores. (NUSSBAUM, 2020, p. 91-93)

A lista das *capabilities* de animais não humanos é pensada com base na lista das *capabilities* humanas. Contudo, Martha Nussbaum (2020) ressalta serem pensadas de maneira altamente experimental e geral, levando em consideração o conhecimento básico sobre o florescimento de grande parte dos animais sencientes, guiando-se em legislações e políticas públicas relacionadas aos animais. Assim,

passo a expor as *capabilities* de animais não humanos, destacando as explicações da autora sobre cada uma.<sup>48</sup>

*Vida:* no enfoque da *capabilities*, todos os animais possuem o direito de continuar suas vidas, independente de possuir, ou não, tal interesse conscientemente. A não ser que a dor e a decrepitude não tornem mais a morte um dano; todas as vidas minimamente sencientes são consideradas, sem escala de grau de preferência (NUSSBAUM, 2020).

*Saúde do corpo:* é considerado um dos direitos mais centrais dos animais, diretamente relacionado a uma vida saudável. A autora destaca a assimetria existente na proteção oferecida pelo sistema ao animais, por existirem leis e políticas que proíbem o tratamento cruel a determinados animais, enquanto para outros não existe o mesmo (NUSSBAUM, 2020). Apesar de muitas dessas leis não serem cumpridas na prática, a autora ressalta que “o fato de animais criados para alimentação não serem protegidos da mesma forma que os animais domésticos constitui uma notável assimetria nas práticas correntes.” Essa assimetria deve ser eliminada.” (NUSSBAUM, 2020, p. 482). Aos animais domésticos, a autora aponta que a regulação para o tratamento adequado de suas necessidades podem ser basear nas leis que determinam responsabilidade parental (NUSSBAUM, 2020).

*Integridade física:* toda relação e interação com os animais deve ser baseada pelo respeito aos seus corpos. Sob o enfoque das *capabilities*, os animais possuem direitos diretos contra violações da integridade dos seus corpos por violência, abuso ou outras formas de tratamento danoso (independentemente de o tratamento ser ou não doloroso). Aos humanos cabe cuidar para que a integridade seja preservada e o florescimento adequado a cada espécie sejam mantidos (NUSSBAUM, 2020).

*Sentidos, imaginação e pensamento:* No contexto dos animais, essa *capability* está relacionada ao espaço e ambiente que os animais vivem. Para proteger essa *capability* e o florescimento adequado a cada espécie, há que se oferecer livre trânsito em ambientes naturais com variedade ambiental e de relações convenientes, assegurando-lhes o acesso a fontes de prazeres, tais como livre movimento em um ambiente capaz de satisfazer seus sentidos (NUSSBAUM, 2020).

---

<sup>48</sup> Nussbaum realiza análise explicativa e pormenorizada de cada uma das *capabilities* dos animais não humanos. Contudo, nesta pesquisa apresento apenas algumas das suas explicações, aquelas consideradas mais relevantes para o contexto da presente pesquisa.

*Emoção:* A autora afirma que os animais possuem uma ampla variedade de emoções como raiva, ressentimento, gratidão, pesar, inveja e alegria. Todos sentem medo e, alguns, podem experimentar até mesmo de compaixão. Por isso a importância de relações pautadas no amor e cuidado. Vínculos afetivos livres de violência, abandono e isolamento é um direito de todos os animais para que possam exercer suas experiências emocionais profundas (NUSSBAUM, 2020).

*Razão prática:* Nos seres humanos esse é considerado um direito arquitetônico crucial, penetra e informa os demais. Não há um exato análogo aos animais, por isso requer um estudo sobre cada espécie animal e sua capacidade de objetivos para sua vida. Consiste num espaço livre e adequado para movimentar-se e interagir, de modo a florescer sua liberdade (NUSSBAUM, 2020).

*Afiliação:* No caso dos seres humanos, essa *capability* possui duas partes: uma interpessoal, que diz respeito a viver com e para ou outros; e uma pública, focada no autorrespeito e na não humilhação. As duas servem aos animais não humanos, de modo a estabelecerem relações afetivas e terem direito a relações recompensadoras e não tirânicas com humanos. Esse direito vai além de apenas protegê-los de situações de humilhações, “sentidas” como dolorosas (NUSSBAUM, 2020). “O enfoque nas *capabilities* avança aqui mais amplamente do que o utilitarismo, pois sustenta que os animais não humanos possuem o direito a políticas mundiais que lhes garantam direitos políticos e *status* legal como seres dignos” (NUSSBAUM, 2020, p. 488).

*Outras espécies:* Todos os seres têm o direito de conviver de maneira inclusiva e interdependente. “Essa *capability*, vista do ponto vista tanto humano quanto animal, requer a formação gradual de um mundo interdependente, no qual todas as espécies apreciariam relações cooperativas e mutuamente assistentes.” (NUSSBAUM, 2020, p. 489).

*Lazer:* O lazer é central para a vida de todos os animais sencientes. É necessário para muitas espécies as mesmas políticas já discutidas: proteção por um espaço adequado, luz e estimulação sensorial em locais de moradia e, acima de tudo, a presença de outros membros da mesma espécie (NUSSBAUM, 2020).

*Controle sobre o próprio ambiente:* No caso dos seres humanos essa *capability* tem duas pontas, a política e a material. No caso dos animais não humanos, é diferente. Aos animais não humanos importa ser parte de uma concepção política

elaborada de modo a respeitá-los, e comprometida a tratá-los de maneira justa (NUSSBAUM, 2020).

O conceito de *capability*, presente na teoria de Martha Nussbaum e que fundamenta o conceito de direitos animais enquanto direito moral, político e jurídico (SILVA, 2020) é importante para o objetivo desta pesquisa por respeitar e considerar a individualidade de cada espécie, podendo ser aplicado tanto aos animais não humanos quanto aos humanos. Esta contribuição soma-se à consideração de liberdade social, definida em parte pela interdependência constitutiva (BUTLER, 2021) que pode existir entre humanos e não humanos. O desenvolvimento associado à vida humana está ligado ao desenvolvimento das criaturas não humanas e a busca por uma vida boa, essa vida deve ser vivida com os outros (BUTLER, 2021).

### 3.1.3 O ecofeminismo animalista e a eliminação de todos os sistemas de dominação

No capítulo anterior, na seção em que abordei a violência patriarcal e a base de todas as opressões, apresentei brevemente as estruturas conceituais opressoras e o conceito de lógica da dominação em Karen J. Warren (2000).

Afirmo que a partir de uma perspectiva ecofeminista da lógica de dominação é possível chegar às raízes das violências praticadas contra as mulheres e animais não humanos, sendo possível identificar a conexão entre estas violências por meio dos vínculos conceituais e empíricos entre os distintos sistemas de dominação.

Nesta seção, retomarei a abordagem das estruturas conceituais opressoras e da lógica da dominação em Warren, explicarei o conceito de especismo e apresentarei as conexões - conceituais e empíricas - entre as violências contra mulheres e animais não humanos.

O ecofeminismo pode ser definido como um conjunto de teorias e práticas que abarcam os estudos feminista, ambiental e animal, a partir das categorias mulheres, animais e natureza. Essa relação é dada a partir da dominação, exploração e opressão que afetam os três campos, revelando a intersecção que compreende os sistemas de opressão interconectados cujos efeitos diretos são oriundos do mesmo sistema patriarcal (ROSENDO; KUHNEN, 2019). Segundo Karen J. Warren:

A filosofia ecofeminista baseia-se no feminismo, na ecologia e no ambientalismo, e na filosofia em suas análises dos sistemas humanos de dominação injustificada ("ismos de dominação"). Assume que tal dominação não é justificada nem inevitável. Como *feminismo* (o que considero um "ismo de libertação"), a filosofia ecofeminista usa a análise de sexo/gênero como ponto de partida para criticar os "ismos de dominação". Como uma posição *ecológica* e *ambiental*, a filosofia ecofeminista usa percepções ecológicas e ambientais sobre o mundo não humano e as interações homem-natureza em sua teoria e prática. Como *filosofia*, a filosofia ecofeminista usa *análise conceitual* (por exemplo, o que os conceitos-chave de interesse para o ecofeminismo significam?) e de *justificação argumentativa* (por exemplo, quais são os argumentos para as dominações interconectadas de mulheres, outros humanos e da natureza, e são argumentos sólidos?). (WARREN, 2000, p. 43).<sup>49</sup>

O ecofeminismo animalista, por sua vez, enfatiza a necessidade de incluir o especismo e a discriminação com relação à espécie ao lado dos outros "ismos"<sup>50</sup> de dominação, como sexismo, racismo, classismo etc.

A perspectiva ecofeminista animalista sobre as conexões entre violência contra mulheres e animais demonstra, conceitual e empiricamente, o funcionamento de um sistema de opressões interconectadas que opera sobre a relação existente entre mulheres, animais e natureza, culminando em violências.

Estas violências, para a filósofa animalista Sônia T. Felipe, têm origem em uma mesma matriz moral e cognitiva:

---

<sup>49</sup> Tradução livre de: "Ecofeminist philosophy draws on feminism, ecology and environmentalism, and philosophy in its analyses of human systems of unjustified domination ("isms of domination"). It assumes that such domination is neither justified nor inevitable. As a feminism (what I take to be an "ism of liberation"), ecofeminist philosophy uses sex/gender analysis as the starting point for critiquing tiquing "isms of domination." As an ecological and environmental position, ecofeminist philosophy uses ecological and environmental insights about the nonhuman world and human-nature interactions in its theory and practice. As a philosophy, ecofeminist philosophy uses conceptual analysis (e.g., What do the key concepts of interest to ecofeminism mean?) and argumentative justification cation (e.g., What are the arguments for the interconnected dominations of women, other human Others, and nature, and are they sound arguments?). Ecofeminist philosophy is not, is not intended to be, and should not be limited to "describing" reality or reporting "facts"; it involves advancing positions, advocating strategies, and recommending solutions. This prescriptive aspect of ecofeminist philosophy is central to doing philosophy." (WARREN, 2000, p. 43).

<sup>50</sup> Sufixo presente em categorias que denotam opressão em seu significado semântico, tais como racismo, classismo, sexismo, heterossexismo, machismo e especismo. Como é possível constatar em Karen J. Warren, "A feminist approach uses gender analysis as the starting point; gender is the lens through which the initial description and analysis occur. Ecofeminism uses a feminist approach when exploring woman-other human Others-nature interconnections. (...) Racism, classism, ableism, ageism, heterosexism, anti-Semitism, and colonialism are feminist issues because understanding them helps one understand the subordination of woman." (WARREN, 200, p. 4).

“Racismo, sexismo e especismo têm a mesma matriz cognitiva e moral discriminadora: o desejo de ser mais do que o outro, não por mérito pessoal, por empenho e investimento na qualidade de si, mas por dote natural, que não exige nenhum investimento pessoal. Ninguém faz esforço algum para nascer branco, negro, homem, mulher, feio, bonito, forte, fraco, saudável, doente, lento, veloz. Mas o violentador cobra pedágio, por sua diferença a mais, daqueles que, no seu entender, não a possuem em igualdade. Ele está aí para punir quem não nasceu do jeito devido.” (FELIPE, 2013b, p. 2).

Val Plumwood (1993), explica a relação existente entre mulheres e natureza, demonstrando a importância de relacionar a dominação masculina com a dominação da natureza para aumentar a força crítica e analítica do feminismo ecológico, tornando-o um instrumento político muito mais eficaz diante da possibilidade de uma prática política conectada e cooperativa entre movimentos de libertação.

Dessa forma, os ecofeminismos se destacam para além de uma teoria filosófica que explica a relação existente entre mulheres, animais e natureza e de como as dominações estão interconectadas. Os ecofeminismos demonstram ser uma importante força crítica e analítica do feminismo, um instrumento político entre os movimentos de libertação de todas as formas de opressão. Este é um dos aspectos centrais dos ecofeminismos. Nesse sentido, Karen J. Warren reforça que:

A filosofia ecofeminista não é, não se destina a ser, e não deve ser limitada a "descrever" a realidade ou relatar "fatos"; **envolve o avanço de posições, a defesa de estratégias e a recomendação de soluções. Este aspecto prescritivo da filosofia ecofeminista é central** para fazer filosofia. (WARREN, 2000, p. 43, grifo meu).<sup>51</sup>

Partindo da construção filosófica de Karen J. Warren, Daniela Rosendo (2019) explica que na literatura ecofeminista podem ser identificadas diversas interconexões entre a dominação das mulheres, dos animais e da natureza: histórica, conceitual, empírica, socioeconômica, linguística, simbólica e literária, espiritual e religiosa, epistemológica, política e ética. “Embora todas sejam importantes para corroborar a necessidade de um olhar atento às relações entre diferentes formas de opressão, a conexão empírica evidencia de maneira explícita essa necessidade: são as mulheres, ao lado de outras minorias políticas, que sofrem mais com os problemas ambientais.” (ROSENDO, 2019, p. 101).

<sup>51</sup> Tradução livre de: *Ecofeminist philosophy is not, is not intended to be, and should not be limited to "describing" reality or reporting "facts"; it involves advancing positions, advocating strategies, and recommending solutions. This prescriptive aspect of ecofeminist philosophy is central to doing philosophy.* (WARREN, 2000, p. 43).

Daniela Rosendo faz lembrar que ainda que todas as pessoas possam estar sujeitas aos diversos problemas ambientais, há uma justaposição dos papéis de gênero feminino com esta questão: “onde há escassez, são as mulheres e crianças que precisam caminhar longas distâncias para buscar água, por exemplo.” (ROSENDO, 2019, p. 101). Dessa forma, tendo gênero como categoria de análise, a filosofia ecofeminista entende que sexismo, especismo e outros “ismos” de dominação funcionam sob a mesma lógica de dominação pautada nos dualismos de valor hierarquicamente organizados (WARREN, 2000; ROSENDO, 2019).

Karen J. Warren (2000), explica a lógica da dominação como uma das características das estruturas conceituais opressoras. Para a autora, “uma estrutura conceitual funciona como uma lente socialmente construída através da qual a pessoa percebe a realidade”<sup>52</sup> (WARREN, 2000, p.46). As estruturas conceituais opressoras possibilitam enxergar que a lógica de dominação atravessa os “ismos” de dominação oprimindo todos aqueles que ocupam o lado de baixo da estrutura. Dessa forma, as mulheres e os animais não humanos são subjugados em um mesmo sistema de dominação.

Embora já tenha apresentado as cinco características das estruturas conceituais opressoras elaboradas por Karen J. Warren, faço a retomada nesta seção para que estejam situadas ao contexto teórico e às evidências empíricas que serão abordadas na sequência:

1. pensamento de valor hierárquico (up-down), no qual se valoriza, confere mais status ou prestigia mais os “de cima” (up) e menos os “de baixo” (down);
2. dualismos de valor opostos (oppositional value dualisms), marcados por características opostas e excludentes, ao invés de complementares e inclusivas, valorizando mais uma característica em detrimento de outra;
3. poder entendido e exercido como poder de dominação (“power-over” power), como poder dos “de cima” (up) sobre os “de baixo” (downs);
4. criação, manutenção ou perpetuação da concepção e prática de privilégio concedido aos “de cima” (ups) e negado aos “de baixo” (downs); e
5. uma estrutura de argumentação que visa justificar a subordinação (lógica da dominação). (ROSENDO, 2015, p. 48)

A partir do que propõe Karen J. Warren (2000) é possível compreender que os dualismos de valor opostos, assim como o pensamento de valor hierárquico, prestigiam os sujeitos que se posicionam acima da estrutura de poder (homens, racionalidade e cultura) em detrimento dos que estão do lado de baixo (mulheres,

---

<sup>52</sup> Tradução livre de: “A conceptual framework functions as a socially constructed lens through which one perceives reality.” (WARREN, 2000, p.46).

emoção e natureza). Essa relação de poder e dominação favorece uma situação de opressão e violência.

Carol J. Adams (2018b) afirma que evidências empíricas indicam que atos de exploração sexual, incluindo agressão física de parceiros sexuais, frequentemente envolvem violência contra animais não humanos. Em sua obra, “Trazendo a paz para casa: uma perspectiva filosófica feminista sobre o abuso de mulheres, crianças e animais de estimação”, a autora inicia o texto relatando uma de suas experiências no acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica.

Sou vegetariana desde 1974. Em 1978, iniciei uma linha direta para mulheres agredidas no interior de Nova York, onde eu morava na época. Porque o meu o vegetarianismo foi motivado pela preocupação com os animais, **comecei a perceber que os animais - assim como a parceira sexual do agressor - eram frequentemente vitimados por homens violentos.** Por exemplo, um dia fui chamada por uma mulher a quem eu estava ajudando a deixar o marido violento. Ela me relatou que algo havia acontecido que deixara seu marido enfurecido. Ao chegar à casa e entrar na garagem, ele avançou com seu caminhão para cima do cachorro, e assim o fazia, para frente, sobre o cachorro. Então, com o caminhão em marcha à ré, ele recuou sobre o cachorro. Ele repetiu esse movimento para frente e para trás várias vezes. Eis que saiu do caminhão, pegou sua espingarda e, na frente de sua família devastada, atirou no cachorro várias vezes.<sup>53</sup> (ADAMS, 2018b, p. 135, grifo meu)

Carol J. Adams (2018a, p. 89) aponta dois elementos estruturantes da cultura androcêntrica, produtora e reprodutora de opressão e violência contra mulheres e animais não humanos: 1) a objetificação da mulher como um corpo desejável e consumível; 2) a eliminação da existência da mulher para afirmar e garantir a permanência do poder e da dominação masculina.

---

<sup>53</sup> Tradução livre de: “I have been a vegetarian since 1974. In 1978, I started a hotline for battered women in rural upstate New York where I lived at that time. Because my vegetarianism was motivated by a concern for animals, I began to notice that animals—as well as the batterer’s female sexual partner—were often victimized by violent men. For instance, one day a woman whom we had been helping to leave her violent husband called to report what had happened when he returned the children after his visitation was over. The children, the husband, and the wife were all sitting in his pickup truck in the driveway. Something occurred that enraged him. Simultaneously, the family dog appeared in the driveway. He plunged the truck forward so that it ran over the dog. He then threw the truck in reverse and backed over the dog. He repeated this forward-backward motion many times. Then he got out of the truck, grabbed his shotgun, and, in front of his devastated family, shot the dog several times.” (ADAMS, 2018b, p. 135)

Para explicitar, didaticamente, a autora utiliza-se de um mito grego<sup>54</sup> fazendo lembrar que a interação entre Zeus e Métis compõe a cultura androcêntrica e destaca que a palavra “carne” é usada há muito tempo no ocidente como uma metáfora para a opressão das mulheres, especialmente quando estupradas, para relatar como se sentiram durante a violência. Nas palavras de Carol J. Adams (2018a, p. 89), “o consumo parece ser a etapa final do desejo sexual masculino”.

O estupro e o retalhamento dos corpos de fêmeas de outras espécies e de mulheres são parte de uma cultura machista que naturaliza a violência. Para analisar essa questão, a autora apresenta o conceito de “referente ausente”. Conceito descoberto em 1987, ao ler a obra *Bearing the Word*, de Margaret Homans. Era o conceito que faltava em sua teoria para entrelaçar a opressão das mulheres e dos animais (ADAMS, 2018a, p. 23).

Animais em nome e corpo são feitos ausentes como animais para que a carne exista. Se animais estão vivos, eles não podem ser carne. Logo, um cadáver substitui o animal vivo, e animais se tornam referenciais ausentes. O referencial ausente permite esquecer o animal como uma entidade independente. Por exemplo, o filé assado no prato é desencorporado do porco o qual ela ou ele um dia foi. O referencial ausente resulta do cativo ideológico e o reforça: a ideologia patriarcal estabelece o padrão cultural de ser humano e de ser animal e na *política sexual da carne*, é simplesmente impossível ser homem sem comer carne (ADAMS, 2018a, p. 79-80).

Dessa forma, compreende-se a partir da ideia apontada por essa categoria de Carol J. Adams que o sujeito opressor age contra corpos de mulheres e de animais não humanos partindo, primeiramente de uma redução de importância e de valor. Esse esvaziamento de valor e de sentido também é retratado por Sônia T. Felipe (2013b) quando a autora aponta que nas relações violentas há sempre um que está pleno de sentido e outro esvaziado de sentido, tornado vazio que, se ainda vivo for, é *vivo-vazio*.

Assim como visto em Karen J. Warren (2000), Carol J. Adams também afirma que um elemento que se relaciona e se afirma tanto na violência contra

---

<sup>54</sup> Zeus desejava Métis, a Titanesa, que assumia várias formas diferentes para fugir dele, até que ele finalmente a pegou e a engravidou. Quando foi advertido por uma sibila de que se Métis concebesse uma segunda vez ele seria deposto por esse filho, Zeus decidiu engolir Métis, que, afirmou ele, continuou lhe dando conselhos de dentro da sua barriga. Com lisonjas e palavras melífluas, Zeus conseguiu conduzir Métis à alcova e de súbito abriu a boca e a engoliu. Esse foi o fim de Métis.

mulheres quanto na violência contra animais não humanos é a dominação masculina. Na obra “A política sexual da carne: uma teoria feminista-vegetariana”, Adams aprofunda uma análise detalhada dessa relação.

O que *A política sexual da carne* afirma é que o modo como é estruturada no nosso mundo a política **e relação ao gênero relaciona-se com o modo como vemos os animais**, especialmente os animais que são consumidos. O patriarcado é um sistema de gênero que está implícito nas relações humanas/animais. (ADAMS, 2018a, p. 26, grifo meu)

A autora traz exemplos de como seu argumento sobre o referente ausente se manifesta empiricamente, apontando o modelo metafórico de como as mulheres expressam se sentir quando violentadas:

“Ele me amarrou e me obrigou a transar com o cachorro da família. (...) Ficou em cima de mim, segurando o cachorro, e forçava o cachorro que estava com o pênis dentro de mim”. Nessa descrição de estupro, o animal e a mulher estão sendo estuprados. **A maioria dos estupros não inclui animais, mas as frases usadas pelas vítimas de estupro quando falam dos seus sentimentos mostram que o destino dos animais no consumo de carne é a pedra de toque imediata para a sua própria experiência.** Quando as mulheres dizem que depois de estupradas se sentem como um pedaço de carne, estaria implícita a relação entre serem penetradas contra a vontade e serem comidas? Uma mulher relatou: “Ele me fazia sentir de fato como um pedaço de carne, um receptáculo. Meu marido tinha me dito que a mulher não passava de uma empregada que não pensava, um receptáculo, um pedaço de carne”. (2018a, p. 95, grifo meu)

Carol J. Adams (2018a) aponta também o quanto a virilidade é tida como um elemento ligado ao consumo de carne e à caça, mas que também está relacionada com a expressão de uma masculinidade violenta. Para a autora, essas violências decorrem de uma ideologia racista e patriarcal, que estabelece diferenças e hierarquias entre as espécies humana e animal.

Contudo, conforme faz lembrar Daniela Rosendo (2019, p. 115), “ao mesmo tempo em que o dualismo é fonte, também o reforça. Nessa lógica, animais são meios para fins humanos – isto é, carne para ser comida. A ideologia patriarcal, portanto, é responsável por manter a resistência em tornar os animais presentes e visíveis. Ao contrário, ela mantém os animais na condição de utilizáveis e consumíveis.”

Com isso, Daniela Rosendo (2019) esclarece também que semelhante ao racismo ou sexismo, especismo é o nome dado ao ato de discriminar outros que não possuem as mesmas características daquele que discrimina, nesse caso os de outra

espécie e que os ecofeminismos animalistas, assim como outras correntes ecofeministas, visam mostrar a relação entre as diferentes formas de discriminação. Por isso, defendem que para superá-las é necessário reconhecer que esses sistemas estão interligados.

O termo especismo, de autoria do filósofo Richard D. Ryder, designa a discriminação contra animais não humanos. Conforme explica Sônia T. Felipe (2006b), Richard D. Ryder cunhou o termo pela primeira vez em 1973, e mais tarde, em seu livro *Victims of Science* (1975), com o qual designa a prática humana de discriminar a dor e o sofrimento dos animais, pelo fato de não terem nascido com a configuração biológica da espécie humana, enfatizando a tese central de Humphry Primatt (1776).

Sônia T. Felipe (2006b) destaca que Richard D. Ryder<sup>55</sup> se inspirou no trabalho de Humphry Primatt, na sua tese sobre consideração moral da dor e do sofrimento dos animais, sustentando mais tarde, em *Political Animal* (1998), o princípio da dorência em seu conceito de especismo:

Ryder reafirma, em *Political Animal*, a necessidade de se estabelecer deveres morais negativos, de não-maleficência, para os humanos, para contemplar os interesses de *sujeitos dorentes*, não-humanos. Nessa perspectiva, em vez de se continuar a defender uma liberdade ilimitada, para os humanos, de tratar animais como se fossem coisas, das quais podem apropriar-se e dispor, deve-se estabelecer limites à liberdade dos seres humanos, impondo-lhes tantas restrições quantas forem necessárias à proteção da vida, da integridade física e emocional, e do direito de mover-se para prover-se com bem-estar no ambiente natural e social, de cada espécie animal. O dever de não-maleficência, sustentado no *princípio da dorência*, exposto por Primatt em 1776, e adotado por Ryder em 1998, está fundado nos mesmos princípios reconhecidos pela obrigação de respeito a humanos: à diferença, à igualdade, à justiça e à coerência. (FELIPE, 2006b, p. 211).

Para Fabio A. G. Oliveira<sup>56</sup> (2019b), é preciso pensar o especismo à luz do ecofeminismo. E, para tanto, apoiando-se na filósofa Angélica Velasco Sesma, o autor fundamenta seu argumento por entender que:

<sup>55</sup> Felipe destaca ainda mais: “sem os argumentos de Primatt, as teses defendidas por Jeremy Bentham, Henry Salt, Andrew Linzey, Richard D. Ryder e Tom Regan, bem como a ética de Peter Singer e a filosofia do direito animal de Gary L. Francione e de Steven M. Wise não teriam nascido e se expandido ao redor do planeta, com tamanho vigor.” (FELIPE, 2006b, p. 228). Não é objeto dessa pesquisa aprofundar as matrizes da ética animal, mas faço o registro devido a importância ressaltada por Felipe.

<sup>56</sup> Fabio A. G. Oliveira é filósofo brasileiro, latino-americano, doutor em filosofia (UFRJ), professor adjunto de Filosofia da Educação junto ao Departamento de Ciências Humanas da Universidade Federal Fluminense. Como pesquisador, militante e educador, tem contribuído pela educação do campo de forma emancipatória e em perspectiva ética ecofeminista.

a subjugação de mulheres e animais não-humanos fez prevalecer nas mais diferentes sociedades a ideia de um “ser para o outro”. Induz-se a partir desse postulado uma forma de cegueira moral que já não permite que acessemos o outro como ele é, mas como seu grau de utilidade para a sociedade que o produz. Neste sentido, mulheres e animais não-humanos seriam apresentados frequentemente pelas suas supostas características naturais determinantes que, ao mesmo tempo que pretende descrevê-los, tem a intenção de justificar seu lugar subalterno. (OLIVEIRA, 2019b, p. 214-215)

Com isso, Fabio A. G. Oliveira (2019b) defende que a ideia do especismo como um preconceito baseado na espécie não é suficiente para sua superação. O autor elabora seu conceito, em perspectiva ecofeminista, mobilizando a ideia de barbárie e os conceitos de necropolítica e precariedade, de Achille Mbembe e Judith Butler, respectivamente.

Para Fabio A. G. Oliveira (2019b), o especismo enquanto barbárie carrega em si a ideia de uma violência injustificável e por isso um tipo de violência específica, que se traduz cultural e socialmente - reiterada institucionalmente - em preconceito baseado na espécie.

Alinhado a Achille Mbembe, o autor explica que o exercício da soberania necropolítica seria uma forma de colonização, uma capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é descartável e quem não é. Neste processo, institui-se a desigualdade a partir da diferença em forma de soberania vertical. Sob este regime, a separação dicotômica avança em forma de guerra, entre homens e mulheres, humanos e não humanos (OLIVEIRA, 2019b).

Ao mobilizar os conceitos de necropolítica e de precariedade, Fabio A. G. Oliveira (2019b) apresenta o especismo enquanto categoria necropolítica. Nas palavras do autor,

pensar a condição de precariedade frente à soberania necropolítica nos permite pensar com mais precisão a condição das vidas ainda expostas e condicionadas à dominação completa. Animais não-humanos ocupam este lugar, dado que sua condição enquanto objeto à disposição dos anseios humanos se assenta na ideologia carnista por excelência: o especismo enquanto categoria necropolítica. (OLIVEIRA, 2019b, p. 224)

De modo a superar esta ideologia opressora e as diferentes formas de dominação, o ecofeminismo animalista sustenta a relevância de se pensar em conjunto, “na superação das dicotomias e nas diferentes formas de dominação, independentemente da espécie, mas a partir da singularidade e da vulnerabilidade

da qual decorre a possibilidade de ser negativamente afetado pela subordinação.” (ROSENDO, 2019, p. 102) E por considerar o sexismo e o especismo duas expressões da mesma lógica de dominação, que visa justificar, mesmo que injustificadamente, a subordinação de mulheres e dos animais, também faz sentido pensar a superação dos “ismos” de dominação de maneira conjunta. (ROSENDO, 2019)

## 3.2 VIOLÊNCIA PATRIARCAL: VIOLÊNCIA CONTRA SERES HUMANOS E NÃO HUMANOS

### 3.2.1 A violência patriarcal e a lógica da dominação como fundamentos da violência doméstica interespecies

Nesta seção pretendo recuperar o conceito de violência patriarcal (HOOKS, 2020), esclarecido no capítulo anterior, para pensar uma conceituação de violência doméstica interespecies. Para tanto, retomarei a ideia central de bell hooks (2020), de que a denominação *violência doméstica* não contempla todas as opressões, sugerindo então a expressão *violência patriarcal*, como uma expressão útil, por fazer lembrar que a violência no lar e nas relações afetivas estão ligadas à dominação masculina.

bell hooks (2019), reconhece a existência de uma hierarquia social, oriunda do patriarcado capitalista supremacista branco imperialista, que produz as opressões existentes na sociedade. Para a autora, a violência patriarcal e a dominação masculina, são expressões desse sistema patriarcal. Nas palavras da autora,

Se a supremacia masculina encoraja o uso da força abusiva a fim de manter a dominação masculina sobre a mulher, é a ideia filosófica ocidental de regras hierárquicas e autoridade coercitiva que está na raiz da violência contra a mulher, da violência do adulto contra a criança, de toda a violência entre aqueles que dominam e aqueles que são dominados (HOOKS, 2019, p. 176).

Com esse raciocínio, a autora explica sua compreensão da hierarquia social como um sistema de crenças produtor de opressão o que permitiria uma compreensão mais ampla do fenômeno da violência. Conforme apontei no capítulo

anterior, essa compreensão de bell hooks (2020) cria uma ponte com a lógica da dominação e os dualismos explicados pela ótica ecofeminista, por meio da qual se evidenciam as interconexões - conceituais e empíricas - da opressão entre todos os indivíduos e grupos que são associados ao lado “de baixo” dos dualismos.

Trazendo a percepção da violência doméstica para o sistema de crenças que opera sob a lógica da dominação masculina, bell hooks (2020) passa a desenvolver seu conceito de *violência patriarcal*. Para a autora, o feminismo com foco na violência doméstica destacou a violência praticada por homens contra mulheres, mas com o progresso do movimento, “surgiram evidências de que a violência doméstica também estava presente em relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, que mulheres em relacionamentos com outras mulheres eram e são muitas vezes vítimas de abuso, que crianças também eram vítimas de violência patriarcal de adultos, mulheres e homens.” (HOOKS, 2020, p. 95).

Por isso, para hooks o termo *violência patriarcal* é útil porque, diferentemente da expressão *violência doméstica*, mais comum, ele constantemente faz lembrar que a violência presente na casa ou nas relações íntimas de afeto estão ligadas ao sexismo e ao pensamento sexista, à dominação masculina (HOOKS, 2020).

Com este argumento, hooks defende que a opressão sexista é de importância primordial não apenas porque está na base de outras opressões, mas porque é a prática de dominação que a maior parte das pessoas experimenta, quer no papel de quem discrimina ou é discriminado, de quem explora ou é explorado. É a forma de opressão que a maioria das pessoas aprende a aceitar, antes mesmo de saber que existem outras formas ou grupos de opressão (HOOKS, 2019).

Sendo o sistema de crenças oriundo da organização social promovida pelo patriarcado capitalista supremacista branco imperialista (HOOKS, 2020) a ponte que conecta hooks à teoria ecofeminista, passo a explicar a categoria da lógica da dominação (WARREN, 2000), para então apontar um fundamento de conceituação para a violência doméstica interespécies.

A lógica da dominação, em uma compreensão ecofeminista<sup>57</sup>, é uma categoria que diferencia os feminismos que se voltam somente às pessoas humanas

---

<sup>57</sup> Conforme ressalta Rosendo, “ainda que a medida dessa consideração possa variar entre os ecofeminismos – que são tão plurais quanto os feminismos, em geral – o propósito, a partir desta categoria, é compreender que, por trás dos diversos ismos de dominação, funciona a mesma lógica.” (ROSENDO, 2019, p. 49)

dos que ampliam o círculo de moralidade, a fim de considerar moral e politicamente os animais e a natureza (ROSENDO, 2019). Com essa categoria é possível compreender que os diversos “ísmos” de dominação operam a partir da mesma lógica e que “há uma indivisibilidade da opressão que demanda, conseqüentemente, que a justiça também seja tratada de forma indivisível.”(ROSENDO, 2019, p. 49)

Segundo Daniela Rosendo (2019), a centralidade da lógica da dominação na teoria de Warren é fundamentada a partir de algumas premissas:

a superioridade, ainda que moral, não justifica a subordinação; a diferença, por si só, não justifica a dominação; historicamente, pelo menos nas sociedades ocidentais, as estruturas conceituais opressoras que justificam a dominação das mulheres e da natureza têm sido machistas; a lógica da dominação conecta a dominação das mulheres, dos outros Outros humanos e da natureza, ainda que conecte também a opressão das mulheres, dos outros Outros humanos e de alguns animais não humanos. (ROSENDO, 2019, p. 51-52)

A construção da inferioridade, de acordo com o contexto social e histórico, contribui para a criação do sistema de valor imbuído na lógica da dominação pensada por Warren, na forma de uma premissa moral de superioridade que “justifica” a subordinação. (ROSENDO, 2019)

Isto explica também, porque as estruturas conceituais não são imutáveis. Para Daniela Rosendo (2019) - que defende uma *práxis* ecofeminista capaz de efetivar justiça pra todas(os) -, as estruturas conceituais

**são aprendidas e, portanto, podem ser alteradas também.** Em que pese o desafio de mudar um sistema familiar e confortável de crenças, do qual decorrem instituições e comportamentos por ele justificados, **esse projeto é perfeitamente defensável, além de necessário para a concepção de justiça interespécies** que almejo ao atender demandas e vulnerabilidades que podem ser próprias em alguns grupos em determinado momento histórico-social. (ROSENDO, 2019, p. 52, grifo meu)

Anteriormente, quando apresentei por lentes éticas animalistas o não-lugar conferido aos animais não humanos e a ausência de uma ética ecofeminista animalista no sistema jurídico brasileiro, afirmei que o pensamento ocidental caracteriza-se por demarcar grandes oposições dualistas: masculino e feminino; natureza e cultura; natural e artificial; corpo e alma; primitivo e civilização; razão e emoção; humano e animal.

A respeito dessa visão dualista, passou-se a corroborar uma compreensão no sentido de que os animais representariam uma condição de falta, de ausência,

quando comparados à humanidade (LOURENÇO, 2017). Segundo Sônia T. Felipe (2013b), a distinção que se opera entre humanos e não humanos está amparada em definições antropocêntricas presentes no legado de René Descartes e Kant, da tradição moral dicotomizadora que conduz as interações humanas, muitas vezes amparadas nos dualismos.

Embora a humanidade esteja inserida na dimensão biológica da animalidade, afinal não há dúvida alguma sobre o fato de a espécie *Homo sapiens* integrar o reino animal, persiste na condição animal uma fronteira, quase intransponível, que separa o humano dos não humanos (LOURENÇO, 2017). Segundo Laura Fernández Aguilera (2019, p. 24), “os humanos são representados fora da categoria de animais, negando nossa existência como apenas mais um primata e, assim, alimentando uma fronteira crescente (física e moral) entre animais humanos e não humanos. A identidade <<humana>> tornou-se o oposto da identidade ‘animal’, distanciando-se de todos os comportamentos e valores associados ao <<animal>>”.<sup>58</sup>

A autora explica que características como racionalidade, inteligência e certa forma de linguagem, atribuídas a seres humanos, são os principais argumentos para justificar o desprezo pelos animais não humanos e a opressão especista. “Não é por acaso que os mesmos argumentos são também a base de outras discriminações como racismo, capacitismo, sexismo ou classismo, e que a animalização é um mecanismo frequente de opressão e subordinação desses grupos humanos oprimidos.”<sup>59</sup> (AGUILERA, 2019, p. 24)

Além da herança eurocêntrica, que possibilita compreender a construção da inferioridade e da premissa moral de superioridade a partir dos dualismos, com Laura Fernández Aguilera (2019) é possível fazer uma exploração mais profunda para descrever as ligações entre as opressões estruturais como especismo e de

---

<sup>58</sup> Tradução livre de: “Los humanos están representados como fuera de la categoría de animales, negando nuestra existencia como un primate más y alimentando así una frontera (física y moral) cada vez mayor entre animales humanos y no humanos. La identidad «humana» se ha constituido opuestamente a la identidad «animal», alejándose de todos los comportamientos y valores que se asocian a «lo animal». (AGUILERA, 2019, p. 24)

<sup>59</sup> Tradução livre de: “¿Cuál es la principal característica de «lo humano», entonces? La racionalidad, la inteligencia y una determinada forma de lenguaje son los principales argumentos para justificar la desconsideración de los animales no humanos y la opresión especista. No es casual que los mismos argumentos sean también la base de otras discriminaciones como el racismo, el capacitismo, el sexismo o el clasismo, y que la animalización sea un mecanismo frecuente de opresión y subordinación de estos grupos humanos oprimidos.” (AGUILERA, 2019, p. 24)

gênero, da forma como esses sistemas operam a partir do binarismo de gênero e do binário humano/animal. A autora realiza esse aprofundamento acessando os marcos da heteronormatividade no patriarcado, apontando o quanto controla e reforça esses binarismos e legitima a masculinidade hegemônica - associada à dominação, domesticação, violência e controle de corpos.

Laura Fernández Aguilera (2019) localiza no heteropatriarcado o sistema estrutural de opressão por trás do sexismo e outras discriminações de gênero, como homofobia, bifobia ou transfobia. Nas palavras da autora,

O heteropatriarcado é definido pelo (1) binarismo de gênero, ou seja, a suposição da existência de apenas dois sexos (masculino e feminino) e a correlação entre sexo (genitalidade) e gênero (atitudes e papéis culturais e sociais), (2) devido à rejeição e subordinação daquelas pessoas e comportamentos considerados socialmente femininos, ou seja, feminizados, e (3) devido à heteronormatividade, entendendo aqui o modelo de relacionamento heterossexual como obrigatório (Rich, 1986) e como regime político (Wittig, 2006) de organização de sociedades baseadas em casais heterossexuais monogâmicos (Vasallo, 2018), núcleo constitutivo das desigualdades sociais entre os gêneros.<sup>60</sup> (AGUILERA, 2019, p. 22)

A heteronormatividade, sendo modelo relacional e regime político nas sociedades contemporâneas, produz uma ideologia sexista de "supremacia de gênero que obscurece a existência de pessoas que não se dizem heterossexuais cisgênero, branco e com corpo funcional e coloca esses sujeitos que vão além da norma em um lugar de inferioridade e subordinação." (AGUILERA, 2019, p. 22)

Ao abordar as relações dos animais humanos com outros animais nas sociedades contemporâneas, a partir de uma perspectiva crítica, Laura Fernández Aguilera (2019) defende ser possível identificar como os mecanismos de subordinação e opressão por razões de espécie estão constitutivamente relacionados a outros sistemas de opressão que se manifestam nas relações humanas.

Com isso, a autora reforça o argumento sustentado nesta pesquisa de que o entendimento de um dos sistemas de opressão não pode ser isolado do

---

<sup>60</sup> Tradução livre de: *"El heteropatriarcado se define por (1) el binarismo de género, es decir, la asunción de la existencia de únicamente dos sexos (hombre y mujer) y la correlación entre el sexo (genitalidad) y el género (actitudes y roles culturales y sociales), (2) por el rechazo y subordinación aquellas personas y comportamientos considerados socialmente femeninos, es decir, feminizados y (3) por la heteronormatividad, entendiéndolo aquí el modelo heterossexual de relación como obligatorio (Rich, 1986) y como un régimen político (Wittig, 2006) de organización de las sociedades a partir de parejas heterossexuales monógamas (Vasallo, 2018), núcleo constitutivo de las desigualdades sociales entre los géneros."* (AGUILERA, 2019, p. 22)

entendimento dos outros sistemas opressivos. Nas palavras da autora, “o especismo e o sexismo, igual outras opressões como o racismo, o capacitismo, o classismo ou o etarismo, não podem ser entendidos isoladamente, pois todos eles estão inextricavelmente ligados, são co-constituídos.”<sup>61</sup> (AGUILERA, 2019, p. 20)

Para Laura Fernández Aguilera (2019), o especismo e a ideologia especista estão presentes na dinâmica social heteropatriarcal, pois suas ações posicionam os animais não humanos como meios para os fins humanos, eliminando suas subjetividades e desconsiderando seus interesses básicos de viver, não sofrer, ser respeitado e ser livre. “Afirmo então que o fato de não pertencer à espécie humana é o marcador corporal em que reside a justificativa do exercício da dominação sobre corpos não humanos por seres humanos.” (AGUILERA, 2019, p. 24)

Para a autora, a masculinidade hegemônica, caracterizada pelo controle e poder sobre os corpos das mulheres, corpos feminizados e corpos não heterossexuais, é problematizada no contexto da ideologia da subordinação global das mulheres aos homens; da dominação e agressão sobre corpos de animais não humanos (consumo, alimentação, touradas, pesca, caça esportiva por exemplo); e do uso da linguagem (corpos de mulheres são animalizados e comparados aos de animais não humanos de forma degradante como um reforço da ideia de dominação e controle) (AGUILERA, 2019).<sup>62</sup>

Dessa forma, ao localizar no heteropatriarcado um ponto fulcral para aprofundar o entendimento do quanto e como a heteronormatividade está associada à dominação e à sobreposição de opressões, a contribuição de Laura Fernández Aguilera (2019) se apresenta relevante para pensar a violência doméstica interespecies.

Considerando a ideia central da hooks (2020), de que a denominação *violência doméstica* não contempla todas as opressões, sugerindo então a expressão *violência patriarcal*, localizar essa violência no heteropatriarcado possibilita reconhecer outros sistemas opressivos interconectados e coadjuvantes à violência de gênero.

---

<sup>61</sup> Tradução livre de: “El especismo y el sexismo, al igual que otras opresiones como el racismo, capacitismo, clasismo o etarismo no pueden entenderse de forma aislada, sino que todas ellas están inextricablemente ligadas, se co-constituyen.” (AGUILERA, 2019, p. 20)

<sup>62</sup> Como se ser um animal não humano fosse *per se* negativo. Sobre esse processo de eliminação do sujeito, ver a definição de “referente ausente”, de Carol J. Adams, apresentada na seção 3.1.3.

Isto posto, é possível fundamentar uma conceituação de violência doméstica interespecies por reconhecer em sua base a violência patriarcal (HOOKS, 2020). Por ser derivada da lógica da dominação (WARREN, 2000), estima-se legítimo ampliar o círculo de moralidade a fim de se considerar - jurídica, moral e politicamente - os animais não humanos como sujeitos dignos de proteção em face à violência doméstica. Por ser uma forma de violência que subjuga indivíduos alicerçada em estruturas conceituais opressoras, cujas bases de dominação - machismo e especismo - estão localizadas nos dualismos de valores opostos, hierarquicamente organizados (WARREN, 2000), e no heteropatriarcado (AGUILERA, 2019), defende-se que a indivisibilidade dessas opressões demandam que a justiça também seja tratada de forma indivisível (ROSENDO, 2019).

### *3.2.1.1 Teoria do Link e seus achados empíricos: alcances e limites*

No texto “Trazendo a paz para casa: uma perspectiva filosófica feminista sobre o abuso de mulheres, crianças e animais de estimação”, Carol J. Adams traz dezenas de exemplos reais da conexão existente entre violência doméstica e violência contra animais não humanos:

Uma forma pouco estudada de agressão envolve **o uso de animais para humilhação e exploração sexual por agressores e/ou estupros maritais. Esta é a segunda forma de violência sexual que vitima mulheres e animais.** Agressores e estupradores maritais (e os dois grupos não são mutuamente exclusivos nem completamente inclusivos) podem treinar cães para "fazer sexo com" suas esposas (Russell [1982] 1990, xii) ou forçar suas esposas a fazer sexo com um cachorro [...]. O controle do agressor/estuprador é amplificado ao exigir atos humilhantes de sua vítima. Linda Marchiano ("Linda Lovelace") ameaçada de morte por seu agressor, Chuck, foi submetida a sexo com um cachorro ("Lovelace" 1980, 105-13; ver também 206): "Agora me senti totalmente derrotada. Não restaram maiores humilhações para mim". Ela explicou: "A partir de então, se eu não fizesse o que ele queria, ele me traria um animal de estimação, um cachorro". Como nos casos anteriores, a ameaça ou o uso real de um animal de estimação para intimidar, coagir, controlar ou violar uma mulher é uma forma de controle sexual ou domínio sobre as mulheres pelos homens.<sup>63</sup> (ADAMS, 2018b, p. 135, grifo meu)

Há estudos que demonstram um elo existente entre a violência interpessoal e a violência contra animais não humanos nos campos da psicologia e psiquiatria que deram origem à Teoria do Link. Esta teoria procura correlacionar a violência doméstica, o abuso infantil e a crueldade animal, demonstrando a presença de violência interpessoal quando um animal doméstico sofre maus-tratos.

O propósito de fazer a discussão dos alcances e limites da Teoria do Link nessa pesquisa se dá por identificar a reiteração dos seus postulados nos debates animalistas - especialmente no direito animal - quando o tema é violência contra animais. Por ser uma teoria bastante difundida nesse campo especificamente, com implicações inclusive na seara criminal, entendo ser importante abrir espaço para que possa ser discutida.

Isto posto, reconheço que a Teoria do Link produziu um conhecimento situado a partir de um referencial teórico e empírico localizado nos campos dos

---

<sup>63</sup> Tradução livre de: "A little-studied form of battering involves the use of animals for humiliation and sexual exploitation by batterers and/or marital rapists. This is the second form of sexual violence victimizing women and animals. Batterers and marital rapists (and the two groups are neither mutually exclusive nor completely inclusive of each other) may train dogs to "have sex with" their wives or force their wives to have sex with a dog [...]. The batterer's/rapist's control is amplified by requiring humiliating acts of his victim. This is a form of torture. Linda Marchiano (Linda "Lovelace") threatened by her batterer, Chuck, with death, was subjected to sex with a dog: "Now I felt totally defeated. There were no greater humiliations left for me." She explained, "From then on if I didn't do something he wanted, he'd bring me a pet, a dog." As with the preceding cases, the threat or actual use of a pet to intimidate, coerce, control, or violate a woman is a form of sexual control or mastery over women by men, as well as an indication of how extensively abusive men sexualize their actions, including their relationships with other animals." (ADAMS, 2018b, p. 139)

saberes psi na década de 60.<sup>64</sup> Seus resultados e postulados defendem que a crueldade animal seria um dos sinais de propensão à violência interpessoal futura e fundamentam em vasta pesquisa empírica.<sup>65</sup>

A discussão que farei dessa teoria será pelas lentes da criminologia crítica e por uma perspectiva ecofeminista. Desse modo, antes de realizar a apresentação dos marcos teóricos da Teoria do Link, destacando suas principais referências, alcances e limites, assento a minha perspectiva ecofeminista de olhar para esta produção teórica. Para explicitar esse posicionamento, me amparo na metáfora do *quilt*<sup>66</sup>, utilizada por Karen J. Warren.

Segundo Karen J. Warren (2000), teorias são como *quilts* e as condições necessárias são como seus limites, que delimitam as fronteiras da teoria sem ditar antecipadamente os padrões interiores e o design do *quilt*, que surge a partir da diversidade de perspectivas de quem contribui para sua criação ao longo do

---

<sup>64</sup> A Teoria do Link foi oficialmente encampada pela Associação Americana de Psiquiatria que em seu Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais - DSM afirmou o seguinte: [...] a característica essencial desse transtorno é um padrão de conduta no qual os direitos básicos dos outros e as normas sociais são violadas [...] Agressão psíquica é comum. Crianças e adolescentes com esse transtorno comumente iniciam agressão, podem ser cruéis para outras pessoas ou para animais e frequentemente destroem de forma deliberada os bens materiais de outras pessoas (pode incluir a destruição com uso do fogo). Elas podem se envolver em roubo com confrontação da vítima, como assalto, furto de bolsas, extorsão e roubo armado. Mais tarde a violência psicológica pode tomar a forma de estupro, assalto ou em vários casos de homicídio [...]. As crianças podem não ter a compreensão dos sentimentos, desejos e do bem-estar dos outros, demonstrando comportamentos insensíveis e inexistência de culpa e remorso (NASSARO, 2013, p. 37).

<sup>65</sup> Conforme destaca LOURENÇO (2018, p. 1662-1663): “Embora nutra dúvidas sobre essa correlação, ela já foi alvo de pesquisas. Na década de 60, Daniel Helmann e Nathan Blackman publicaram artigo pioneiro intitulado *Enuresis firesetting and cruelty to animals: a triad predictive of adult crime*, cujo objeto central dizia respeito à prevenção de crimes futuros com base na prática de determinados delitos, entre eles o abuso animal (LOCKOOD; ASCIONE, 1997). No mesmo sentido deve-se destacar John Marshall Macdonald que, estudando a sociopatia, afirmou existir ligação direta entre atos de violência para com animais e distúrbios graves de comportamento (MACDONALD, 1963). Na década de 70, Fernando Tapia realizou pesquisa na Faculdade de Medicina de Missouri, nos EUA, cujo problema era relacionar a violência cometida por crianças com animais com desvios de comportamentos futuros (LOCKOOD; ASCIONE, 1997). Phil Arkow e Frank Ascione, nas décadas de 80 e 90, estudaram o fenômeno da violência doméstica e constataram que havia uma correlação de casos de agressão a crianças e mulheres com casos de agressão a animais (ASCIONE; ARKOW, 1999). Mais recentemente, pode-se dar o exemplo dos estudos conduzidos pelos psicólogos Mary Louise Petersen e David Farrington que indicaram que a crueldade animal seria um dos sinais de propensão à violência futura, em especial a tendência a atos homicidas.”

<sup>66</sup> “*Quilt* é o trabalho manual, geralmente feito por mulheres, por meio do qual se unem diferentes retalhos de tecidos, formando uma única peça. O *quilt* também pode ser a aplicação de um tecido sobre a estampa ou parte da estampa de outro, dando-lhe uma nova textura e tornando-o tridimensional.” (ROSENDO, 2015, p. 86)

tempo.<sup>67</sup> “Teoria não é algo estático, predeterminado ou esculpido em pedra; é sempre *teoria em processo*” (WARREN, 2000, p. 66). Sendo assim, uma teoria em processo pode ser recebida - e reconhecida em sua impermanência - para ganhar novos contornos ao longo do tempo.

Demarcado o ponto de vista, passo para a Teoria do Link. Iniciarei com a apresentação dos principais teóricos e suas pesquisas, para depois discutir em perspectiva crítica seus alcances e limites.

A Teoria do Link tem origem nos Estados Unidos, na década de 60, com a pesquisa desenvolvida pelo psiquiatra forense John Marshall Macdonald. O autor analisou 100 pacientes adultos, condenados por homicídio, do Hospital Colorado de Psiquiatria, em Denver, nos Estados Unidos. O objetivo de John Marshall Macdonald era identificar comportamentos em crianças e adolescentes que indicassem um futuro comportamento homicida, partindo de uma análise preditiva. Em 1963, publicou os resultados de sua pesquisa intitulada “Tríade do Sociopata”, na obra “A Ameaça de Matar”. Sua tese aponta que os três comportamentos comuns à maioria deles na infância e na adolescência era a presença de enurese persistente, atos incendiários frequentes e crueldade animal (NASSARO, 2013).

Daniel S. Hellman e Nathan Blackman revisaram a tese de John Marshall Macdonald em 1966. Pesquisaram 84 prisioneiros adultos condenados por crimes violentos, no Centro de Saúde Mental de St. Louis, Missouri, nos Estados Unidos. Essa pesquisa também abrangia o período da infância e da adolescência de cada um dos presos e constatou “que os mesmos três comportamentos, quando presentes de forma concomitante em crianças e adolescentes, poderiam prever pessoas violentas no futuro, mas não necessariamente homicidas, como propôs John Marshall Macdonald. Em função disso, passaram a utilizar o título *Tríade de Comportamentos* e não mais *Tríade do Sociopata*” (NASSARO, 2013, p. 18).

Em 1971, o psiquiatra Fernando Tapia, professor da Faculdade de Medicina de Missouri, nos Estados Unidos, tornou-se referência no assunto, especialmente

---

<sup>67</sup> “The version of ecofeminist philosophy I defend rejects this notion of theory as a set of necessary and sufficient conditions. [...] The metaphor I use for the conception of theory I endorse is that of a quilt: Theories are like quilts. The “necessary conditions” of a theory (say, ecofeminist philosophical theory) are like the borders of a quilt: They delimit the boundary conditions of the theory without dictating beforehand what the interior (the design, the actual patterns) of the quilt does or must look like. The actual design of the quilt will emerge from the diversity of perspectives of quilters who contribute, over time, to the making of the quilt. Theory is not something static, preordained, or carved in stone; it is always theory-in-process.” (WARREN, 2000, p. 66)

por analisar crianças e adolescentes consideradas violentas com animais, e não adultos, como fizeram os pesquisadores anteriores (NASSARO, 2013, p. 20).

Na obra “Crianças que são cruéis com animais”, Fernando Tapia (1971) aponta que nenhuma das crianças e adolescentes pesquisadas apresentava a tríade de comportamentos completa, mas todas elas apresentavam o comportamento de violência contra os animais. Destacam-se nos achados de Fernanda Tapia dois pontos: a presença do comportamento agressivo contra animais e a presença de um lar caótico, com modelos agressivos dos progenitores. Seguem suas conclusões:

Foram revisados 18 casos de crianças que manifestaram preocupação por causa de sua crueldade com os animais. Os resultados revelaram que eram todos meninos, geralmente jovens (idade média 9 anos e meio), e de inteligência normal, e mostraram muitos outros sintomas agressivos, como destrutividade, intimidação, briga, roubo e incêndio. Os fatores etiológicos variaram de fatores estritamente biológicos (Síndrome Cerebral Orgânica) a fatores estritamente ambientais ou a uma combinação de fatores psicossociais e sociais. A casa caótica com modelos agressivos dos pais foi o fator mais comum.<sup>68</sup> (TAPIA, 1971, p. 76-77)

Para Marcelo Robis Francisco Nassaro (2015, p. 41), “a mais importante contribuição de Tapia foi apontar a crueldade animal como uma *red flag*, ou seja, como um motivo de alerta para a família e autoridades de que é necessário intervir em relação àquele que comete o crime de maus-tratos aos animais, pois a não intervenção pode permitir que essa pessoa se torne ainda mais violenta contra pessoas e animais.”

Seguindo na apresentação dos fundamentos e pesquisas que originaram a Teoria do Link, chega-se aos autores que relacionaram essa teoria à violência doméstica contra a mulher. Os psicólogos Frank Ascione e Phil Arkow debruçaram-se sobre o tema e juntos, em 1997, publicaram o livro “Abuso infantil, violência doméstica e crueldade animal: conectando os círculos da compaixão para a prevenção e intervenção”. Para Frank Ascione, “no nível das relações interpessoais, há evidências crescentes de que o abuso de animais é frequentemente presente em

---

<sup>68</sup> Tradução livre de: “*Eighteen cases of children who raised Concern because of their cruelty to animals were reviewed. The results revealed that they were all boys, usually young (average age 9.1A), and of normal intelligence, and that they showed many other aggressive symptoms, such as destructiveness, bullying, fighting, stealing, and fire setting. Etiologic factors ranged from strictly biologic factors (Organic Brain Syndrome) to strictly environmental factors or to a combination of psycho-bio-social factors. The chaotic home with aggressive parental models was the most common factor.*” (TAPIA, 1971, p. 76-77).

famílias e comunidades marcadas por abuso infantil, negligência e violência entre parceiros adultos íntimos e em relação aos idosos.”<sup>69</sup> (ASCIONE, 1999, p. 52).

Em 1996, Frank Ascione havia publicado o “Relatório de mulheres agredidas por seus companheiros e crueldade de seus filhos com os animais de estimação”, inaugurando uma nova linha de pesquisa da Teoria do Link, voltada às mulheres que eram vítimas de violência doméstica (NASSARO, 2015).

Nos achados de Frank Ascione, tem-se que os animais também podem ser abusados no contexto da violência familiar entre parceiros adultos íntimos. Frank Ascione (2001) entrevistou 38 mulheres violentadas que procuraram abrigo. 58% das mulheres tinham filhos e 74% tinham animais de estimação. Quando perguntadas se seu parceiro já havia ameaçado ou realmente machucado ou matado um ou mais de seus animais de estimação, 71% das mulheres com animais de estimação responderam "sim".

Atualmente, os estudos que envolvem a Teoria do Link têm se voltado a uma associação entre o abuso físico e sexual nas crianças e da exposição à violência doméstica com os maus tratos aos animais na infância, como um dos primeiros sinais de uma desordem de conduta. Quanto à violência doméstica, tem-se que aproximadamente 50% das mulheres vítimas de violência doméstica em diversos estudos reportaram que seu cônjuge havia ameaçado, ferido ou assassinado seu animal de estimação, usando-o como ferramenta para intimidar e perpetuar a violência (BARRERO *et al*, 2016).

No Brasil, o primeiro estudo que demonstrou empiricamente a presença de um elo entre crueldade contra animais não humanos e violência doméstica, foi a pesquisa realizada pela psicóloga Maria José Sales Padilha, publicada no livro “Crueldade com animais x violência doméstica contra mulheres: uma conexão real”, em 2011. A autora apontou a conexão entre as violências por meio de uma pesquisa realizada com 453 mulheres no Estado de Pernambuco, as quais responderam a um questionário, elaborado pela autora, nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher.

Maria José Sales Padilha (2011) constatou que das 453 mulheres em situação de violência doméstica, praticamente 50% delas declarou que seus

---

<sup>69</sup> Tradução livre de: “At the level of interpersonal relations, there is mounting evidence that animal abuse is often thematic in families and communities scarred by child abuse and neglect and violence between intimate adult partners and toward the elderly.” (ASCIONE, 1999, p. 52).

agressores já foram violentos com os animais da casa ou outros animais. Ela ainda verificou que a violência física era a mais praticada contra os animais. A amostragem da pesquisa foi composta por mulheres de várias classes sociais de Pernambuco que buscaram referidas delegacias para registrarem, através de Boletim de Ocorrência, a violência sofrida nos termos da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Marcelo Robis Francisco Nassaro (2013), apresenta a conexão entre o crime de maus tratos e a prática de violência contra humanos a partir da análise de fichas criminais de todas as pessoas autuadas por maus tratos aos animais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo nos anos de 2010, 2011 e 2012. O autor fundamenta os resultados de sua pesquisa na Teoria do Link.

Em linhas gerais, a Teoria do Link identifica a presença de um elo entre as violências interpessoais e violências contra animais domésticos, foi estudada no contexto das relações estabelecidas no âmbito doméstico e familiar, visando analisar de forma preditiva comportamentos violentos contra humanos a partir dos maus-tratos praticados contra animais não humanos, especialmente os animais domésticos.

Ingressando no propósito específico de discutir os alcances e os limites dessa teoria pelas lentes da criminologia crítica e por uma perspectiva ecofeminista, inicio apontado alguns limites.

Em que pese tenha se fortalecido em vastas pesquisas empíricas, o método que estruturou as bases da Teoria do Link se aproxima do método científico positivista. A partir de Vera Regina Pereira de Andrade (2003), se extrai que o método científico positivista subscreve medição (quantificação); objetividade (neutralidade) e causalidade (determinismo), analisando o fato-crime sob o enfoque do autor.

Sustentar que crianças violentas com animais poderão se tornar adultos violentos (Macdonald, 1963); que o comportamento agressivo contra animais está relacionado a um lar caótico e a modelos agressivos dos progenitores (Tapia, 1973); que a violência contra animais é frequentemente presente em famílias e comunidades marcadas por abuso infantil, negligência e violência entre parceiros adultos íntimos e em relação aos idosos (Ascione, 1999) para explicar o fenômeno da violência interpessoal e violência doméstica é recair no ultrapassado paradigma

etiológico da criminologia positiva, que explica o comportamento criminoso como um fenômeno natural, causal e determinado.

Uma consequência de partir de um paradigma etiológico é o que Marcelo Robis Francisco Nassaro (2015, p. 41) afirma como sendo a mais importante contribuição de Fernando Tapia: apontar a crueldade animal como uma *red flag*, ou seja, “como um motivo de alerta para a família e autoridades de que é necessário intervir em relação àquele que comete o crime de maus-tratos aos animais, pois a não intervenção pode permitir que essa pessoa se torne ainda mais violenta contra pessoas e animais.”

Extrai-se dessa ilação dois problemas: 1) instrumentalização da violência contra animais não humanos para o enfrentamento e prevenção da violência praticada contra humanos, pois essa interpretação não considera moralmente os animais não humanos como sujeitos dignos de proteção, instrumentalizando sua experiência de dor e sofrimento para algo considerado mais importante – a violência contra humanos; 2) uma intervenção no sujeito, acionando as instâncias de controle social formal e informal como resposta-solução ao fenômeno social e estrutural da violência.

Para pensar nos alcances da Teoria do Link, mobilizo seus achados empíricos e não a interpretação dada a eles por seus teóricos. Como disse inicialmente, reconheço que a Teoria do Link produziu um conhecimento situado, a partir de um referencial teórico embasado em vasta pesquisa empírica. Apesar do método positivista, é possível olhar para os achados empíricos e localizá-los em uma outra perspectiva de análise. Não individualizar os resultados, mas observá-los em uma dimensão macrosociológica, considerando as violências enquanto um fenômeno social estrutural, incluindo na análise os vetores de opressão do patriarcado.

Para trazer dois exemplos, 1) quando perguntadas se seu parceiro já havia ameaçado ou realmente machucado ou matado um ou mais de seus animais de estimação, 71% das mulheres com animais de estimação responderam "sim" (ASCIONE, 1999); 2) quanto à violência doméstica, tem-se que aproximadamente 50% das mulheres vítimas de violência doméstica em diversos estudos reportaram que seu cônjuge havia ameaçado, ferido ou assassinado seu

animal de estimação, usando-o como ferramenta para intimidar e perpetuar a violência (BARRERO *et al*, 2016).

Esses dois exemplos, entre tantos similares que estão presentes na literatura da Teoria do Link, se aproximam das evidências empíricas da conexão entre violência doméstica e violência contra animais não humanos apontadas pela literatura ecofeminista. Contudo, é importante ressaltar que pela natureza dessas violências - por ocorrerem em relações íntimas de afeto ou dentro de unidades domésticas -, a invisibilização é um fator que dificulta o acesso desses dados e isso é mencionado por Carol J. Adams (2018b, p. 137) “se algo é invisível, não temos acesso a ele para conhecimento. Grande parte da vitimização sexual de mulheres, crianças e animais ocorre de forma a ser invisível para a maioria das pessoas.”

No mesmo texto que abre esta seção, Carol J. Adams afirma ser possível identificar que as violências não são dirigidas apenas contra mulheres, mas contra crianças também:

Meu quarto caso em questão diz respeito ao abuso sexual de crianças. O testemunho de sobreviventes de abuso sexual infantil revela que ameaças e abuso de seus animais de estimação eram frequentemente usados para estabelecer controle sobre eles, além de garantir seu silêncio, forçando-os a decidir entre sua vitimização ou a morte do animal.<sup>70</sup> (ADAMS, 2018b, p. 140)

Uma criança pode ferir animais ou animais de estimação ou "bichos de pelúcia" como um sinal ou expressão de que algo está muito errado. O abuso de animais é reconhecido na revisão mais recente do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Americana de Psiquiatria (DSM-III-R 1987) como um dos sintomas indicativos de Transtorno de Conduta (ver Ascione 1993). Um garoto pré-adolescente que havia sido brutalmente estuprado por seu pai descreveu como amarraria um foguete em torno de um gato e observaria enquanto ele explodia.<sup>71</sup> (ADAMS, 2018b, p. 141)

Carol J. Adams aduz que as evidências empíricas apontadas, para além de detalhar uma hostilidade chocante a corpos de mulheres, crianças, homens não dominantes e animais, conclama observar esses dados seriamente, a fim de

<sup>70</sup> Tradução livre de: “My fourth case-in-point concerns child sexual abuse. The testimony of survivors of child sexual abuse reveal that threats and abuse of their pets were often used to establish control over them, while also ensuring their silence, by forcing them to decide between their victimization or the pet’s death.” (ADAMS, 2018b, p. 140)

<sup>71</sup> Tradução livre de: “A child may injure animals or pets or “stuffed animals” as a sign or signal or expression that something is very wrong. Abuse of animals is recognized in the most recent revision of the Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders of the American Psychiatric Association (DSM-III-R) as one of the symptoms indicative of Conduct Disorder. A preadolescent boy who had been brutally raped by his father described how he would tie a firecracker around a cat and watch as it exploded.” (ADAMS, 2018b, p. 141)

expandir o conhecimento sobre a violência de gênero e para que se reconheça a implicação desse conhecimento na filosofia feminista. Destaca ainda:

Como Elizabeth Spelman reconheceu quando propôs o conceito de somatofobia (hostilidade ao corpo), uma das razões importantes para as feministas reconhecerem a somatofobia é **ver o contexto da opressão das mulheres e o relacionamento que ela tem com outras formas de opressão. Claramente, a opressão das mulheres está entrelaçada com a dos animais, de modo que mulheres e animais são presos pelo controle exercido sobre o próprio corpo e o do outro** (ou seja, mulheres e crianças que ficam caladas por causa das ameaças dos agressores a seus animais de estimação; animais de estimação que são mortos para estabelecer um clima de terror).<sup>72</sup> (ADAMS, 2018b, p. 142-143, grifo meu)

Trago Carol J. Adams para pensar nos alcances da Teoria do Link no sentido que a própria autora aponta, de dar visibilidade a este fenômeno que por sua natureza está inacessível aos olhos da sociedade. O levantamento empírico realizado pelos pesquisadores e teóricos da Teoria do Link aponta para algo importante e relevante: a correlação entre as violências interpessoal e violências contra animais não humanos por meio de pesquisas empíricas.

O método positivista conduziu a respostas deterministas e individualistas de um problema que se sabe estar em um espectro macrossociológico, atravessado pelos marcadores de opressão do patriarcado capitalista supremacista branco imperialista. Eis seu principal limite. No desenvolvimento dessa teoria, não se problematizou a violência patriarcal e a lógica da dominação masculina como as ecofeministas estavam contemporaneamente problematizando.

Diante da permeabilidade da Teoria do Link no Direito brasileiro por ser uma referência teórica bastante conhecida no campo jurídico - por identificar sua forte presença no campo *jus* animalista e pelas implicações de suas interpretações etiológicas na seara criminal -, entendo ser importante uma discussão da Teoria do Link pelo olhar da criminologia crítica em perspectiva ecofeminista animalista, considerando a conexão entre a violência doméstica e a violência contra animais como uma violência patriarcal e um fenômeno sócio-estrutural, atravessado pelos marcadores de opressão do patriarcado capitalista supremacista branco imperialista.

---

<sup>72</sup>Tradução livre de: “As Elizabeth Spelman recognized when she proposed the concept of somatophobia (hostility to the body), one of the important reasons for feminists to recognize somatophobia is to see the context for women’s oppression and the relationship it has with other forms of oppression. Clearly, women’s oppression is interwoven with that of animals, so that women and animals are both trapped by the control exercised over their own and each other’s bodies (i.e., women and children who stay silent because of abusers’ threats to their pets; pets who are killed to establish a climate of terror).” (ADAMS, 2018b, p. 142-143)

Considerando Karen J. Warren (2000), leio a Teoria do Link como uma *teoria em processo*.

### 3.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTERESPÉCIES PELO OLHAR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA EM PERSPECTIVA ECOFEMINISTA ANIMALISTA CRÍTICA

Nas seções anteriores apresentei a concepção jurídico-feminista da violência doméstica, discuti as conexões entre violência contra mulheres e animais não humanos, apresentei o conceito de violência patriarcal, elaborado por bell hooks e a concepção ecofeminista animalista da violência doméstica, entendendo esta como uma violência interespécies.

As contribuições do ecofeminismo animalista para a criminologia feminista, no tema da violência doméstica, possibilita identificar estratégias para prevenção que contemplem as conexões entre as violências contra mulheres e animais não humanos. Antes, convém situar o que se compreende por prevenção à violência nesta pesquisa.

O amadurecimento do pensamento criminológico a partir dos anos 70 marca a superação da perspectiva microsociológica do fenômeno da violência para uma compreensão macro, ou seja, desloca-se do comportamento desviante para os mecanismos do controle social, especificamente para os processos de criminalização e reação social no que diz respeito às relações entre estrutura política e controle social. Essa mudança de paradigma propõe uma interpretação materialista dos processos de criminalização nos países do capitalismo avançado, sob a denominação de criminologia crítica, se opondo aos modelos consensuais de sociedade e pressupostos explicativos causais de base microsociológica (ANDRADE, 2003b).

O alvo principal da criminologia crítica são as estruturas socioeconômicas e as instituições jurídicas e políticas, tendo em vista que o sujeito é afetado pela estrutura social, diferentemente do pensamento criminológico que vigorava anteriormente, que tinha como alvo o indivíduo desviante. Dessa forma, em um marco criminológico crítico, não se assumem metas de prevenção associadas ao ideal da ressocialização do delinquente, uma vez que não é o indivíduo que pode ou

deve ser ressocializado, mas a própria sociedade na qual está inserido que tem que ser transformada.

A partir da criminologia crítica é possível refletir sobre as formas institucionais da violência, do âmbito político-econômico da produção e reprodução das desigualdades à gestão das relações produtivas através do sistema penal. Assim, o objeto de uma criminologia centralizada no indivíduo ou nos grupos desviantes (microcriminologia), é superado pelo crítico (macrocriminologia) (BARATTA, 2013).

Segundo Antonio García-Pablos Molina (2012), todas as escolas criminológicas fazem referência à prevenção do delito. Contudo, as afirmações correntes sobre prevenção são por muitas vezes equivocadas ou vazias de conteúdo, em razão das inúmeras concepções que passam a sustentar o conceito de prevenção. Para o autor, a criminologia de matriz socialista conseguiu êxitos indiscutíveis na prevenção do delito, isto porque, para a criminologia situada neste marco ideológico se entende que a prevenção da violência não está reservada aos órgãos do Estado, devendo ser assumida por todos os agentes sociais como ação coletiva.

Antonio García-Pablos Molina (2012) explica essa perspectiva de ação preventiva fundamentada na famosa tese décima primeira de Marx a Feurbach. Nesse sentido, a prevenção almejada não estaria na função interpretativa da gênese da criminalidade, e sim, na transformação das causas econômico-sociais que a produzem. Para explicitar o que não se considera prevenção e enfrentamento da violência para o propósito desta pesquisa, apresento os meios citados pelo autor que não estão inseridos no marco ideológico de uma criminologia crítica:

dogmas anacrônicos como o da “normalidade” do delinquente, a historicidade e contingência da desviação criminal, “corpo estranho” ao sistema socialista, a natureza exclusivamente patológica e disfuncional desta, sua possível e desejável extirpabilidade, atitudes aberrantes como a do absoluto e universal despreço que merece o infrator, ou políticas criminais agressivas e maximalistas, tais como cruzadas que pretendem utópica e ilegítimamente erradicar o crime e eliminar o mero risco da desviação dirigindo os processos de socialização do cidadão, mediante a presença asfixiante dos mecanismos do controle social, não parecem hoje compatíveis com os pressupostos axiológicos do Estado “social” e democrático de Direito. (MOLINA, 2012, p. 358-359)

Com isso, o autor passa a afirmar que para prevenir o crime é necessário partir de um marco político muito distinto do modelo que não enfrenta as causas estruturais da violência. Sendo assim, para abordar o enfrentamento e a prevenção

da violência doméstica interespécies parto do marco jurídico-feminista informado pela criminologia crítica e feminista.

Vera Regina Pereira de Andrade (1999) afirma que o sistema penal brasileiro vive uma profunda crise de legitimidade, pois não cumpre com as promessas de proteção de bens jurídicos, de combate à criminalidade, através da retribuição e da prevenção geral, e de aplicação igualitária das penas. Esta crise está situada em uma crise mais ampla, a crise do próprio modelo de direito instaurado na modernidade, o monismo jurídico, que identifica o direito com a lei, isto é, com o direito positivo estatal e, ao mesmo tempo, deposita neste a crença na solução de todos os problemas sociais. “Por isto é um paradigma imperial, que acredita que tudo se pode resolver através do Direito, que todo problema social tem que ter uma solução legal.” (ANDRADE, 1999, p. 43)

Para a autora, “há no Brasil um profundo déficit de recepção da Criminologia crítica e da Criminologia feminista e, mais do que isso, há um profundo déficit de produção criminológica crítica e feminista. Há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas.” (ANDRADE, 1999, p. 35)

Para a autora, este déficit é tanto de uma base teórica criminológica e/ou jurídico-crítica, quanto de *práxis*, que seja capaz de orientar o movimento a fim de produzir repercussões para uma política criminal feminista no Brasil alicerçada nas mudanças estruturais almejadas.

Ao refletir sobre a teoria e *práxis* criminológica, Antonio García-Pablos Molina (2012) assevera que para o progresso da criminologia faz-se necessário teoria e *práxis* caminharem juntas e que a investigação criminológica depende de um bom quadro teórico e dele é igualmente dependente, pois teoria e *práxis* se retroalimentam, são reciprocamente interdependentes. Ou seja, se a investigação criminológica requer adequado quadro teórico que lhe serve de guia, o progresso da criminologia necessita de novos dados, do que somente uma bem orientada *práxis* pode subministrar (MOLINA, 2012).

Propor um olhar para o fenômeno da violência doméstica enquanto violência doméstica interespécies passa pelas lentes da criminologia feminista e do ecofeminismo animalista, que considera todos os indivíduos e todas as violências invisibilizadas como produtos de uma mesma lógica da dominação. As contribuições

do ecofeminismo animalista para a criminologia feminista, no tema da violência doméstica, possibilita identificar as raízes comuns entre as opressões de gênero e espécie, de modo a propiciar refletir sobre estratégias para prevenção das violências que contemplem referidas conexões com atuação multiprofissional, políticas públicas de enfrentamento e prevenção por meio da promoção da educação para uma cultura de paz.

Segundo Fernanda Martins e Ruth M. C. Gauer (2019), infere-se que há duas expressões de manifestação da criminologia feminista, que teriam como divisa a adoção parcial ou o abandono do sistema de justiça criminal. Nas palavras das autoras:

pode-se afirmar que há diferentes nuances operando num equilíbrio nada estável de forças na construção de um debate comprometido com as leituras feministas, radicalmente implicado no enfrentamento da violência de gênero e permeado por contradições. Nada disso ignora-se, porém tampouco representa retrocessos ou servem de motivo de desmobilização das forças em conjunto. Poder-se-ia arriscar apontar tais leituras como estratégias distintas constituindo, portanto, duas variáveis mais evidentes: 1. Uma construção da criminologia crítica afetada pelos debates de gênero, que descarta a possibilidade positiva de qualquer atuação da justiça criminal nos conflitos de gênero e aponta outros debates para essa compreensão e 2. Uma construção que sustenta que a lei penal e a operacionalidade do sistema de justiça criminal são campos em disputa e que se deve investir nele como instrumento, mesmo que precário, de tutela de direitos, em que o uso simbólico da lei penal é atributo irrenunciável na luta dos direitos humanos - sentido esse mais saliente no campo intitulado criminologia feminista intitulado "criminologia feminista". (MARTINS; GAUER, 2019, p. 170)

Pensar a violência doméstica enquanto violência interespecies reconhecendo o acúmulo de lutas realizadas pelo campo feminista, o qual deu origem à Lei Maria da Penha que, conforme apresentei nessa pesquisa, não se caracteriza como uma lei penal, posiciona a presente dissertação nos marcos da criminologia feminista. Isto porque, em consideração ao momento em que esta pesquisa se desenvolve, para enfrentar e prevenir a violência doméstica interespecies, ainda não é possível descartar de plano o eventual uso do instrumental posto pelo sistema de justiça criminal, em que pese se admita o total fracasso do encarceramento enquanto estratégia de enfrentamento e prevenção de violência.

De forma radicalmente crítica, na trincheira onde se situa essa pesquisa, compreende-se que o encarceramento enquanto estratégia de política criminal é absolutamente contrário aos objetivos desse trabalho, pois o que se apresentou até então são as raízes comuns que estruturam as violências e reconhecê-las é rota

incontornável para a construção de políticas que investem na redução de violências e que têm como horizonte uma vida plena de liberdades para todas, todes e todos indivíduos.

Isto posto, propor enfrentamento e prevenção da violência doméstica em perspectiva ecofeminista animalista para esta pesquisa é considerar o acúmulo teórico da criminologia crítica, que situa o problema da violência nas estruturas socioeconômicas e nas instituições jurídicas e políticas; reconhecer os limites do Direito e os alcances do feminismo em desafiar seu poder (SMART, 1982); e sobretudo, assumir na *práxis* ecofeminista uma importante contribuição à criminologia feminista.

### 3.3.1 A superação dos “ismos” de dominação na criminologia feminista contemporânea: deslocamentos necessários

Segundo Sonia Alvarez (2014), os feminismos são “campos discursivos de ação” e que representam muito mais do que meros aglomerados de organizações voltadas para uma determinada problemática, pois abarcam uma vasta gama de indivíduos, coletivos, de lugares sociais, culturais e políticos. Essa amplitude do campo feminista, a partir dos anos 1990, faz impulsionar as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres e, além disso, outras identidades feministas passaram a ganhar visibilidade e espaço nos debates, como o feminismo negro, indígena, lésbico, acadêmico, ecofeminismo, dentre outras (SEVERI, 2018).

Um das contribuições do campo feminista ao Direito, por meio da Lei Maria da Penha, é a proposta de uma abordagem mais complexa sobre a violência contra as mulheres, representada na formulação de respostas às demandas encaminhadas ao sistema de justiça, sendo o objetivo mais importante a ser alcançado a alteração substancial das condições de vulnerabilidade enfrentadas pelas mulheres (SEVERI, 2018).

No sentido de conciliar e construir uma aliança entre as criminologias crítica e feminista, Vera Regina Pereira de Andrade (2020) afirma que a ainda masculina e branca Criminologia crítica escute e dialogue com os argumentos feministas sem que isso implique renunciar ao acúmulo de análises sobre as potenciais

consequências desta escolha. De igual modo, que a Criminologia feminista escute e dialogue com as críticas à criminalização.

Conforme dito anteriormente, identifico nesse argumento da autora importantes pontos a serem considerados para o avanço do pensamento criminológico que vem ao encontro do que é proposto nessa pesquisa: a adjetivação de uma criminologia crítica masculina e branca denuncia que, além de uma ótica feminista, é necessário também considerar uma perspectiva *interseccional* que incorpore outras marcações de opressão, como raça, etnia e espécie, além do recorte de classe já considerado pela criminologia crítica.

A denúncia desse déficit epistemológico está presente na obra de Vera Regina Pereira de Andrade há mais de 20 anos<sup>73</sup> e por isso a urgência no reconhecimento dos avanços recíprocos dos campos para fortalecer a caminhada coletiva. Contudo, “é necessário reconhecer e superar nossos “ismos”, (**machismo**, heterossexualismo, racismo e branquitude, adultocentrismo, geracionalismo, regionalismo, **especismo**, etc.), o que antes de ser epistêmica e politicamente potente, é subjetivamente libertador.” (ANDRADE, 2020, p. 26, grifo meu).

Fabiana Cristina Severi (2018) destaca a importância da Lei Maria da Penha como um eixo sob o qual a violência de gênero tem sido reconhecida em seu caráter social e relacional, ou seja, é um fenômeno social produzido em meio a relações sociais desiguais de poder. Estas relações, baseadas no gênero, são sustentadas por um sistema de dominação que produz desigualdades. Sistema denominado por bell hooks (2020) como patriarcado capitalista supremacista branco imperialista e por Laura Fernández Aguilera (2019) como heteropatriarcado.

Ao fundamentar uma conceituação de violência doméstica interespecies por reconhecer em sua base a violência patriarcal (HOOKS, 2020) e por ser derivada da lógica da dominação (WARREN, 2000), reconheço que, para além de ampliar o círculo de moralidade ao se considerar - jurídica, moral e politicamente - os animais não humanos como sujeitos dignos de proteção, passa-se a uma abordagem mais complexa da violência doméstica (SEVERI, 2018), visando reconhecer as condições

---

<sup>73</sup> Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 106-107

de vulnerabilidade enfrentadas por mulheres e animais não humanos - machismo e especismo.

Por ser uma forma de violência que subjuga indivíduos alicerçada em estruturas conceituais opressoras, cujas bases de dominação - machismo e especismo - estão localizadas nos dualismos de valores opostos, hierarquicamente organizados (WARREN, 2000), e no heteropatriarcado (AGUILERA, 2019), defende-se que a indivisibilidade dessas opressões demandam que a justiça também seja tratada de forma indivisível (ROSENDO, 2019).

O ecofeminismo animalista enfatiza a necessidade de incluir o especismo e a discriminação com relação à espécie ao lado dos outros “ismos”<sup>74</sup> de dominação, como sexismo, racismo, classismo etc. A perspectiva ecofeminista animalista sobre as conexões entre violência contra mulheres e animais demonstra, conceitual e empiricamente, o funcionamento de um sistema de opressões interconectadas que opera sobre a relação existente entre mulheres, animais e natureza, culminando em violências.

De modo a superar esta ideologia opressora e as diferentes formas de dominação, o ecofeminismo animalista sustenta a relevância de se pensar em conjunto, “na superação das dicotomias e nas diferentes formas de dominação, independentemente da espécie, mas a partir da singularidade e da vulnerabilidade da qual decorre a possibilidade de ser negativamente afetado pela subordinação.” (ROSENDO, 2019, p. 102) E por considerar o sexismo e o especismo duas expressões da mesma lógica de dominação, que visa justificar, mesmo que injustificadamente, a subordinação de mulheres e dos animais, também faz sentido pensar a superação dos “ismos” de dominação de maneira conjunta (ROSENDO, 2019).

### 3.3.2 Educação e cultura para a paz: (re)pensar masculinidades

---

<sup>74</sup> Sufixo presente em categorias que denotam opressão em seu significado semântico, tais como racismo, classismo, sexismo, heterossexismo, machismo e especismo. Como é possível constatar em Karen J. Warren, “*A feminist approach uses gender analysis as the starting point; gender is the lens through which the initial description and analysis occur. Ecofeminism uses a feminist approach when exploring woman-other human Others-nature interconnections. (...) Racism, classism, ableism, ageism, heterosexism, anti-Semitism, and colonialism are feminist issues because understanding them helps one understand the subordination of woman.*” (WARREN, 200, p. 4).

O conceito de masculinidades, dentro dos estudos feministas e fora dele, vem sendo apresentado e problematizado como construção sócio-histórica e é discutido por diferentes áreas das ciências humanas e sociais em diversos contextos de análise: papéis masculinos, práticas masculinas, estereótipos, costumes, subjetividades, sexualidades dentre outros (URRA, 2014).

Para (re)pensar as masculinidades no contexto da violência patriarcal - sem simplificar e reduzir a dimensão do problema da violência doméstica e da conexão com outras opressões - necessário se faz situar por qual ótica essa abordagem será feita. Por isso, para apresentar o tema das masculinidades em interface com a violência patriarcal, sem incorrer em naturalizações e anacronismos, reconhecendo a complexidade de como o assunto é enfrentado em diversos campos de estudo, farei um recorte teórico que se aproxima dos objetivos dessa pesquisa e que dialoga com o referencial teórico argumentativo utilizado nesse trabalho.

A abordagem sobre masculinidades no contexto da violência patriarcal - violência doméstica e interespécies - será realizada a partir do conhecimento produzido pelas perspectivas *queer* e criminologia *queer*. Esta escolha se justifica porque esta pesquisa apresenta contribuições do ecofeminismo animalista à criminologia feminista.

Gênero é uma categoria de análise das criminologias feminista e *queer*, assim como da filosofia ecofeminista que expõe - teórica e empiricamente - como sexismo, especismo e outros “ismos” de dominação funcionam sob a mesma lógica de dominação orientada nos dualismos de valor hierarquicamente organizados (WARREN, 2000).

As perspectivas *queer*, ao dialogarem com o feminismo, direcionam sua crítica à inferiorização das diversas identidades de gênero e de orientação sexual estabelecida no processo histórico de naturalização do ideal heterossexual. Contudo, para além de denunciar a desigualdade derivada dos papéis atribuídos aos gêneros (masculino e feminino), as perspectivas *queer* procuram, “em primeiro lugar, desconstruir a hierarquia estabelecida entre hetero e homossexualidade, independente do gênero; e, em segundo, romper com a fixidez dos conceitos e superar a lógica binária que cinde e rotula as pessoas como hetero ou homossexuais.” (CARVALHO, 2012, p. 155) Com isso, pela ótica *queer* constata-se que essa hierarquização, fixidez e binarismo instituem e legitimam no cotidiano

formas específicas de violência homofóbica (CARVALHO, 2012), além de outras violências produzidas por uma cultura de matriz heterossexual de masculinidade assentada no heteropatriarcado.

Segundo Clara Moura Masiero (2017), o encontro entre os estudos *queer* e os estudos criminológicos tem o potencial de criar novos campos de reflexão e essa combinação teórica tem muito a contribuir para o pensamento criminológico, na medida em que abre novas perspectivas até então pouco ou nada exploradas pela criminologia.

Para Salo de Carvalho (2012, p. 153), criminologia *queer*<sup>75</sup> poderia ser traduzida como “criminologia estranha, criminologia excêntrica, criminologia homossexual, criminologia gay ou, simplesmente, criminologia bicha.” Para Clara Moura Masiero (2017), a utilização de “criminologia *queer*” denota singularidade e solidez que não são próprias da intersecção entre os estudos *queer* e a criminologia. Para a autora, a melhor opção talvez fosse utilizar a expressão “‘*queerizando a criminologia*’, de modo a retirar a ideia rígida de um campo de saber fragmentado e permitir, por outro lado, uma ideia de intersecção permanente com a criminologia.” (MASIERO, 2017, p. 153).

Para a autora, é difícil atribuir uma definição precisa ao termo *queer*. Isto porque é um conceito “fluido e aberto, que abrange um diverso leque de ideias e conhecimentos, assim como projetos políticos - todos unidos por uma atitude crítica. Atitude, esta, que vai além de uma análise-crítica das identidades e da diversidade sexual, envolvendo uma nova forma de pensar o poder, a cultura e o próprio conhecimento.” (MASIERO, 2017, p. 153).

Com isso, tem-se que uma perspectiva *queer* pretende ir além da análise e da crítica das identidades e das diferenças sexuais. Sendo assim possível falar em epistemologia *queer*, ou seja, uma nova forma de pensar o poder, a cultura, o conhecimento e a educação (MASIERO, 2017). Esta é a percepção de Guacira Lopes Louro (2009, p. 7-8): “*Queer* é um jeito de pensar e de ser que não aspira ao centro nem o quer como referência; um jeito de pensar e de ser que desafia as

---

<sup>75</sup> Carvalho (2012) explica o porquê da manutenção do termo em inglês e nesta pesquisa faço o mesmo acento crítico do autor. Pelas suas palavras “a manutenção do termo em inglês, com a não-proposição de uma tradução específica, adquire, neste estudo, importantes significados políticos e teóricos. Ao deixar ao leitor a tarefa de atribuir um significado à categoria *queer*, acredito ser possível induzir uma espécie de choque hermenêutico, no qual, conforme a tradução eleita, podem ser percebidos os níveis de preconceito e discriminação presentes em nós mesmos.” (CARVALHO, 2012, p. 153)

normas regulatórias da sociedade, que assume o desconforto da ambiguidade, do 'entre lugares', do indecidível”.

Para além dos debates que circundam a definição conceitual do termo no campo de investigação da criminologia, nos limites dessa pesquisa, o que importa compreender é que o enfoque *queer* compreende um “exercício crítico para expor os limites, as contingências e as instabilidades das normas existentes, apostando na multiplicação das diferenças que podem subverter os discursos totalizantes, hegemônicos ou totalitários.” (MASIERO, 2017, p. 161).

Em outras palavras, pensar as masculinidades e a violência patriarcal pelas lentes do paradigma *queer* possibilita expor os limites, as contingências e as instabilidades das normas existentes para o enfrentamento e prevenção da violência doméstica, apostando em uma ruptura normativa e cultural que define a quem se destina o lugar de proteção e consideração em face à violência, subvertendo os discursos totalizantes e hegemônicos do sistema de justiça criminal, do Direito e da própria cultura. Tudo isso envolvendo uma forma antiespecista de pensar o poder, a cultura e o próprio conhecimento.

bell hooks (2019) afirma, desde a história das mulheres negras escravizadas, o quanto as marcas das opressões não parou na denúncia do patriarcado sexista do colonizador. A autora identificou como o sexismo de homens negros existia bem antes da escravidão estadunidense, forjando uma subjetividade masculina patriarcal do homem negro sem a figura mediata do homem branco. Essa percepção da masculinidade patriarcal que bell hooks aponta historicamente e que atravessa a subjetividade dos homens - inclusive dos homens oprimidos pelo capitalismo e pelo racismo - se aproxima da concepção de masculinidade hegemônica no heteropatriarcado.

Laura Fernández Aguilera (2019) localiza no heteropatriarcado o sistema estrutural de opressão por trás do sexismo e outras discriminações de gênero, como homofobia, bifobia ou transfobia. A heteronormatividade, sendo modelo relacional e regime político nas sociedades contemporâneas, produz uma ideologia sexista de "supremacia de gênero que obscurece a existência de pessoas que não se dizem heterossexuais cisgênero, branco e com corpo funcional e coloca esses sujeitos que vão além da norma em um lugar de inferioridade e subordinação.” (AGUILERA, 2019, p. 22)

Ao abordar as relações dos animais humanos com outros animais nas sociedades contemporâneas, a partir de uma perspectiva crítica, Laura Fernández Aguilera(2019) identifica como os mecanismos de subordinação e opressão por razões de espécie estão constitutivamente relacionados a outros sistemas de opressão que se manifestam nas relações humanas.

Para a autora, o especismo e a ideologia especista estão presentes na dinâmica social heteropatriarcal e a masculinidade hegemônica, caracterizada pelo controle e poder sobre os corpos das mulheres, corpos feminizados e corpos não heterossexuais, é problematizada no contexto da ideologia da subordinação global das mulheres aos homens. Por isso o heteropatriarcado torna-se um ponto importante para aprofundar o entendimento do quanto e como a heteronormatividade está associada à dominação e à sobreposição de opressões (AGUILERA, 2019).

Para Salo de Carvalho (2012, p. 260), “compreender a construção das masculinidades hegemônicas e as suas formas de produção de violência (interpessoal, institucional e simbólica) parece ser, portanto, um dos desafios urgentes das ciências criminais contemporâneas.”

Segundo o autor, a perspectiva feminista no que diz respeito ao patriarcado e à misoginia somada à perspectiva *queer* sobre heteronormatividade e as masculinidades (não) hegemônicas “convocam as ciências criminais a mergulhar no empírico para sofisticar sua compreensão sobre os inúmeros fatores que tornam determinadas pessoas e grupos sociais vulneráveis aos processos de vitimização e criminalização.” (CARVALHO, 2012, p. 261).

Para somar a Salo de Carvalho (2012), afirmaria que as perspectivas ecofeministas deveriam fazer parte desse conjunto de olhares. Por denunciarem a lógica de dominação pautada nos dualismos de valor hierarquicamente organizados, os “ismos” de dominação (WARREN, 2000), além das contribuições realizadas em diálogo direto com as teorias *queer*.

Assim como fez Greta Claire Gaard (2011, p. 202) ao demonstrar “como as conexões entre a opressão de mulheres, das sexualidades *queer*, de pessoas não brancas e da natureza estão interligadas.” Segundo a autora, “uma perspectiva ecofeminista *queer* diria que os dualismos razão/erótico e heterossexual/*queer* já se tornaram parte da identidade do mestre e que o desmantelamento desses

dualismos é parte integrante do projeto do ecofeminismo.” (GAARD, 2001, p. 202).

Localizado o ponto de vista pelo qual o tema das masculinidades é abordado nesta pesquisa, passo a apresentar um conceito de masculinidades, masculinidade hegemônica e sua relação com a cultura de violência.

Raewyn Connell (1995) define masculinidades, no plural, para se referir aos vários papéis sociais desempenhados pelos homens, uns aceitos e legitimados e outros que não se enquadram nem no masculino e no feminino socialmente aceito. Para Connell (1995), dois aspectos são particularmente importantes para pensar sobre masculinidades: 1) diferentes masculinidades são produzidas no mesmo contexto social; as relações de gênero incluem relações entre homens, relações de dominação, marginalização e cumplicidade. Uma determinada forma hegemônica de masculinidade tem outras masculinidades agrupadas em torno dela; 2) qualquer forma particular de masculinidade é, ela própria, internamente complexa e contraditória. Isto porque o gênero é sempre uma estrutura contraditória.

Esta percepção da autora é importante por informar que as masculinidades são atravessadas pela concepção e relações de gênero. Sobretudo, que a ideia de masculinidade hegemônica não é homogênea, ou seja, deve ser pensada considerando as relações sociais e contextos culturais para que não se naturalize um padrão de masculinidade determinante, nem mesmo se simplifique e essencialize como uma categoria definidora de homens. Daniel Fauth W. Martins (2020) considera que:

Masculinidade hegemônica é uma forma de dizer que o patriarcado possui muitos nomes, e que sua análise descontextualizada e universalizante corre o risco de ser etnocêntrica, racista, academicamente inadequada e politicamente inócua. A masculinidade hegemônica, em nível local, regional e global, indica que a construção do que é considerado homem é relacional, e mais do que isso, traz consigo uma divisão de tarefas em cada contexto analisado entre feminilidade enfatizada e masculinidades subalternas, cúmplices, de protesto e marginais. Não se trata de uma regra aplicável a todos os contextos, mas sim de uma lente que pode ajudar a compreender, em determinados espaços, o que de fato propala e reforça violências sutis ou declaradas contra as mulheres, para além dos comportamentos mais obviamente problemáticos. (MARTINS, 2020, p. 295)

Destaco o que Salo de Carvalho (2018) aborda sobre a relação da cultura na formação de masculinidades e sobre a concepção de hierarquia e dominação à manifestação de violências:

Existe uma relação tensa entre ciências criminais e sexualidade. Isto porque a própria cultura estabelece um padrão normativo e moralizador fundado apenas pelo fato de a nossa formação cultural criar tabus sobre as questões que envolvem a sexualidade e os afetos, mas sobretudo em razão do fato de essa mesma cultura ter estabelecido um padrão normativo e moralizador fundado na masculinidade hegemônica (androcentrismo/viriarcado). Uma cultura edificada na hegemonia masculina estabelece, no mínimo, duas formas de hierarquização que irão se desdobrar em incontáveis manifestações de violência. A primeira hierarquia é aquela entre homem/masculino e mulher/feminino, na qual são designados papéis sociais secundários à mulher e ao feminino. A segunda é relativa à hierarquia entre masculinidade, sendo definidas algumas espécies de masculinidades como hegemônicas (masculinidades dominantes) em detrimento de outras (masculinidades dominadas). (CARVALHO, 2018, p. 255)

Nesse sentido, Messerschmidt e Tomsen demonstram que a noção de hegemonia associada à masculinidade se expressa em uma hipermasculinidade violenta, que se exterioriza na heterossexualidade compulsória, na homofobia e na misoginia. Os autores trabalham com a hipótese de que a hierarquização da masculinidade está intrinsecamente coligada às disputas pelo poder que ocorrem entre homens e mulheres e entre diferentes homens e diferentes mulheres (CARVALHO, 2018).

Na percepção de Salo de Carvalho (2018, p. 255) é possível afirmar que “a cultura ocidental é regida por uma espécie de ideal do macho ou vontade de masculino, que institui como regra a masculinidade heterossexual e que provoca, como consequência direta, a opressão da mulher e a anulação das masculinidades não hegemônicas.”

Em uma perspectiva criminológica *queer* temos a denúncia de que a instrumentalização dessa hipermasculinidade se apresenta no cotidiano mediante formas conhecidas de violência: violência de gênero e homofobia (CARVALHO, 2018). Todavia, em perspectiva ecofeminista é possível afirmar que não apenas estas formas de violências fazem parte desse cotidiano.

Conforme Laura Fernández Aguilera (2019) demonstra, o especismo e a ideologia especista estão presentes na dinâmica social heteropatriarcal e a masculinidade hegemônica, caracterizada pelo controle e poder sobre os corpos das mulheres, corpos feminizados, corpos não heterossexuais também se expressa na dominação e agressão sobre corpos de animais não humanos.

Com isso, pensando que as criminologias *queer* questionam a heteronormatividade, na medida em que concebe as relações humanas, as identidades e os conceitos como especificidades contingencialmente e

historicamente marcadas por relações de poder e por se inserirem no âmbito das criminologias alternativas críticas (MASIERO, 2017), é possível identificar nas criminologias *queer* uma porta de entrada para as teorias ecofeministas animalistas. Uma porta que dá acesso à criminologia feminista, pois ambas fazem parte do mesmo edifício de criminologias alternativas críticas.

Clara Moura Masiero (2017, p. 162) defende que abordagens criminológicas *queer* podem ter outras possibilidades de linhas de pesquisa e que um dos principais desafios da criminologia *queer*, inclusive, “parece ser o de desvincular suas pesquisas de um foco único nas diversidades sexual e de gênero, voltando-se, também, contra as variadas ordens normativas e formas de saber que governam as vidas das pessoas.”

Baseado em Judith Butler, Matthew Ball (2014) afirma que uma perspectiva *queer* viria abrir *fissuras* nas formas de ordenação e criar novos espaços em que os criminólogos poderiam considerar uma variedade de vidas que tenham sido tornadas como “impossíveis de se viver” (*unliveable*) e uma diversidade de subjetividades que tenham sido igualmente impedidas.<sup>76</sup>

Esta porta *queer*, que dá acesso à criminologia feminista para pensar as masculinidades e a violência patriarcal no contexto da violência doméstica, viabiliza a entrada do ecofeminismo animalista a fim de introduzir uma forma antiespecista de pensar o Direito, a cultura produzida no heteropatriarcado e o próprio conhecimento - teórico e empírico - da violência doméstica interespecies.

Considerando *queer* como uma epistemologia (LOURO, 2009) por oferecer um leque diverso de ideias, conhecimentos e projetos políticos - todos unidos por uma atitude crítica que vai além de uma análise-crítica das identidades e da diversidade sexual (MASIERO, 2017) -, seria possível afirmar que uma epistemologia *queer* para orientar estratégias de prevenção e enfrentamento da

---

<sup>76</sup> Nas palavras do autor: “*This perspective draws from the idea that “queer” can be uncoupled from a sole focus on sexuality and gender diversity, and can signify a pushing against the variety of limits, normative orders, and ways of knowing that govern our lives. This kind of “queer/ed criminology” would be one that opens up fissures in these forms of ordering and creates new spaces for pushing what it is possible to think, and how it is possible to be. It would also be one that maintains a skeptical stance towards that which exists, avoids taking things for granted or settling, and certainly does not invest in moves to be incorporated or assimilated into existing regimes (...) we can identify the limits of the “scenes of recognition” within which particular lives are thought of as “liveable” when we apprehend a life that is constituted as “unliveable.” Butler has explored a variety of such “unliveable” lives*” (BALL, 2014, p. 21-22)

violência doméstica abriria fissuras importantes para (re)pensar as masculinidades e suas implicações em uma cultura de violência patriarcal e doméstica interespecies.

### *3.3.2.1 Fissuras no sistema patriarcal: grupos para autores de violência doméstica como exemplo de prática para enfrentamento e prevenção de violência*

A Lei Maria da Penha prevê um sistema protetivo composto por mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra *mulher*. São mecanismos que, em sua ideal e original concepção, mobilizam profissionais que atuam no sistema de justiça de forma multidisciplinar. Os grupos para autores de violência são previstos nos artigos 35, V, e 45 da Lei Maria da Penha<sup>77</sup> e passaram a compor o sistema protetivo posteriormente à promulgação da lei em 2006.

A abordagem dos grupos de autores de violência, enquanto prática institucional prevista no sistema protetivo da Lei Maria da Penha, está situada na crítica dessa pesquisa. Portanto, são reconhecidos os limites do sistema de justiça na promoção de direitos e liberdades humanas e não humanas, bem como na efetivação do direito a uma vida livre de violência.

Também não se ignora que o tema das masculinidades em interface com a violência doméstica é ainda muito incipiente no Direito<sup>78</sup> e que a análise e discussão dessa relação possui diferentes paradigmas e perspectivas teóricas. Portanto, a abordagem neste trabalho considera os grupos de autores de violência doméstica como exemplo de prática formal para prevenção e que podem inspirar uma *práxis* informal de educação emancipatória para prevenção de violências.

Conforme apontam Sandra Maria de Carvalho e Paulo Martins Pio (2017, p. 435), Paulo Freire remete à *práxis* “um sentido de atividade questionadora, sugestiva, crítica e também prática, pois visualiza a libertação não somente na

---

<sup>77</sup> Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (...) V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

<sup>78</sup> Assim demonstra a recente pesquisa realizada por Daniel Fauth Washington Martins sob orientação da Professora Katie Silene Cáceres Argüello (PPGD/UFPR), que resultou na dissertação de mestrado intitulada “Desarmando Masculinidades: uma análise crítica da experiência dos grupos para autores de violência doméstica no Estado do Paraná” (2020).

abstração, mas em sua objetivação, plasmada nas transformações do homem com a realidade e entre si.”

Por se reconhecer na existência de grupos reflexivos potencialidades para (re)pensar as masculinidades e suas implicações em uma cultura machista e especista, uma *práxis* orientada pela perspectiva ecofeminista animalista *queer* das masculinidades pode promover fissuras significativas na forma de pensar a prevenção de violências, visto que “na raiz do ecofeminismo está a compreensão de que os vários sistemas de opressão **se reforçam mutuamente**” (GAARD, 2011, grifo meu). Logo, a superação de todos os “ismos” de dominação se faz de maneira conjunta (ROSENDO, 2019).

O que apresento nessa pesquisa é que mulheres e animais não humanos são subjugados em um mesmo sistema de dominação que atravessa as barreiras da espécie e as paredes do lar, sujeitando à opressão aqueles que estão no mesmo lado (*down*) das estruturas conceituais opressoras (WARREN, 2000). A partir de uma perspectiva ecofeminista da lógica da dominação é possível identificar as conexões entre estas violências por meio dos vínculos conceituais e empíricos entre os distintos sistemas de dominação, machismo e especismo, por exemplo.

Compreendendo a violência praticada contra mulheres como uma face da opressão (YOUNG, 2021) e incluindo nessa face a violência contra animais não humanos - pela interconexão existente -, por serem fenômenos sistêmicos e estruturais, tem-se que a violência praticada contra indivíduos pertencentes a grupos localizados no lado de baixo de uma estrutura de poder (WARREN, 2000) são afetados de forma ainda mais profunda e complexa. Por isso, torna-se relevante pensar de forma conjunta a superação das estruturas opressoras.

Isto porque, ações violentas opressoras não são individualizadas, e sim, assumidas como práticas sociais de expressão de poder e força dirigidas aos grupos oprimidos. Por serem, em alguma medida, toleradas socialmente, essas formas de violência são mantidas como uma possibilidade constante no horizonte da imaginação social vigente (YOUNG, 2021). Por consequência, ainda mais capazes de afetar as subjetividades dos membros pertencentes aos grupos oprimidos e vulneráveis.

Conforme exposto anteriormente, é bastante comum no campo de estudo da violência doméstica contra mulheres referir-se à vulnerabilidade no seu sentido

negativo, equiparando à situação de vulnerabilidade as mulheres vítimas de violência. Entretanto, essa pesquisa defende a importância de uma compreensão mais positiva do conceito de vulnerabilidade, principalmente no que toca às masculinidades e, conseqüentemente, seus reflexos relacionais interespecíficos.

A concepção negativa da vulnerabilidade implica que “a negação da vulnerabilidade pode ser considerada uma prática perigosa do ponto de vista ético e político, uma vez que interfere na identificação e diagnóstico de relações opressivas e violentas tanto entre indivíduos da espécie humana como entre animais humanos e não humanos” (ROSENDO; ZIRBEL, 2019, p. 116-117).

Uma das conseqüências do não reconhecimento da vulnerabilidade é o fato de que sua rejeição costuma ser dupla: não se quer a vulnerabilidade associada a si e não se quer pensar sobre ela, gerando com isso práticas e hábitos que acabam por propagar o seu oposto: o desejo da invulnerabilidade (ROSENDO; ZIRBEL, 2019). As autoras ressaltam “uma vez que o ideal de subjetividade das sociedades modernas é a do sujeito não-vulnerável, incorporamos a invulnerabilidade como norma e a implementamos suprimindo emoções, assumindo riscos, demonstrando força e domínio etc.” (ROSENDO; ZIRBEL, 2019, p. 119).

No contexto da violência patriarcal, é possível relacionar o impacto da negação da vulnerabilidade com o que hooks (2020) apresenta como sendo uma masculinidade patriarcal e do que seria a sua alternativa: uma masculinidade feminista. Aquela, esvaziada do reconhecimento de vulnerabilidade, enquanto a defesa pela masculinidade alternativa feminista passa pelo reconhecimento do autoamor, da reconexão com sentimentos ao mesmo tempo que se reconhece privilégios e a necessidade de crítica e desafio à dominação masculina sobre o planeta, sobre homens menos poderosos, sobre mulheres e crianças (HOOKS, 2020).

A partir disso, extrai-se que o desejo de dominação está relacionado ao desejo de invulnerabilidade e nessa equação está também o prestígio social da hipermasculinidade assentada no heteropatriarcado. Exemplos disso são fartos em uma cultura na qual se valoriza o controle e o poder.

bell hooks (2020, p. 108) defende uma masculinidade alternativa e para isso afirma que “precisamos de novas estratégias, novas teorias, diretrizes que nos mostrarão como criar um mundo em que a masculinidade feminista prospere.” Em

bell hooks (2020) lemos masculinidade feminista, no singular. Contudo, é possível extrair da natureza interseccional de sua teoria e *práxis* feministas uma concepção plural, que reconheça a diversidade e singularidade dos indivíduos implicados. Esta masculinidade alternativa pressupõe que para libertação das mulheres e o reconhecimento de uma vida sem violência "é crucial ter como pauta principal o fim de todas as formas de violência" (HOOKS, 2020, p. 96).

Cada uma das facetas opressoras do (hetero)patriarcado capitalista imperialista supremacista branco deve ser considerada para (re)pensar masculinidades: heterossexismo, classismo, elitismo, racismo, assim como especismo e outros "ismos" de dominação. Reconhecendo a complexidade desses conceitos e de relacioná-los à experiência da vida material, subjetiva e relacional, torna-se necessário a adoção de uma metodologia de comunicação que seja assertiva e promova uma cultura para a paz.

A Comunicação Não-Violenta (ROSENBERG, 2006) é um método com princípios e técnicas que permitem alcançar o entendimento dessas opressões e do próprio entendimento do que significa violência, para além de relações interpessoais baseadas em uma comunicação compassiva. Nesse sentido, Daniel Fauth W. Martins (2020) apresenta que:

Quanto às formas de comunicação, em alguns grupos o trabalho voltava-se ao desenvolvimento de técnicas (como a Comunicação não-violenta ou os círculos restaurativos) para o manejo e a transformação de conflitos, com a finalidade de suplantam a violência enquanto ferramenta principal de negociação de dissensões e exercício de poder. Assim, também se trabalhou a conceituação do que vem a ser violência, já que muitos autores de violência contra a mulher não reconheciam formas de controle, manipulação, xingamentos, cerceamento econômico, insistência para que a parceira aceitasse uma relação sexual, entre outras ações, como sendo violentas. Neste sentido, a caracterização não-exaustiva realizada pela LMP em seu art. 7º foi relatada como tendo sido largamente utilizada para auxiliar os homens a compreender as diferentes formas de violências existentes. (MARTINS, 2020, p. 221)

Os grupos de autores de violência doméstica indicam uma possibilidade de transformação social, mas para que haja essa mudança é necessário também que sejam transformadas as condições que criaram e incentivaram as masculinidades associadas à violência. Nas palavras do autor, "tais grupos precisam recorrer a uma abordagem reflexiva e responsabilizante: porque sua tarefa envolve não apenas desfazer-se de si mesmo aos homens, mas também evitar que outro discurso colonize silenciosamente e instaure uma nova masculinidade alienadora, ao invés de

simplesmente abri-los para as conexões reais existentes em suas vidas.” (MARTINS, 2020, p. 296)

Apontar na prática institucional de grupos para autores de violência doméstica a possibilidade de se abrir uma fissura no sistema - capaz de ampliar horizontes de prevenção - é sobretudo defender uma política às margens da racionalidade do sistema de justiça criminal e superar a lógica dominante de uma política penal paternalista e encarceradora. Isto porque, o trabalho com autores de violência doméstica desarma um tipo de violência sabidamente cíclica, perene, repetitiva (MARTINS, 2020).

É fundamental, portanto, que os grupos para autores de violência doméstica sejam encarados como um alerta, um sinal positivo de transformação de uma emergência, uma demanda que finalmente se faz sentir em sua real extensão: trabalhar masculinidades é uma tarefa político-criminal urgente que ultrapassa, em muito, a prevenção de violências contra as mulheres e toca no âmago de questões como o projeto de nação do Brasil, construído sobre ossos e sangue indígena, negro, feminino, e que teve por muito tempo como algoz a figura de um homem branco, proprietário, violento. Em conclusão: a masculinidade violenta é a espinha dorsal do fascismo. (MARTINS, 2020, p. 302)

A partir de Michel Foucault, Martins (2020) explica o quanto a masculinidade violenta está intrinsecamente relacionada ao fascismo, e que a violência por ela produzida vai muito além da dominação declarada e óbvia de ódio às mulheres. “O fascismo nas masculinidades se apresenta sempre que homens tentam ser um grupo homogêneo, uniforme, sem espaço para a incoerência do desejo, a vulnerabilidade do corpo e a inconstância da existência.” (MARTINS, 2020, p. 302)

Diante do que foi exposto sobre masculinidades, fica evidenciada a importância de se reconhecer o aspecto relacional na concepção das masculinidades, na construção do que seria considerado masculinidade hegemônica, masculinidades subalternas e na própria experiência da violência de gênero. Com a compreensão da existência da violência doméstica interespecífica e suas conexões não seria diferente, perpassa pela reflexão da qualidade afetiva nas relações entre humanos e não humanos, indagando se essas relações e interações são orientadas pela lógica de dominação ou pelo respeito às vulnerabilidades e individualidades.

Para a defesa do direito a uma vida sem violência e pelo reconhecimento de liberdades humanas e não humanas é fundamental promover transformações nas

relações de solidariedade e essa mudança não se faz apenas dentro do sistema jurídico. Por isso é preciso pensar, além de direitos jurídicos, em direitos políticos, em direitos morais e sobretudo, em relacionamento interespecies (SILVA, 2020), de modo a respeitar e considerar a individualidade de cada espécie (NUSSBAUM, 2020). O desenvolvimento associado à vida humana está ligado ao desenvolvimento das criaturas não humanas e a busca por uma vida boa, essa vida deve ser vivida com os outros (BUTLER, 2021).

A prática de grupos para autores de violência doméstica como medida institucionalizada pode ser um espaço importante para promover essas mudanças quando, além dos casos de violência doméstica contra mulheres, também seja viabilizada a discussão e reflexão de casos de maus-tratos a animais domésticos.

Uma forma de viabilizar a discussão antiespecista da violência doméstica é fortalecer os fluxos de encaminhamentos da rede de enfrentamento de violência doméstica, incluindo no circuito os setores e serviços que atuam diretamente com a assistência de animais, além das delegacias de polícia. Contudo, para que haja impacto significativo nas masculinidades associadas à violência patriarcal e interespecies, é importante considerar as perspectivas ecofeminista animalista *queer* e criminologias feminista e *queer*.

Reconhecendo o potencial dialógico e reflexivo desses grupos, sobretudo pela possibilidade do encontro - do eu com o outro, pois nisso está o reconhecimento e entendimento das vulnerabilidades (BUTLER, 2021) -, é importante também destacar o papel da educação enquanto *práxis* para prevenção de violências e promoção de uma cultura de paz.

Em sua obra-mestra “Pedagogia do Oprimido”, Paulo Freire defende a concepção e prática de uma educação que parte de um contexto concreto, objetivando entendê-lo, atendê-lo para responder às suas necessidades. Paulo Freire (2017) propõe um conceito de *práxis* que impulsiona a superação do dualismo ação (prática) versus reflexão (teoria). Advoga que se parta simultaneamente da teoria como propiciadora desse entendimento profundo e crítico, propondo uma *práxis* educativa que inter-relaciona e conecta teoria e prática. Uma pedagogia alçada na unidade dialética ação-reflexão.

A promoção de uma cultura para paz por meio da educação não pode ficar refém de uma concepção institucionalizada e formal da educação. Para essa

pesquisa, a defesa de uma *práxis* de educação emancipatória para prevenção de violências atravessa muros e instituições. Isto se justifica diante do modelo vigente de educação formal que tem dominado grande parte das políticas governamentais alheias aos saberes humanísticos (NUSSBAUM, 2015).

Maria Alice da Silva (2020, p. 217) afirma que “a educação pode ser pensada de muitas maneiras, por exemplo, como política pública, como resultado da obediência ao direito no entendimento das regras, como padrão de conduta e também como espaço social no qual a criticidade é exercida e a evolução moral acontece.” Sendo assim, é possível reconhecer todas essas possibilidades de pensar a educação nos espaços - formais e informais - onde grupos são formados para reflexão das masculinidades em interface à violência.

A teoria e a *práxis* ecofeministas, ao trabalharem *interseccionalmente*, podem fornecer um meio de abordar esses problemas para aqueles que desejam refletir sobre eles (ADAMS; GRUEN, 2014). Nas palavras das autoras,

O trabalho teórico em ecofeminismo identifica as estruturas interconectadas de dualismos normativos, destaca as maneiras como tais dualismos facilitam a opressão e extrai conexões conceituais e práticas entre injustiça para com indivíduos e grupos não dominantes. Na prática, as ecofeministas trabalham em solidariedade com aqueles que lutam contra a opressão de gênero, racismo, homofobia e transfobia, injustiça ambiental, colonialismo, especismo e destruição ambiental. Tanto na teoria quanto na prática, as ecofeministas imaginam que diferentes relações sociais são possíveis e encorajam o trabalho para alcançar a paz e a justiça para todos. (ADAMS; GRUEN, 2014, p. 88).<sup>79</sup>

Os grupos para autores de violência doméstica podem abrir fissuras (BALL, 2014) significativas e importantes, de modo a impactar masculinidades associadas à violência patriarcal (HOOKS, 2020) e interespecies (AGUILERA, 2019) - violência doméstica interespecies -, sendo relevante que a prática desses grupos seja informada por uma *práxis* orientada pelas perspectivas ecofeminista animalista *queer* e pela investigação crítica das criminologias feminista e *queer*, de modo a ultrapassar os muros do próprio sistema de justiça.

<sup>79</sup> Tradução livre de: “*Ecofeminist theory and practice, in working intersectionally, can provide a means for addressing these problems for those willing to reflect upon them. Theoretical work in ecofeminism identifies the interconnected structures of normative dualisms, highlights the ways that such dualisms facilitate oppression and misrecognition, and draws out both conceptual and practical connections between injustice towards non-dominant individuals and groups. In practice, ecofeminists work in solidarity with those struggling against gender oppression, racism, homophobia and transphobia, environmental injustice, colonialism, speciesism, and environmental destruction. In both theory and practice, ecofeminists imagine different social relations are possible and encourage work to achieve peace and justice for all.*” (ADAMS; GRUEN, 2014, p. 88)

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema da violência doméstica é objeto de extensa produção teórica e pesquisas em diferentes campos e áreas do conhecimento. Há uma constante inquietação de pano de fundo nessa produção, acerca de como melhor prevenir e enfrentar este fenômeno, que por ser estrutural, torna esses desafios ainda mais complexos.

Esta dissertação aproximou perspectivas teóricas localizadas em campos de estudo distintos, e com isso adicionou uma nova dimensão de discussão e análise. Ao apontar a lógica da dominação que atravessa a violência doméstica contra mulheres e animais não humanos, foi possível identificar a interconexão entre as opressões e como isto pode impactar na forma de prevenir e enfrentar essas violências.

Dessa forma, considerando a violência patriarcal na base das opressões, de que forma a análise das conexões - conceitual e empírica - existentes entre a violência doméstica praticada contra as mulheres e as violências praticadas contra animais não humanos no âmbito doméstico, sob uma perspectiva ecofeminista animalista, possibilita avançar na compreensão e no reconhecimento do fenômeno da violência doméstica e familiar a fim de preveni-lo?

A pesquisa percorreu um extenso e interdisciplinar referencial teórico para responder a este problema de pesquisa. A hipótese central como resposta à questão foi confirmada, visto que, investigar o fenômeno da violência doméstica sob uma perspectiva ecofeminista animalista implicou considerar outras formas de opressão que produzem violências e, com isso, acessar a lógica de dominação que opera sobre outras formas de violências no âmbito doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto.

O objetivo geral da pesquisa foi atingido, de modo que a análise, sob a perspectiva ecofeminista animalista, das conexões - conceitual e empírica - existentes entre a violência doméstica praticada contra as mulheres e as violências praticadas contra animais domésticos, possibilitou identificar raízes comuns que possam apontar estratégias para prevenção e enfrentamento que contemplem referidas conexões.

A lógica da dominação apresentada em perspectiva ecofeminista explica a conexão conceitual que há entre a dominação de mulheres e animais não humanos. As conexões empíricas foram apresentadas pelos exemplos coletados da literatura ecofeminista, mas também apontadas no campo científico da Teoria do Link. A partir das evidências empíricas apontadas, constatou-se a existência de uma relação dada a partir da dominação, exploração e opressão, com origem no patriarcado, que afetam mulheres e animais não humanos.

Os objetivos específicos foram igualmente alcançados. Na primeira parte foram apresentadas a concepção jurídico-feminista da violência doméstica e o conceito de violência patriarcal, elaborado por bell hooks. Na segunda parte, foi apresentada a concepção ecofeminista animalista da violência doméstica, entendendo esta como uma violência interespécies, bem como a discussão sobre as conexões entre violência contra mulheres e violência contra animais não humanos.

A apresentação da Lei Maria da Penha e do projeto jurídico feminista de enfrentamento à violência contra as mulheres, reconhecendo seu percurso histórico de concepção e formação enquanto resultado de um projeto jurídico feminista, considerou os importantes momentos históricos de mobilização política, normativa e legislativa realizadas pelo campo feminista no tema da violência doméstica,

apresentando a relevância da mobilização política do campo feminista para conquista de mudanças estruturais no sistema normativo.

A *práxis* do campo feminista, representada por lutas sociais, militância, ampla articulação e interlocução entre organizações e instituições, incidência política e litigância estratégica promoveu uma importante mudança no cenário de políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Os feminismos, enquanto campos discursivos de ação, fizeram impulsionar o processo de concepção e formação da Lei Maria da Penha. Reconhecer e afirmar esta construção, informada por uma *práxis* feminista, é relevante para a concepção ecofeminista animalista sobre a violência doméstica, pois reconhece no próprio campo - em teoria e prática - a capacidade de mobilização e insurgência ao poder do Direito. Afirmar e reconhecer essa capacidade não é ignorar os desafios existentes internamente, no sentido de incluir uma pauta antiespecista no enfrentamento da violência doméstica. Talvez estejam nas contradições internas do campo feminista um dos desafios.

Para explicar a violência patriarcal na base das opressões, aproximei a concepção de violência de gênero com outras formas de opressão - “ismos” de dominação -, aprofundando a sua compreensão e seu alcance estrutural. Uma importante contribuição da teoria feminista de bell hooks aos feminismos é sua perspectiva sistêmica sobre a dominação masculina, sua conceituação de patriarcado e violência patriarcal, o que possibilitou aproximar seu olhar às contribuições ecofeministas.

Esse diálogo de uma autora feminista negra, porém não ecofeminista, com autoras ecofeministas animalistas que estão situadas em campos discursivos e teóricos distintos - mas olhando para problemas semelhantes - se repetiu ao longo desta pesquisa com outros autores e outras teorias. A oposição dialógica crítica e de perspectivas, pensada para a estruturação da pesquisa e do sumário, está presente também no manejo das teorias e dos referenciais teóricos.

De igual modo se observa com a Teoria do Link, por identificar sua forte presença no campo *jus* animalista e pelas implicações de suas interpretações etiológicas na seara criminal. Os teóricos que desenvolveram a Teoria do Link não se ampararam na crítica ecofeminista para pensar as conexões entre as violências. No desenvolvimento dessa teoria, não se problematizou a violência patriarcal e a

lógica da dominação masculina como as ecofeministas estavam contemporaneamente problematizando. Além disso, o método positivista conduziu a respostas deterministas e individualistas às conexões entre as violências, fenômeno que se sabe estar em um espectro macrossociológico, atravessado pelos marcadores de opressão do patriarcado capitalista supremacista branco imperialista.

Não considerar os achados empíricos da Teoria do Link e partir imediatamente de uma conceituação ecofeminista e crítica seria para esta pesquisa, igualmente, metodológica e epistemologicamente adequado. Contudo, a presente pesquisa apontou ser importante uma discussão da Teoria do Link, principalmente por considerar relevante seus achados empíricos e sua presença nos debates *jus animalistas* quando o tema é violência contra animais.

Todavia, é importante reconhecê-la como fruto de um conhecimento situado e que a inferência dos seus achados - percebendo-os como frutos de uma teoria em processo (WARREN, 2000), de modo a ganhar novos contornos pelo olhar da criminologia crítica em perspectiva ecofeminista animalista -, deveria considerar a violência patriarcal em sua análise, por ser um fenômeno sócio-estrutural, atravessado pelos marcadores de opressão do patriarcado capitalista supremacista branco imperialista.

Pensando a conexão entre as violências pelas lentes ecofeministas, foi possível demonstrar como a lógica da dominação interconecta diferentes formas de opressões. Para fortalecer esse entendimento, fundamentei o conceito de violência como uma face da opressão em Iris Marion Young (2021) e o conceito de especismo de Fabio A. G. Oliveira (2019b), enquanto barbarie, sendo um tipo de violência específica que se traduz cultural e socialmente, reiterada institucionalmente em preconceito baseado na espécie.

A fundamentação dos direitos animais partiu de suas dimensões moral, política e jurídica, reconhecendo-se nessa compreensão a vulnerabilidade e a liberdade como condições para se ter direitos. O conceito de *capability*, presente na teoria de Martha Nussbaum (2020) foi apresentado para demonstrar e reconhecer as complexidades de cada espécie, mas que mesmo diante disso é possível produzirmos normas de justiça interespecies, envolvendo direitos fundamentais para criaturas diferentes.

No sentido de fundamentar uma conceituação de violência doméstica interespécies por reconhecer em sua base a violência patriarcal e por ser derivada da lógica da dominação, foi preciso justificar e fundamentar a necessidade de se ampliar o círculo de moralidade a fim de se considerar os animais não humanos como sujeitos dignos de proteção em face à violência doméstica. Para explicar a dinâmica social presente na violência interespécies, foi necessário acessar os marcos da heteronormatividade no patriarcado, de modo a apontar o quanto controla e reforça a masculinidade hegemônica, associada à dominação, domesticação, violência e controle de corpos.

Considerando que dentre os achados dessa pesquisa está a própria cultura de dominação produzida no heteropatriarcado e que a manifestação de violências tem relação com a forma pela qual são concebidas as masculinidades em uma cultura heteronormativa, busquei pensar as masculinidades e a violência patriarcal pelas lentes do paradigma *queer*.

Isto porque, as perspectivas *queer* possibilitam expor os limites, as contingências e as instabilidades das normas existentes para o enfrentamento e prevenção da violência doméstica, apostando em uma ruptura normativa e cultural que define a quem se destina o lugar de proteção e consideração em face à violência, subvertendo os discursos totalizantes e hegemônicos do sistema de justiça criminal, do Direito e da própria cultura. Tudo isso envolvendo uma forma antiespecista de pensar o poder, a cultura e o próprio conhecimento.

Por se reconhecer na existência de grupos reflexivos potencialidades para (re)pensar as masculinidades e suas implicações em uma cultura machista e especista, uma *práxis* orientada pela perspectiva ecofeminista animalista *queer* das masculinidades pode promover fissuras significativas na forma de pensar a prevenção de violências, visto que na raiz do ecofeminismo está a compreensão de que os vários sistemas de opressão se reforçam mutuamente e a superação de todos os “ismos” de dominação se faz de maneira conjunta.

A prática de grupos para autores de violência doméstica como medida institucionalizada pode ser um espaço importante para promover essas mudanças quando, além dos casos de violência doméstica contra mulheres, também seja viabilizada a discussão e reflexão de casos de maus-tratos a animais domésticos.

Uma forma de viabilizar a discussão antiespecista da violência doméstica seria fortalecer os fluxos de encaminhamentos da rede de enfrentamento de violência doméstica, incluindo no circuito os setores e serviços que atuam diretamente com a assistência de animais, além das delegacias de polícia.

Os grupos para autores de violência doméstica podem abrir fissuras significativas e importantes, de modo a impactar masculinidades associadas à violência patriarcal e interespecies - violência doméstica interespecies -, sendo relevante que a prática desses grupos seja informada por uma *práxis* orientada pelas perspectivas ecofeminista animalista *queer* e pela investigação crítica das criminologias feminista e *queer*, de modo a ultrapassar os muros do próprio sistema de justiça.

Este trabalho não teve por objetivo formular e esquematizar um plano de ação de enfrentamento e prevenção. Seu limite estava em apontar de forma enunciativa - a partir da discussão teórica e dos exemplos empíricos, práticas institucionais com atuação multiprofissional, políticas públicas de enfrentamento, prevenção por meio da promoção da educação para uma cultura de paz. Localizou-se na atuação prática do grupo para autores de violência doméstica um importante espaço para prevenção de violência doméstica interespecies.

Diante do exposto, é possível afirmar que esta pesquisa identificou uma lacuna no campo jurídico-feminista, por não contemplar uma discussão teórica ecofeminista sobre a violência doméstica. Bem como, a ausência dos ecofeminismos como teoria de base epistemológica para as criminologias crítica e feminista. Embora, há pelo menos 20 anos, Vera Regina de Andrade vem denunciando o silenciamento, o déficit epistemológico e político da criminologia no sentido de não reconhecer os “ismos”.

Para a criminologia feminista, o trabalho desenvolvido nesta pesquisa contribui para a superação do seu déficit epistemológico e político quanto ao não reconhecimento dos “ismos” de dominação. E, ainda para o campo jurídico-feminista, esta pesquisa apresentou uma contribuição teórica no sentido de possibilitar uma compreensão conceitual ecofeminista animalista da violência doméstica, que considere todos os indivíduos e as violências invisibilizadas como produtos de uma mesma lógica de dominação.

Finalmente, esta dissertação demonstrou que as conexões existentes entre a violência doméstica praticada contra as mulheres e as violências praticadas contra animais não humanos têm origem no patriarcado e operam sobre a mesma lógica de dominação. Há evidências empíricas dessas conexões, manifestadas pelo campo ecofeminista e pelo campo científico da Teoria do Link. Os sistemas de dominação, por serem interconectados por diferentes “ismos” (racismo, heterossexismo, machismo e especismo, por exemplo), precisariam ser considerados de forma conjunta. Na raiz do ecofeminismo está a compreensão de que os vários sistemas de opressão se reforçam mutuamente, sendo assim, para avançar na compreensão e no reconhecimento do fenômeno da violência doméstica a fim de preveni-lo, identificar outros sistemas de opressão demonstra ser um caminho incontornável.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne: uma teoria feminista-vegetariana**. São Paulo: Alaúde Editorial, 2018a.

\_\_\_\_\_. Bringing Peace Home: a feminist philosophical perspective on the abuse of woman, children and pet animals. In: **Neither man nor beast: feminism and the defense of animals**, New York: Bloomsbury Academic, 2018b.

ADAMS, Carol J.; GRUEN, Lori. Groundwork. In: ADAMS, Carol J.; GRUEN, Lori (ed.) **Ecofeminism: Feminist Intersections With Other Animals and the Earth**, New York/London: Bloomsbury, p. 35-111, 2014.

AGUILERA, Laura Fernández. Feminismos y liberación animal: alianças para la justiça social e interespecie. **Tabula Rasa**, n. 32, p. 17-37, 2019. Disponível em : [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1794-24892019000300017](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-24892019000300017). Acesso em: 10 ago202 .1.

ALVAREZ, Sonia. **Para além da sociedade civil**: reflexões sobre o campo feminista. Cadernos Pagu, n. 43, p. 13-56, 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

\_\_\_\_\_. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003a.

\_\_\_\_\_. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003b.

\_\_\_\_\_. **A soberania patriarcal**: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, n. 50, jul. 2005.

\_\_\_\_\_. Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasilidade. In: **Equidade e Autocrítica**: um convite à reflexão. Boletim Ibccrim, ano 28, n. 328, p. 23-26, mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, p. 106-107, 1999.

ASCIONE, Frank R. The abuse of animals and human interpersonal violence making the connection. In: ASCIONE, Frank R; ARKOW, Phil. (Orgs). **Child abuse, domestic violence and animal abuse**: linking the circles of compassion for prevention and intervention. West Lafayette, Purdue University Press, 1999.

\_\_\_\_\_. Animal abuse and youth violence. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/ojdp/188677.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Battered women's reports of their partners and their children's cruelty to animals. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/>

232858858\_Battered\_Women's\_Reports\_of\_Their\_Partners'\_and\_Their\_Children's\_Cruelty\_to\_Animals. Acesso em: 22 jul. 2020.

ARGUELLO, Katie Silene C.; Muraro, Mariel. **Las Mujeres Encarceladas por Tráfico de Drogas en Brasil**: las muchas caras de la violencia contra las mujeres in Oñati Socio-Legal Series, v. 5, n. 2, 2015.

ARKOW, Phil. Expanding domestic violence protective orders to include companion animals. Disponível em: <https://nationallinkcoalition.org/wp-content/uploads/2013/01/PPO-ABAarticle2008.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Recognizing and responding to cases of suspected animal cruelty, abuse, and neglect: what the veterinarian needs to know. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6067667/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

ARKOW, Phil. LOCKWOOD, Randall. Animal abuse and human violence: toolkit for starting a link coalition in your community. Disponível em: [https://www.aspcapro.org/sites/default/files/national\\_link\\_coalition\\_toolkit\\_0\\_0.pdf](https://www.aspcapro.org/sites/default/files/national_link_coalition_toolkit_0_0.pdf). Acesso em: 22 jul. 2020.

BALL, Matthew. Queer Criminology, Critique, and the “Art of Not Being Governed”. In: **Critical Criminology: an international journal**. Springer Netherlands, n. 22, p. 21-34, 2014.

BARRERO S. M.; ARAUJO G. D; GARCIA R. de C. M. Link entre o abuso contra os animais e a violência humana: uma revisão sistemática. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 13, n. 3, p. 79-79, 18 jan. 2016.

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia. **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Mello, Adriana Ramos (Org). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

BIANCHINI, Alice. **Lei n. 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2016.

BIROLI, Flávia. Autonomia, dominação e opressão. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, p. 109-122, 2014.

BUTLER, Judith. **A força da não violência**: um vínculo ético-político. Tradução Heci Regina Candiani. Formato: epub. São Paulo: Boitempo, 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 08. ago. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologia. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. In: **Revista Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, jul./dez, p. 151-168. 2012.

\_\_\_\_\_; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia as ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Sandra Maria de Carvalho; PIO, Paulo Martins. A categoria da práxis em Pedagogia do Oprimido: sentidos e implicações para a educação libertadora. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2176-66812017000200428](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-66812017000200428). Acesso em: 8 jan 2020.

CHAMALLAS, Martha. **Introduction to Feminist Legal Theory**. 2ª ed. Aspen Publishers, 2003.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. *Parágrafo*, v. 5, n. 1, jan./jun. 2017, p. 6-17. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/559>. Acesso em: 13 jun. 2018.

CONNELL, Robert W. Políticas da masculinidade. In: **Educação & Realidade**, Porto Alegre, vol. 2, nº 20, p.185-206, 1995.

FELIPE, Sônia T. Somatofobia: violência contra animais humanos e não-humanos. As vozes dissidentes na ética antiga (parte I). Olhar Animal. set. 2013a. Disponível em: <https://olharanimal.org/somatofobia-violencia-contra-animais-humanos-e-nao-humanos-as-vozes-dissidentes-na-etica-antiga-parte-i/>. Acesso em: 08 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Somatofobia: violência contra animais humanos e não-humanos. As vozes dissidentes na ética antiga (parte II). Olhar Animal. set. 2013b. Disponível em: <https://olharanimal.org/somatofobia-violencia-contra-humanos-e-nao-humanos-a-modernidade-e-as-vozes-dissidentes-contemporaneas-parte-ii/>. Acesso em: 08 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Redefinindo a comunidade moral. **Ethic@Florianópolis**, v. 6, n. 4, ago. 2007, 5-1.

\_\_\_\_\_. Valor inerente e vulnerabilidade. **Ethic@Florianópolis**, jul. 2006, n. 5, p. 146-125.

\_\_\_\_\_. Fundamentação ética dos direitos animais: O legado de Humphry Primatt. In: Revista Brasileira de Direito Animal. n.1, v. 1, 2006b, p. 207-229. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/7306>. Acesso em: 30 jul. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. Abordagem jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** São Paulo: Paz e Terra, 2017.

GAARD, Greta Claire. Rumo ao ecofeminismo queer. In: **Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 19, v. 01, 2001.

GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: a Lei Maria da Penha. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 182-188, 2009.

HOOKS, Bell. **Teoria Feminista: da margem ao centro.** São Paulo: Perspectiva, 2019.

\_\_\_\_\_. **Eu não sou uma mulher?:** mulheres negras e feminismo. 1 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019b.

\_\_\_\_\_. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. 12 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2008.

KHEEL, Marti. A contribuição do ecofeminismo para a ética animal. In: ROSENDO, Daniela; OLIVEIRA, A. G. Fabio; CARVALHO, Priscila; KUHNEN, Tânia. (Orgs.). **Ecofeminismos:** fundamentos teóricos e práxis interseccionais. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2019.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim do IBCCRIM, n. 168, nov. 2006. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/198-168-Novembro-2006](https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006). Acesso em: 8 jan. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito animal no Brasil: história e memória. In: MARTINS, Juliane Caravieri *et al* (Orgs.). **Direito Animal:** a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina: Throth, 2021.

LOW, Philip. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Tradução de Moisés Sbardelotto. Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, Cambridge, Reino Unido, 7 jul. 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 24 abr. 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. Entre bois e homens: considerações iniciais sobre o julgamento da ADI 4983. **Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, v. 27 n. 01, p. 85-103, 2017.

\_\_\_\_\_. Conexões históricas entre a proteção humana e a tutela jurídica dos animais: os casos de Mary Ellen Wilson e Harry Berger, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 6, ano 4, 2018, p. 1669. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n6/182>. Acesso em: 24 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. “Heteronormatividade e homofobia”. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). **Diversidade sexual na educação:** problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília: Ministério da Educação/ UNESCO, p. 85-93, 2009.

MASIERO, Clara Moura. Criminologias queer. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org.). **Criminologias alternativas.** Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, p. 153-166, 2017.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil/Punitive Power and Feminism: Paths of Feminist Criminology in Brazil. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], jun. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37925>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MARTINS, Daniel Fauth W. **Desarmando masculinidades:** uma análise crítica da experiência dos grupos para autores de violência doméstica no Estado do Paraná. Orientadora: Katie Silene Cáceres Arguello. Mestrado em Direito, UFPR. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://www.prppg.ufpr.br/signa/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=78432&idprograma=40001016017P3&anobase=2020&idtc=127>. Acesso em: 30 ago. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa Mendes. **Criminologia Feminista:** novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MILLETT, Kate. **Política sexual**. Trad. Ana María Bravo García. Madrid: Ediciones Cátedra, 1995.

MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8 . ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas: a aplicação da teoria do link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar de São Paulo**. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

\_\_\_\_\_. Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1282/MAUS-TRATOS%20AOS%20ANIMAIS%20E%20VIOL%C3%8ANCIA%20CONTRA%20AS%20PESSOAS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 jul. 2020.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

\_\_\_\_\_. **Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

OLIVEIRA, Fabio A. G. O lugar do cuidado na construção de um veganismo crítico-interseccional. In: DIAS, Maria Clara; OLIVEIRA, Fabio A. G. (org.). **Ética animal: um novo tempo**. Rio de Janeiro: Ape'ku, Edição Kindle, posição 383-785, 2019a.

\_\_\_\_\_. O especismo como necropolítica: uma análise sobre as fronteiras que delimitam a precariedade da vida. In: NAVARRO, Alexandra *et al* (Orgs). **Resistir el especismo: hacia comunidades más animales**. Alejandro Korn: Editorial Latinoamericana Especializada em Estudios Críticos Animales, p. 210-225, 2019b.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Animais, o Direito e o STF: encruzilhadas do caminho. In: MARTINS, Juliane Caravieri *et al* (Orgs.). **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Throth, 2021.

PADILHA, Maria José Sales. **Crueldade com animais x violência doméstica contra mulheres: uma conexão real**. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2011.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica: percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da LMP**. Revista Direito GV, São Paulo, jul-dez, p. 407-428, 2015.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Sílvia. Et al. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PLUMWOOD, Val. **Feminism and the Mastery of Nature**. Londres: Routledge, 1993.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Editora Agora, 2006.

ROSENDO, Daniela. **Sensível ao cuidado: uma perspectiva ecofeminista**. Curitiba: Editora Prismas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Quilt Ecofeminista Sensível ao Cuidado: Uma concepção de justiça social, ambiental e interespecies**. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/214478>. Acesso em: 08 ago. 2019.

\_\_\_\_\_; ZIRBEL, Ilze. Dominação e sofrimento: um olhar ecofeminista animalista a partir da vulnerabilidade. In: ROSENDO, Daniela; OLIVEIRA, A. G. Fabio;

CARVALHO, Priscila; KUHLEN, Tânia. (Orgs.). **Ecofeminismos: fundamentos teóricos e práxis intervencionais**. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2019.

\_\_\_\_\_. Violência e vulnerabilidade: conexões empíricas e conceituais entre mulheres e animais. Disponível em: <https://docplayer.com.br/8649629-Violencia-e-vulnerabilidade-conexoes-empiricas-e-conceituais-entre-mulheres-e-animais.html>. Acesso em: 17 jul. 2020.

\_\_\_\_\_; KUHLEN, Tânia A. Ecofeminism. In: Walter Leal Filho; Anabela Marisa Azul; Luciana Brandli; Pinar Gökcin Özuyar; Tony Wall. (Org.). *Encyclopedia of the UN Sustainable Development Goals: Gender Equality*. 1ed. Switzerland: Springer, v. , p. 1-12, 2019.

\_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Fabio A. G.; KUHLEN, Tânia A. 'Locus fraturado': resistências do Sul Global e práxis antiespecistas ecofeministas descoloniais. In: DIAS, Maria Clara; GONÇALVES, Letícia; GONZAGA, Paula; SOARES, Suane (org.). **Feminismos Decoloniais: Homenagem à María Lugones**. Rio de Janeiro: Ape'ku, p. 123-152. 2020.

SAFFIOTI, Helleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCHIOCCHET, Taysa ; CARLOS, Paula Pinhal de . Novas tecnologias reprodutivas e direito: mulheres brasileiras entre benefícios e vulnerabilidades. *Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI)* (Cessou em 2007. Cont. ISSN 2175-0491 *Novos Estudos Jurídicos (Online)*), v. 11, p. 249-263, 2006. Disponível em: <https://unisinis.academia.edu/TaysaSchiocchet>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul/dez, p. 71-99, 1995.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Maria Alice da. **Direitos Animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020.

SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. London: Routledge, 1989.

URRA, Flávio. Masculinidades: a construção social da masculinidade e o exercício da violência. In: BLAY, Eva A. (Org.). **Feminismos e masculinidades**: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. Organização Eva Alterman Blay. 1. ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, p. 117-137, 2014

WALBY, Sylvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell, 1990.

WARREN, Karen. **Ecofeminist Philosophy**: a western perspective on what it is and why it matters. Rowman & Littlefield Publishers, 2000.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 03, p. 1783-1814, 2020.

YOUNG, Iris Marion. Revista Direito Público. Brasília, v. 18, n. 97, p. 475-501, 2021. Disponível em: <[https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5405/pdf\\_1](https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5405/pdf_1)> Acesso em: 15 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Representação política, identidade e minorias. **Lua Nova**. São Paulo, v. 67, p. 139-190, 2006.